



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ALIENAÇÃO PARENTAL: REVOGAÇÃO OU APERFEIÇOAMENTO DA LEI

Marion de Carvalho Bonomia Marques

Rio de Janeiro
2023

MARION DE CARVALHO BONOMIA MARQUES

ALIENAÇÃO PARENTAL: REVOGAÇÃO OU APERFEIÇOAMENTO DA LEI

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientadora:

Prof^a. . Christiane Maria Coelho Moreira

Coorientadora:

Prof^a. Mônica Cavalieri Fetzner

Areal

Rio de Janeiro

2023

MARION DE CARVALHO BONOMIA MARQUES

ALIENAÇÃO PARENTAL: REVOGAÇÃO OU APERFEIÇOAMENTO DA LEI

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em _____ de _____ de 2023. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente Desembargadora: Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidado: : Nelson Carlos Tavares Junior– Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

Orientadora: Christiane Maria Coelho Moreira - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

Dedico este trabalho a todas as crianças e adolescentes que sofrem com a privação da convivência familiar devido às práticas alienadoras, e também a todos os pesquisadores e especialistas atuantes que diariamente militam pela permanência da Lei da Alienação Parental, na defesa dos direitos fundamentais dos infantes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço,

Primeiramente à Deus que me guia na realização dos meus sonhos e projetos de vida.

Aos meus queridos e amados pais por todo o suporte dado, não medindo esforços para me proporcionar uma excelente educação.

À minha mãe Maria José Bonomia Marques, por sua força e sabedoria de me mostrar que tudo é possível quando realmente queremos conquistar algo.

Ao meu pai Gilson de Carvalho Leal Marques, por ter grande influência na minha formação profissional e por ter conseguido me mostrar que o direito pode ser sim apaixonante.

À minha avó Neuza de Carvalho Leal Marques, por toda a sua fé e torcida pelo meu sucesso.

À minha tia Nilza de Carvalho Leal Marques, por todos os conselhos sobre conquistar meu espaço e ser uma mulher independente.

À todos os professores da ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por todo o conhecimento compartilhado durante os três anos de pós graduação, contribuindo para a formação de excelentes profissionais.

À douta banca examinadora por sua excelência e competência na análise deste trabalho.

Às admiráveis professoras, minha orientadora Christiane Moreira, e, Mônica Cavalieri Fetzner Areal, minha corientadora, por todos os conselhos, críticas e sugestões dadas.

Aos funcionários do SEMON (Setor de Monografia) da EMERJ por toda assistência e paciência.

Aos amigos que fiz na EMERJ, especialmente: Patrícia Rocha, Jade Jascone, Izabelle Mello, Laíse Kopke, Luiza Sotto-Maior, Victoria Carvalho, Júlio Albuquerque Vitor Carrara, Lucas Delorenzi, Jean Henrique Fernandes, Vanessa Baptista, Alexandre Custódio, Rebecca Salazar e Kathelen Rodriguez.

A amizade e os laços de afeto que construímos durante essa jornada difícil e prazerosa que é o estudo para concursos públicos, tornaram mais coloridos os meus dias porque tive vocês comigo. Sem o apoio e o carinho de cada um eu não teria chegado até aqui com toda garra e força de vontade para enfrentar todas as situações que a vida impõe. Obrigada por me acalmarem, vocês são anjos na minha vida e quero tê-los comigo sempre.

À todos os citados, expresso verdadeira gratidão e afeto por tê-los em minha vida.

“ Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas,mas ao tocar uma alma humana seja apenas outra alma humana”

Carl G. Jung

SÍNTESE

O presente trabalho tem como escopo a análise da alienação parental, caracterizada como violência psicológica que é prejudicial ao ideal desenvolvimento da criança e do adolescente no tocante à formação de sua personalidade, bem como à sua aprendizagem e integridade psíquica. Observa-se que a fixação da guarda compartilhada e aplicação do direito sistêmico revelam-se como importantes instrumentos no combate à essa prática nociva para todo o sistema familiar. Ademais, o aperfeiçoamento da lei é medida que se impõe tendo em vista que diante de sua má estruturação e aplicação, emergem movimentos e projetos de lei que requerem a sua revogação integral, o que seria um retrocesso no Direito das Famílias.

PALAVRAS- CHAVE: Direito das Famílias; Alienação Parental; Guarda Compartilhada; Direito Sistêmico; Princípio do Melhor Interesse da Criança.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS DESPERTADAS NA CRIANÇA EM DESENVOLVIMENTO	12
1.1. Breve Análise principiológica e histórica da Lei da Alienação Parental.....	15
1.2. Alienação parental : Consequências jurídicas e psicológicas	19
1.2.1 Conceito e estágios da alienação parental.....	20
1.2.2 A alienação parental no contexto da pandemia de Sars-CoV-2, a Covid19.....	23
2. A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL, UM AVANÇO NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	28
2.1. Divergências e Posições em prol da revogação da Lei	28
2.2. A razão da revogação da alienação parental representar um retrocesso para o Direito das Famílias.....	31
2.3. A lei como tutela à saúde mental da criança vítima da alienação parental e as consequências no desenvolvimento da personalidade, aprendizagem e integridade física.....	33
2.4. Alienação parental na produção de memória e falsas denúncias.....	40
2.5. Responsabilidade civil e criminal na identificação da alienação parental.....	41
3. APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO MÉTODO PREVENTIVO À PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL	46
3.1. Autoridade parental e proteção dos filhos	47
3.2. Guarda compartilhada	51
3.3. A privação do afeto pode gerar danos irreparáveis na vida dos filhos ?.....	56
3.4. A guarda compartilhada como método eficaz à coibição da alienação parental.....	58
4. O DIREITO SISTÊMICO E O APERFEIÇOAMENTO DA LEI COMO SOLUÇÃO MAIS FAVORÁVEL AOS CASOS JÁ CONFIGURADOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	61
4.1. O Direito Sistêmico e a Constelação Familiar	62
4.2. A Constelação familiar aplicada no Direito das Famílias	65
4.3. Abordagem sistêmica nos Tribunais	66
4.4. O direito sistêmico aplicado aos casos de alienação parental	71
4.5. A necessidade do aperfeiçoamento da lei diante dos problemas estruturais decorrentes da má aplicação.....	72
CONCLUSÃO.....	83
REFERÊNCIAS	88

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem como escopo discutir até que ponto a revogação da Lei da Alienação Parental representaria um retrocesso no Direito de Família contemporâneo, no tocante às consequências jurídicas e psicológicas que podem ser despertadas na criança no desenvolvimento de sua personalidade e produção de memória.

A alienação parental é um fenômeno sócio- jurídico e multidisciplinar, que assume relevância por estar presente em muitas famílias da sociedade brasileira que atravessaram uma dissolução conjugal tormentosa.

O advento da Lei da Alienação Parental, Lei nº12.318/2010 de 26 de agosto de 2010, trouxe inúmeros benefícios no que tange à proteção da integridade psicológica e convivência familiar da criança na formação de sua personalidade e identidade.

Todavia, sua má aplicação e necessidade de aprimoramento fez surgir um debate acerca da possibilidade de revogação integral da referida lei, o que configuraria um retrocesso diante das conquistas alcançadas nesses 13 anos de aplicação.

É essa a controvérsia que a pesquisa busca compreender ao trazer à baila o debate acerca dos projetos de lei que visam expurgar do ordenamento jurídico a Lei da Alienação Parental.

A hipótese de revogação da norma não se traduz em diminuição dos casos e defesa dos interesses da criança e do adolescente. Trata-se de um retrocesso, tendo em vista que a Lei da Alienação Parental trouxe muitos avanços no Poder Judiciário e no Direito das Famílias.

Em paralelo, emerge a lei da guarda compartilhada, que ao trazer o equilíbrio parental nas decisões a serem tomadas em relação aos filhos, revela-se como um método preventivo eficaz de modo que não afasta a convivência familiar, tendo em vista que essa conduta de promover o afastamento de um dos genitores é um dos instrumentos utilizados na prática de alienação parental.

Oportuno demonstrar que nos casos em que a alienação parental já se faz presente na relação familiar, a estratégia mais eficaz e que causa menos transtornos à vida da criança em desenvolvimento deverá ser a aplicação do direito sistêmico, aliado ao tratamento psicológico.

Na busca por medidas que visem a pacificação do núcleo familiar, a prática das constelações familiares vem sendo difundida em diversas Varas de Família, de modo que ao adentrar na origem do conflito, os pais percebem que os danos estão sendo causados aqueles que eles mais têm afeto e as principais vítimas da alienação parental que são seus filhos.

No capítulo introdutório, objetiva-se a realização de uma breve análise histórica da lei de alienação parental, bem como a apresentação de sua base principiológica, conceito e estágios. O capítulo finaliza com a análise de como a alienação parental foi desenvolvida no contexto da pandemia de Sars Covid 19.

O segundo capítulo inicia com a promoção do debate, procura-se discutir se a revogação da Lei da Alienação Parental se apresenta como a melhor solução, trazendo os argumentos que fundamentam os projetos de lei que requerem a sua revogação.

Nesse sentido, intenta a explicação do porquê a revogação seria um retrocesso para o Direito das Famílias e como ela traria consequências severas à saúde mental da criança vítima de alienação parental.

Cuida-se de uma questão delicada e que deverá ser analisada de forma a priorizar o melhor interesse da criança a fim de que sua construção psicológica e de seus valores fundamentais individuais não sejam afetados, visto que o papel social da família consiste na proteção, educação, solidariedade e respeito mútuo entre seus membros.

É de se verificar que a lei necessita ser aperfeiçoada e não revogada.

Ademais, é importante destacar como a prática da alienação parental é prejudicial à saúde mental da criança vítima, ocasionando consequências no desenvolvimento da personalidade, aprendizagem e integridade física.

Reforça-se a gravidade da alienação parental na produção de memória e falsas denúncias, demonstrando sua responsabilidade civil e criminal.

No terceiro capítulo, visa-se compreender o instituto da guarda compartilhada como método preventivo à prática da alienação parental, destacando-se o poder familiar e como a privação do afeto pode gerar danos irreparáveis na vida dos filhos.

Nesse sentido, registra-se que a guarda compartilhada apresenta-se como a melhor técnica para evitar a ocorrência da alienação parental de modo que os filhos terão acesso ao duplo referencial parental de forma equilibrada.

Por fim, no quarto capítulo, será abordado como o direito sistêmico, por meio da Constelação Familiar se revela como técnica favorável aos casos de alienação, quando aliadas ao acompanhamento psicológico e sua aplicação no tocante ao Direito das Famílias e nos Tribunais em casos de alienação parental.

É papel do Poder Judiciário, operadores do direito e equipe multidisciplinar encontrar soluções eficazes para evitar a exclusão do elo primordial que une as famílias, a afetividade. Assim, o Direito Sistêmico se revela como um novo caminho a ser explorado para a solução

das divergências existentes entre os pais e em atendimento à primazia do melhor interesse da criança.

O método de abordagem a ser utilizado nesse trabalho monográfico, com o fim de perceber resultados satisfatórios, além da busca pela ampliação do conhecimento, será a qualitativa, tendo em vista que busca entender e interpretar fenômenos jurídicos que influenciam os institutos relevantes do direito, mormente o Direito das Famílias.

No tocante aos objetivos, a metodologia adotada será a pesquisa descritiva- explicativa de modo a expor as características da prática da alienação parental, e também justificar os fatores que contribuem para a sua configuração. Busca-se a solução por meio do instituto da guarda compartilhada e das constelações familiares, analisando as razões pelas quais estas auxiliam na mediação do conflito gerado pelos pais.

No âmbito dos métodos procedimentais o escolhido para a elaboração da referida pesquisa monográfica será a cumulação entre o procedimento histórico e comparativo por meio de pesquisa bibliográfica, com a finalidade de buscar explicações e fomentar discussões acerca do tema, documental e estudo de casos no tocante às decisões dos Tribunais brasileiros relacionados à matéria em estudo.

O embasamento para a realização desta pesquisa será norteado por teorias doutrinárias de renomados autores de Direito das Famílias em suas publicações literárias, artigos científicos do IBDFAM, revistas acadêmicas voltadas para o ramo do direito familiar, legislação pertinente à prática da alienação parental, ao instituto da guarda compartilhada e jurisprudências das decisões dos tribunais acerca da prática de constelações familiares.

A pretensão dessa pesquisa não deverá ser esgotada simplesmente neste trabalho, buscando sempre a atualização do tema e servindo como referencial de estudo para futuros trabalhos acadêmicos, teses jurídicas e elaboração de artigos científicos com o fim de buscar solucionar os problemas existentes na sociedade contemporânea. Esta se encontra em constante modificação, assim como o direito, mormente o Direito das Famílias, que acompanha a evolução histórica social.

1. ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS DESPERTADAS NA CRIANÇA EM DESENVOLVIMENTO

A família compreende o primeiro núcleo de convivência de seus integrantes, unidos por laços de afetividade e propósitos de vida. Apresenta-se como sua função social a proteção da vida íntima e familiar, a sociabilidade, solidariedade e respeito mútuo de seus membros com a finalidade de promover a formação dos valores e da personalidade do indivíduo, mormente as crianças.

Rodrigo da Cunha Pereira¹ em reflexão sobre a evolução do conceito de família contemporâneo, expõe:

Com o declínio do patriarcalismo, a família perdeu sua força como instituição e hierarquia rígida, ficou menos patrimonialista, deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução para ser espaço do amor e do companheirismo, e um centro formador e de desenvolvimento do sujeito, de sua dignidade, de sua humanidade e humanização.

A importância desse instituto basilar se fundamenta na Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) em seu artigo 227² ao dispor sobre o dever de proteção e garantia de direitos fundamentais à criança e ao adolescente bem como a responsabilização familiar, do Estado e da sociedade no fomento da convivência saudável entre seus membros e coibição de qualquer tipo de violência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina no artigo 22³ que é responsabilidade dos pais a guarda, o sustento e a educação dos filhos menores no exercício da autoridade parental, que se caracteriza por ser irrenunciável e colaborativa na tomada de decisões.

As relações sociais hodiernas representam a efemeridade dos relacionamentos entre os indivíduos, de modo que segundo o sociólogo Zygmunt Bauman⁴ os amores são líquidos e, dessa forma, os problemas que decorrem dessa liquidez dos relacionamentos interpessoais devem ter

¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, [e-book].

² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 03 out. 2021.

³ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 out. 2021.

⁴ Para o sociólogo, os relacionamentos contemporâneos são frágeis e dotados de enorme carga de inseguranças e medos, de modo que a sua durabilidade é momentânea até que os prazeres sejam satisfeitos e, assim, as pessoas são facilmente substituíveis. Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos. BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, p.59-60.

a proteção do Estado, que detém o papel de promover a resolução desses conflitos.

Sobre a temática da proteção e assistência dos membros do Poder Judiciário na condução de processos caracterizados pela ruptura tormentosa do núcleo familiar, disserta Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade ⁵ :

Na realidade, o foco da Justiça de Família em tal circunstância deveria ser essencialmente a prole dos casais em conflito, na medida em que na infância e na adolescência, ela, a prole, carece, mais do que qualquer outra fase, de um ambiente familiar que emane afeto e supra as suas necessidades, para que se desenvolva de forma saudável ao longo de todo o seu ciclo vital, sem interrupções, sem cessações. A questão nodal a ser enfrentada é reconhecer a intromissão do Poder Público no âmbito familiar, verificando como deverá ocorrer a intervenção protetiva.

Nesse contexto de instabilidades e dissoluções conflituosas das relações familiares, em muitas famílias brasileiras ocorre a alienação parental que acarreta prejuízos ao desenvolvimento da criança na formação de sua personalidade, identidade e produção de memória.

A alienação parental é definida no artigo 2ª da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010⁶, e sua ocorrência conduz na interferência da formação psicológica da criança, ocasionada por um dos pais, qualquer parente ou adulto que seja responsável por sua guarda e vigilância contra o outro, muitas vezes motivados por espírito de vingança pelo fim da relação conjugal.

Trata-se de um abuso psicológico, que evolui de forma sutil e praticamente imperceptível, em que a criança assume o papel de objeto de punição para satisfazer os desejos de ódio e vingança, determinados por uma relação amorosa que teve seu fim marcado por tensões e sofrimento.

Por tais razões, o menor passa a repudiar o outro genitor, sendo dificultado o restabelecimento dos vínculos de afetividade, tendo em vista que foi implantada uma imagem negativa deste referencial parental.

Mister se faz ressaltar que, dependendo do estágio em que se encontra a criança vítima da alienação parental, sem o devido auxílio e tratamento adequado, os danos podem gerar sequelas irreparáveis no tocante à capacidade da pessoa, futuramente, ter uma visão saudável acerca dos relacionamentos amorosos.

Outras patologias podem ser desenvolvidas à saúde mental da criança pelas práticas

⁵ ANDRADE apud SANTINI, Christine. O cuidado na preservação dos interesses de menores - guarda, alienação parental e mediação. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.) *Cuidado e afetividade: projeto Brasil/ Portugal- 2016-2017*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 142.

⁶BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 04 out. 2021.

de alienação parental , conforme sustentam os autores Jorge Trindade e Fernanda Molinari⁷ :

[...] Numa sociedade que aceita as patologias do corpo, mas não os problemas da existência, a única via possível de expressar os conflitos emocionais se dá em termos de enfermidade somática e comportamental. Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza, depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares , baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa , dupla personalidade, vulnerabilidade ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

No tocante às consequências jurídicas, o artigo 6º da referida Lei da Alienação Parental⁸, versa sobre as sanções passíveis de aplicação em processo judicial caracterizado por atos alienadores, não afastando a responsabilidade civil e criminal do alienador .

A Lei da Alienação Parental, conforme será verificado neste trabalho monográfico, trouxe inúmeras conquistas para um problema que já existia na prática forense do Direito das Famílias anteriormente à sua edição e que vinha sendo debatido nos Tribunais . Prima e acolhe o princípio do melhor interesse da criança e da convivência familiar , além de integrar o sistema legal de proteção aos vulneráveis e ser uma norma de natureza preventiva e protetiva .

Todavia em razão dos problemas advindos de sua má aplicação e necessidade de aperfeiçoamento, fez surgir uma movimentação que requer a revogação integral da lei da alienação parental.

Tramitou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.273⁹, relatoria da ministra Rosa Weber , questionando a constitucionalidade da lei devido à banalização da tese de que a alienação parental serve como estratégia defensiva de agressores de mulheres e abusadores sexuais de crianças.

Neste sentido, tramitou também na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6.371/2019¹⁰, de autoria da deputada Iracema Portela, que objetivava a revogação da Lei.

O objetivo deste capítulo é a verificação de como a possível revogação da Lei da Alienação Parental representa um retrocesso nas conquistas adquiridas ao longo dos treze anos de aplicação da referida lei no tocante à proteção da integridade psicológica e convivência familiar da criança na formação de sua personalidade e identidade.

É necessário, *a priori*, buscar no arcabouço histórico e principiológico os primeiros

⁷ TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. Alienação parental: psicodinâmica de uma constelação perigosa. In: DIAS, Maria Berenice (Org.) *Incesto e alienação parental*. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 305-306.

⁸ BRASIL, op. cit., nota 6.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.273*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>>. Acesso em: 07 out. 2021.

¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6371/2019*. Disponível em : <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2233358>> Acesso em: 07 out. 2021.

estudos sobre a alienação parental, passando pela edição da lei e sua aplicação na contemporaneidade para que, enfim, seja promovido o debate acerca dos prejuízos que poderão ser ocasionados na hipótese de revogação da Lei da Alienação Parental.

1.1 Breve Análise principiológica e histórica da Lei da Alienação Parental

O direito é a ciência que mais sofre transformações com o passar do tempo, de acordo com a sociedade e diversidade cultural em que o indivíduo se insere, sendo o direito familiar o ramo que vivencia na prática as mudanças nas relações interpessoais baseadas na afetividade .

A afetividade tem especial importância na nova interpretação do Direito das Famílias. Anteriormente, o viés patrimonialista e patriarcal era predominante nas relações familiares .

Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, verifica-se a consagração dos direitos e garantias fundamentais que culminaram na constitucionalização do direito familiar de modo a priorizar a pessoa em detrimento do seu patrimônio.

O conceito de vulnerabilidade aplicado à criança e ao adolescente explica-se pela ausência de responsabilidade em relação a determinados atos da vida jurídica o que gera uma codependência de seus pais ou daqueles que detém sua guarda ou tutela, não sendo uma característica inerente a esses indivíduos. Trata-se de uma condição de vulnerabilidade e não de ser vulnerável em sua essência.

Não há mais espaço para a visão de que a criança era vista como mero objeto, servos, vítima de maus tratos ou abusos autorizados pelo pátrio poder familiar, ou como eram constantemente denominados, miniaturas de adultos, reproduzido no modo de se vestir e portar sem a garantia de lazer e de vivenciar a infância.

Hodiernamente, prevalece a tutela de uma infância saudável disciplinada pelo regramento do microsistema de proteção à infância e juventude-ECA- e também em leis que devem ser constantemente reformadas de modo a promover a interpretação que melhor se adequar aos anseios da criança. A título de exemplo do viés preventivo, protecionista e informativo da legislação que versa sobre os direitos das crianças, cita-se o artigo 4º, II, alínea b da Lei nº13.431, de 4 de abril de 2017¹¹, que assim dispõe:

¹¹BRASIL. *Lei nº13.431*, de 04 de abril de 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm>. Acesso em: 23 out.2021.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

II - Violência psicológica:

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

A fragilidade das crianças se fundamenta no sentido de não possuir capacidade para o exercício pleno de seus direitos, conforme leciona o artigo 3º¹² do Código Civil, além de não deter maturidade física e intelectual para realizar suas próprias vontades, razão pela qual seus direitos estão salvaguardados em regime especial que lhe garanta o desenvolvimento pleno de suas habilidades .

Todavia, é importante perceber que assim como os outros integrantes da entidade familiar, a criança exerce seu papel na sociedade em que está inserida, de modo que é necessário o pleno respeito aos seus direitos fundamentais, conforme se verifica no artigo 3º¹³ do ECA.

Importa destacar, preliminarmente, a análise histórica da Lei nº 12.318/2010, que a partir da Declaração dos Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1959 pela Assembleia Geral da ONU, todas as crianças e adolescentes passaram a ser consideradas sujeitos de direito com vontade e personalidade própria, devendo participar das decisões na qual estão inseridas conforme sua capacidade de discernimento. Assim, dispõe o princípio 2º da supracitada declaração¹⁴ :

A criança gozará de uma proteção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

Nesse sentido, os artigos 16 e 17¹⁵ do ECA versam sobre o direito à liberdade de expressão, busca de refúgio, auxílio, orientação, bem como inviolabilidade de sua integridade física, psíquica, moral e preservação de sua identidade.

Segundo a advogada e presidente da Comissão de de Infância e Juventude do IBDFAM, Melissa Telles Barufi¹⁶:

¹²BRASIL. *Código Civil*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406/compilada.htm>. Acesso em: 20 nov.2021.

¹³ BRASIL, op. cit., nota 3.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*, de 20 de novembro de 1959. Disponível em:< https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

¹⁵ BRASIL, op. cit., nota 3.

¹⁶ BARUFI, Melissa Telles. Proteção integral de crianças e adolescentes: conquista a ser conservada e ampliada. *Revista Informativa IBDFAM*. Belo Horizonte, nº45, p.7.

Uma das mais valiosas conquistas com a mudança de paradigma e introdução das leis de proteção é a compreensão de que esses são seres em formação e desenvolvimento que estão lapidando suas estruturas físicas, emocionais e intelectuais. Sem as leis de proteção, não se pode pensar em desenvolvimento saudável para a infância e juventude.[...]

Muitos são os princípios constitucionais e infraconstitucionais que são violados diante da prática da alienação parental, todavia três deles serão destacados e brevemente explicados neste trabalho monográfico, quais sejam: princípio da proteção integral, princípio do melhor interesse da criança e princípio da convivência familiar.

O princípio da proteção integral está positivado nos artigos 1º e 4º do ECA¹⁷ e tem como fundamento a representação da criança como sujeito de direitos e, conseqüentemente, suas garantias fundamentais.

É dever do Estado, da sociedade e da família, conforme mencionado anteriormente, a proteção desses direitos que devem ser exercidos em sua plenitude.

O princípio do superior ou melhor interesse da criança e do adolescente é uma interpretação hermenêutica fundada nos direitos fundamentais em que diante de uma situação de conflito de interesses na qual o menor está inserido, prevalecerá a decisão que melhor atender aos seus anseios a fim de lhe proporcionar um crescimento sadio bem como seu desenvolvimento pessoal.

Assinala-se que o referido princípio deve atender às necessidades da Política Nacional da Infância¹⁸ bem como às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, posto que devido à sua vulnerabilidade deve-se realizar um regime especial pautado na proteção integral de modo a garantir a efetividade dos seus direitos fundamentais.

O princípio da convivência familiar, disposto no artigo 19 do ECA é definido como o direito que a criança tem de conviver e ser educada por seus genitores sendo este conceito ampliado à família extensa de modo a estabelecer vínculos de afetividade e confiança.

É importante para o desenvolvimento biopsicossocial que a criança vivencie o duplo referencial parental de forma equilibrada na medida em que experimentar uma infância sadia e sem traumas, possibilita sua transformação em um adulto com alto desempenho de suas potencialidades.

Realizada a análise principiológica, é necessário traçar o panorama histórico dos primeiros estudos acerca da alienação parental até a edição da referida lei com o escopo de

¹⁷ BRASIL, op. cit., nota 3.

¹⁸ BRASIL. *Lei nº 13257*, de 08 de março de 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm>. Acesso em: 23 out. 2021.

observar sua imprescindibilidade em face da proteção aos direitos fundamentais das crianças no desenvolvimento de sua personalidade.

O termo alienação parental surgiu na década de 1980, quando o professor e psiquiatra da Universidade de Columbia, Richard Gardner que tratou e denominou o fenômeno como uma síndrome ocasionada pela programação mental que um genitor provoca na criança para que ela tenha sentimentos injustificados de ódio, medo, repulsa contra o outro genitor ou membros da família extensa .

Bruna Barbieri Waquim em sua tese de doutorado realizou uma tradução livre¹⁹ sobre a definição de Richard Gardner acerca da síndrome da alienação parental :

A síndrome de alienação parental(SAP) é uma desordem na infância que surge quase exclusivamente no contexto das disputas de guarda dos filhos.Sua principal manifestação é a campanha infantil de denigração contra um pai, uma campanha que não tem justificativa.Resulta da combinação de doutrinações de pais programadores(lavagem cerebral) e das próprias contribuições da criança para a difamação do pai/mãe alvo. Quando o verdadeiro abuso e/ou negligência dos pais está presente, a animosidade da criança pode ser justificada e, portanto, a explicação da síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Em que pese as críticas recebidas acerca de tratar o ato de alienação parental como uma síndrome,bem como dos debates que surgiram de que a referida síndrome é utilizada como matéria de defesa de denúncias de abusos sexuais,Gardner foi o pioneiro a identificar esses episódios de violência psicológica contra as crianças.

No Brasil, face aos esforços de juristas, psicólogos e associações de pais e mães de crianças vítimas da alienação parental, emerge o projeto de Lei nº 4.053/2008 ²⁰ apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família pelo deputado Régis de Oliveira na Câmara dos Deputados.

A aprovação do projeto veio com o parecer do relator Acélio Casagrande e surge no mundo jurídico a inovadora Lei da Alienação Parental que trouxe visibilidade para uma situação que já acontecia na maioria dos lares que passaram por uma dissolução conjugal tormentosa em que os filhos eram utilizados como instrumentos de vingança para atingir o outro genitor, mas o impacto maior ocorria nas crianças.

A edição da Lei da Alienação Parental constitui um marco de extrema importância na doutrina da proteção integral e na defesa do melhor interesse da criança e do adolescente no

¹⁹ GARDNER apud WAQUIM,Bruna Barbieri.*O surgimento da alienação parental, da síndrome da alienação parental e da alienação familiar induzida*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p.25.

²⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.053/2008*. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoes Web/ prop_mostrarintegra?codteor=601514&filename=PL+4053/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra?codteor=601514&filename=PL+4053/2008). Acesso em: 23 out.2021.

tocante à efetivação do direito fundamental à convivência familiar que evidencia o seu desenvolvimento biopsicossocial mais adequado, ou seja, por meio do duplo referencial parental.

1.2 Alienação parental : Consequências jurídicas e psicológicas

Há diferentes maneiras de tratar o tema de forma didática para levar ao conhecimento da população o problema enfrentado pela alienação parental, e suas decorrentes consequências jurídicas e psicológicas.

Assim, por meio de novelas, séries, filmes e documentários o dever de informar se faz presente acerca dessa violência psicológica que acarreta danos que podem perdurar por toda a trajetória da criança que poderá se tornar um adulto com sequelas oriundas desse período.

Neste tópico introdutório será tratado o documentário *A Morte Inventada* que expõe e incentiva o debate acerca das implicações ocasionadas pela alienação parental.

O documentário brasileiro *A Morte Inventada*²¹, foi produzido em momento anterior à edição da lei e trouxe à baila depoimentos, colhidos pelo diretor Alan Minas, de profissionais dos ramos da psicologia, direito e serviço social e também de pessoas que foram vítimas das práticas do fenômeno da alienação parental.

A discussão e debates gerados por intermédio da obra demonstraram a importância da existência uma lei que prevenisse e salvaguardasse os direitos das crianças vitimadas por esse abuso moral tão recorrente e muitas vezes velado em diversas famílias na sociedade brasileira.

Registra-se ainda, como forma de transmissão de informações para a sociedade e de trazer à luz o que é a alienação parental e como ela se caracteriza, a cartilha sobre alienação parental elaborada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso em parceria com o IBDFAM²².

A prática da alienação parental ocasiona diversos prejuízos à formação da personalidade, saúde mental e psicológica da criança, além de acarretar em responsabilidade de ordem cível e penal, conforme menção no tópico 2.5 deste trabalho e que será melhor explicado no decorrer deste estudo.

²¹ YOUTUBE. *A morte inventada*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wHfB5k-kBrg&t=458s>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. *Cartilha alienação parental*. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/downloads/Coord.Comunicacao/TrocandoIdeias/file/2017/Cartilha%20Alienacao.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

1.2.1 Conceito e estágios da alienação parental

O fenômeno da alienação parental, como dito alhures, deita seu fundamento no artigo 2º da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 e retrata a situação em que um genitor é afastado do convívio com seu filho pelo outro genitor, que implanta situações e sentimentos de ódio na mente da criança, resultando na produção de danos psicológicos que comprometem seu desenvolvimento pessoal, bem como sua saúde mental.

Quando a dissolução do vínculo conjugal é tormentosa, é frequente a ocorrência do chamado conflito de lealdade que consiste no fato da criança se colocar entre as discussões dos pais e assumir o papel de culpa pela separação, sentindo a obrigação de em certos momentos tomar partido de um dos lados para agradar um ou outro genitor, gerando um conflito interno que lhe é prejudicial.

É importante saber separar a conjugalidade e a parentalidade no âmbito do direito familiar, mormente em situações em que alienação parental se faz presente. O rompimento ocorrido na conjugalidade, por incompatibilidade de valores e de manutenção da vida em comum não pode influenciar nas funções parentais que são eternas e devem sempre privilegiar o melhor interesse dos filhos.

No tocante aos critérios de identificação das práticas alienadoras realizadas de forma direta ou com auxílio de terceiros, o artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 12.318/2010²³, apresenta um rol exemplificativo, além de atos declarados pelo juiz ou constatados pela perícia, dentre os quais a desqualificação da conduta do genitor e a impossibilidade do exercício do direito à convivência familiar com o outro genitor e seus parentes se revelam como as práticas mais comuns.

Nesse contexto, por se tratar de uma lei que previne e garante o direito de pessoas em estado de vulnerabilidade e desenvolvimento, e devido ao seu caráter interdisciplinar, é necessária a atuação de uma equipe multidisciplinar com profissionais de diversas áreas do conhecimento, que devem passar por constantes treinamentos e atualizações para que a situação seja solucionada da melhor maneira possível e menos traumática para todos os membros da família.

É sobremodo importante destacar o crescimento das ações de alienação parental nos últimos 5 anos em razão das diversas campanhas de conscientização e informação realizadas, além da criação de projetos pelo Ministério Público do Rio de Janeiro que visam estabelecer

²³ BRASIL, op. cit., nota 6.

soluções consensuais para reverter os números de casos.²⁴

Há diversas vertentes conceituais para o ato de alienação parental em relação a como ocorre o seu desenvolvimento e de acordo com o entendimento dos doutrinadores do Direito das Famílias. Em virtude dessas considerações, com fim didático, serão brevemente conceituadas: a alienação familiar induzida e a autoalienação parental.

Segundo Bruna Barbieri Waquim, alienação familiar induzida²⁵ é definida:

[...] toda prática intra ou interfamiliar em que um membro da entidade familiar, consciente ou inconscientemente provoque ou estimule o arrefecimento do afeto, respeito ou lealdade de criança, adolescente, idoso ou maior incapaz contra outro(s) familiar(es), ao prejudicar ou impedir o exercício do direito à convivência familiar, prejudicando ou não sua integridade psicológica e a realização do afeto no espaço da família.

No tocante a autoalienação parental, o progenitor alienado passa a repudiar a criança e provoca seu afastamento praticando condutas que demonstram não querer participar da vida do filho, além de imputar essa responsabilidade de distanciamento ao outro genitor.

Impende destacar a diferenciação entre alienação parental, síndrome da alienação parental e ambiente familiar hostil para que se possa compreender melhor sobre o tema abordado neste estudo.

A síndrome da alienação parental caracteriza um conjunto de sintomas emocionais a partir da doutrinação que o genitor alienador realiza na mente da criança para difamar o outro, e que somada às impressões que a criança passa a ter daquele referencial ocasionam sentimentos de angústia, ódio, medo e rancor imotivados em relação ao genitor alienado.

A Síndrome da Alienação Parental ainda não foi catalogada como CID, o que ocorre é o ato da alienação parental e é sobre essa ação grave de violência psicológica contra a criança que a lei versa.

No tocante ao ambiente familiar hostil, disserta Marco Antonio Garcia de Pinho²⁶:

A doutrina estrangeira também menciona a chamada HAP- *Hostile Aggressive Parenting*, que aqui passo a tratar por AFH- Ambiente Familiar Hostil, situação muitas vezes tida como sinônimo de Alienação Parental ou Síndrome do Pai Adversário, mas que com esta não se confunde, vez que a Alienação está ligada a situações envolvendo a guarda de filhos ou caso análogo por pais divorciados ou em processo de separação litigiosa, ao passo que o AFH- Ambiente Familiar Hostil- seria mais abrangente, fazendo-se presente em quaisquer situações em que duas ou mais pessoas

²⁴JORNAL O DIA. *Rio registra mais de 200 ações de alienação parental nos últimos cinco anos*. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2021/11/6279380-ministerio-publico-registra-mais-de-200-acoes-de-alienacao-parental-no-rio-desde-2017.html>>. Acesso em: 23 fev. 2022.

²⁵ WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação Parental Induzida*. Aprofundando o estudo da Alienação Parental. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p.62.

²⁶ PINHO apud GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Manual de Direito Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 2015-2016.

ligadas à criança ou ao adolescente estejam divergindo sobre educação, valores, religião, sobre como a mesma deve ser criada etc.

Ambiente familiar hostil é um conceito mais extenso e ocorre no seio familiar em situações em que ainda não houve o rompimento do vínculo conjugal.

Cumprir observar que existem situações que apresentam uma falsa ideia da ocorrência da alienação parental, entretanto ela não se configura por estar visando o melhor interesse da criança, conforme se observa na Apelação cível nº 0012456-70.2017.8.19.0037²⁷, proferida na Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE SUPRIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA DA FILHA MENOR NO EXTERIOR. Sentença que julgou procedente o pedido para declarar suprida a autorização paterna para viagem e fixação de residência da menor nos Estados Unidos da América. Inconformismo do requerido. Guarda exercida unilateralmente pela genitora desde 2008, exercendo o genitor seu direito de visitação. Proposta de trabalho oferecida à mãe da menor e a seu companheiro, com fixação de residência nos Estados Unidos da América. Oportunidade para a infante integrar programa especial de treinamento, denominado "AVID", ante seu desempenho e perfeita adaptação. Programa patrocinado pelo Estado da Carolina do Norte que visa a preparação dos alunos para ingresso nas melhores universidades estadunidenses. Observância do Princípio do Melhor Interesse da Criança. Mudança de domicílio que oferece melhores oportunidades para a infante, adaptada à cultura e à sociedade estadunidense. Ausência de alienação parental. Sentença que deve ser integrada para estabelecer a livre visitação paterna, devendo o pai comunicar à representante legal da menor a intenção com 30 (trinta) dias de antecedência. As passagens aéreas da primeira visitação anual deverão ser custeadas pela genitora, em classe econômica. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

No que tange aos estágios da alienação parental, existem três níveis que identificam a gravidade e o progresso da situação alienadora, conforme leciona Rolf Madaleno²⁸:

No estágio leve, a convivência familiar ocorre, normalmente, por meio do direito à visitação e a criança demonstra afeto pelo genitor alienado, no entanto a campanha difamatória já acontece em uma menor frequência, o que ocasiona sentimento de culpa na criança por sentir amor por ambos os referenciais parentais. Essa fase corresponde ao início da etapa processual e o magistrado está autorizado a aplicar os instrumentos processuais do artigo 6º, incisos I, II e III da Lei nº 12.318/2010²⁹, antes da perícia psicológica.

No estágio moderado, a campanha de difamação se intensifica e o vínculo afetivo enfraquece ao ponto da criança tomar partido de um dos lados, tornando-se dependente

²⁷BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0012456-70.2017.8.19.0037*. Relator: Des. José Acir Lessa Giordani. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004ECD6F788EB5329CD06240D958458DFA7C50757121D4D&USER=aaab650f28d356ba2fe22740fa395ac>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

²⁸ MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 36-38.

²⁹ BRASIL, op. cit., nota 6.

emocional do genitor alienante. Nessa fase, o Judiciário além de aplicar de ofício os instrumentos constantes do artigo 6º da lei, determinará acompanhamento psicológico.

No estágio grave, a criança já está completamente alienada e a convivência familiar é difícil de ocorrer tendo em vista que no momento da visitação, a criança demonstra crises de ansiedade, choro e sentem ódio do genitor alienado.

É neste estágio que é frequente a acusação de falsas denúncias de abusos sexuais e a criança tem produção de falsas memórias, a partir de programações realizadas pelo genitor alienador. Esse tema será melhor analisado no tópico 2.4.

1.2.2 A alienação parental no contexto da pandemia de Sars CoV-2, a Covid19

É sobretudo importante assinalar a questão da alienação parental no âmbito da pandemia de Sars-CoV-2, a Covid 19 e como os Tribunais entenderam acerca do direito de convivência em contraponto ao isolamento social que se fez necessário para diminuição dos casos e mortes provocadas pelo coronavírus.

A pandemia ocasionada pelo Sars CoV-2 impactou sobretudo a sociedade no tocante às atividades cotidianas, laborais, e conseqüentemente, as relações jurídicas e regramentos em todos ramos do direito, mormente o direito das famílias.

Diante da atipicidade dessa circunstância, bem como da situação emergencial de medidas sanitárias de enfrentamento, visando coibir a proliferação da doença, surgiram questões acerca de como seria realizado o exercício do direito fundamental à convivência familiar com ambos os referenciais parentais e os membros da família extensa sem que oferecesse riscos à saúde das crianças.

Sobre essa problemática que foi enfrentada durante a pandemia, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)³⁰ emitiu um documento em 25 de março de 2020 com recomendações em defesa dos direitos da criança e do adolescente durante esse período de situação de risco. Correlacionado ao tema deste trabalho, destaca-se a recomendação nº 18, alíneas a e f:

18. Que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. Para tanto, devem ser

³⁰CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do Covid-19*. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf>. Acesso em :16 abr. 2022.

observadas as seguintes orientações:

a) As visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida;

f) O judiciário, a família e os responsáveis devem se atentar, ao tomarem decisões relativas à permissão de visitas ou períodos de convivência, ao melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo seu direito à saúde e à vida, e à saúde da coletividade como um todo.

Emerge, portanto, a possibilidade de lançar mão do uso da tecnologia a favor da efetivação dos direitos do infante para promover a convivência virtual, realizada subsidiariamente e de forma a suplementar à convivência física, tendo em vista que a suspensão imotivada da convivência configura ato de alienação parental.

No tocante à convivência virtual, disserta Glícia Brazil ³¹:

O problema está quando a criança não confia no adulto cuidador – primário e não pede ajuda em caso de necessidade, que é o que acontece no apego inseguro ou com angústia, porque a criança passou a entender que não pode expressar seus afetos livremente, já que ela está no meio de uma guerra[...][...]onde um pai quer destruir o outro. E aí entram as complicações no caso do convívio virtual: o vulnerável não se sente seguro para se expressar na presença do adulto com quem ela mantém apego, com angústia, perde a espontaneidade[...][...]E daí, o pai ou mãe ou avós requerentes do convívio vão começar a dizer que a culpa para o contato frustrado e frustrante é do outro com quem o vulnerável reside, que é o outro que não está colaborando ou que o outro está fazendo alienação parental.

Importa assim verificar como era estabelecida a convivência familiar e estreitamento dos laços de afetividade no período anterior à pandemia, analisando as especificidades do caso concreto, bem como características próprias da criança em desenvolvimento com a finalidade de se estabelecer a convivência virtual de forma suplementar, buscando sempre atender o melhor interesse da criança e do adolescente.

Em virtude dessas considerações, mister se faz ressaltar o artigo publicado na 30ª edição da Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro acerca do tema, pautado nas decisões do TJRJ no que diz respeito à questão da convivência familiar durante o período pandêmico e diante das medidas de isolamento social.

No seu artigo ³², Gabriele Premoli apresenta as decisões do TJRJ e o conflito que se apresentou nesse momento atípico vivido em escala global: priorizar o direito ao convívio familiar que é necessário para a saúde mental e construção da personalidade da criança ou

³¹ BRAZIL, Glícia Barbosa de Mattos. *Psicologia jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça*. Idaíatuba: Foco, 2022, p.70.

³² BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. *Convivência familiar em tempos de pandemia: o excesso da falta e o risco da presença*. Disponível em: <<http://cejur.rj.def.br/uploads/arquivos/b3ac1e4c83514a339e943e307b453453.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

promover a sua suspensão no tocante às medidas de combate à proliferação do risco, colocando em risco a saúde física da criança que poderia se tornar um vetor da doença ao transitar entre as duas residências.

Convém destacar os enunciados 38 e 41³³ do IBDFAM acerca da repercussão da pandemia na temática da convivência familiar, aprovados e apresentados no XIII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões em outubro de 2021:

Enunciado nº 38 - A interação pela via digital, ainda que por videoconferência, sempre que possível, deve ser utilizada de forma complementar à convivência familiar, e não substitutiva.

Enunciado nº 41 - Em tempos de pandemia, o regime de convivência que já tenha sido fixado em decisão judicial ou acordo deve ser mantido, salvo se, comprovadamente, qualquer dos pais for submetido a isolamento ou houver situação excepcional que não atenda ao melhor interesse da criança ou adolescente.

Na linha de raciocínio do enunciado nº 38 do IBDFAM, solidifica a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais³⁴:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR - NECESSIDADE DE CONVÍVIO COM AMBOS OS GENITORES. A visitação não constitui apenas um direito assegurado aos genitores, mas um direito da criança de manter íntegra a relação familiar, objetivando-se minimizar o impacto psicológico negativo decorrente da perda da convivência diária seus parentes. A suspensão do direito de visitas ou qualquer alteração quanto ao regime de convivência, durante a pandemia da COVID-19, deve ser analisada de acordo com os elementos do caso concreto, levando-se em conta, principalmente, a proteção e a segurança dos menores interessados. Não comprovada situação excepcional que realmente coloque em risco a vida dos filhos e adultos que os cercam, como no caso dos autos, não se justifica impedir a convivência física do pai com seu filho, sendo que a limitação do direito de convivência constitui medida excessiva e desnecessária, em desfavor do pai e da própria criança. Respeitados os protocolos sanitários e as medidas recomendadas pelas autoridades de saúde, não vejo motivos para se impedir um pai de conviver com seu filho. (TJMG - AI: 10000210521746001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021).

Relacionada ao enunciado nº 41 do IBDFAM³⁵, corrobora a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná:

[...] "A medida é necessária no caso em apreço considerando a informação de que a criança reside com pessoa enquadrada em grupo de risco, de acordo com a

³³ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Enunciados do IBDFAM*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 24 nov.2021.

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento nº 10000210521746001*. Relator: Dárcio Lopardi Mendes. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/13279>>. Acesso em: 16 abr.2022.

³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Autos em segredo de justiça*. Relatora: Fernanda Maria Zerbeto Assis Monteiro. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decis%c3%a3o%20visita.pdf>> Acesso em: 16 abr. 2022.

classificação do Ministério da Saúde, já estando, inclusive, em isolamento domiciliar. Friso, novamente, que se trata de uma medida temporária, num momento em que os cuidados para com a criança devem ser adotados por ambos os pais, não se rompendo por completo o convívio com nenhum dos genitores, ainda que esse contato se dê de forma virtual. Neste caso, pensando no bem estar da criança e visando evitar a ruptura do vínculo paterno-filial, adequado que se mantenha o convívio paterno de forma segura mediante chamada de vídeo nos mesmos dias de visitação acordados entre as partes."(Relatora: Juíza Fernanda Maria Zerbeto Assis Monteiro, data da decisão: 20/03/2020, TJ-PR).

Registra-se que houve um agravamento dos casos de alienação parental na pandemia do Covid-19 em decorrência do isolamento social, aumentando as demandas judiciais e extrajudiciais ³⁶.

Importante ressaltar, outrossim, como importante instrumento que visa coibir a prática da alienação parental, o instituto da guarda compartilhada e seu exercício no contexto da pandemia.

Destaca-se nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro³⁷, a prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente com a excepcionalidade da suspensão da convivência física:

Assim, tendo em conta a existência de fortes vínculos entre pai e filho e a importância do convívio entre ambos para a manutenção dos laços afetivos, o que contribui para o desenvolvimento saudável da criança e para sua estabilidade emocional, e, de outro lado, a ausência de dados concretos que contraindiquem a visita do pai ao filho, como acima mencionado, há que ser indeferida a concessão da tutela provisória de urgência recursal para a suspensão da visitação. (Agravado de instrumento n. 0020842-98.2020.8.19.0000 – 24a. Câmara Cível- DES. ALCIDES DA FONSECA NETO).

Neste sentido, também entendeu a 18ª Câmara Cível do TJRJ ³⁸:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAÇÃO DE MENOR. Pedido de modificação de acordo de visitação estabelecido no divórcio consensual. Suposta relação conflituosa estabelecida entre os genitores. Alegado tumulto à rotina da genitora e dificuldade de cumprimento da quarentena estabelecida em razão da pandemia do Coronavírus. Criança com dois anos de idade. Ausência de prova da situação fática atual e de indícios de conduta incauta do genitor, tendente a potencializar o perigo de contágio. Deslocamento realizado para fins de contato do pai com a menor compreendido no direito à convivência familiar (art. 1.589, do Código Civil). Afastamento completo de circulação de pessoas destinado às pessoas doentes ou suspeitas de contaminação, nos termos do art. 2º, da Lei nº 13.979/20. Manutenção da rotina da criança e dos laços de afeto com o genitor, em prol do bom desenvolvimento

³⁶ G1. *Processos por alienação parental crescem 47% no estado de SP durante a pandemia*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos-por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravado de instrumento nº 0020842-98.2020.8.19.0000*. Relator: Desembargador Alcides da Fonseca Neto. Disponível em: <<http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/CONVIVENCIAFAMILIARALIENAcOPARENTALECOVID.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravado de instrumento nº 0021037-83.2020.8.19.0000*. Relator: Carlos Eduardo da Fonseca Passos. Disponível em: <<http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/CONVIVENCIAFAMILIARALIENAcOPARENTALECOVID.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

emocional do infante. Providência que preserva, simultaneamente, o melhor interesse da menor e a relação entre pai e filho. Recurso desprovido. (Agravo de instrumento n. 0021037- 83.2020.8.19.0000- 18a. Câmara Cível – Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos).

É de se verificar que os casos de violência intrafamiliar se agravaram na pandemia, e registra-se que há movimentos feministas e coletivos de mães discursando que a lei da alienação parental é prejudicial para crianças e mulheres vítimas de violência doméstica e abuso sexual, servindo como instrumento para munir potenciais abusadores a ficarem com a guarda do infante.

Trata-se de um dos argumentos que embasam a revogação da lei, conforme será evidenciado no próximo capítulo.

2. A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL, UM AVANÇO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Mister se faz ressaltar os resultados dos treze anos de aplicação da legislação que visa coibir a prática da alienação parental.

A lei se apresenta como importante instrumento de defesa das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, efetivação do direito à convivência familiar e proteção à sua integridade psicológica diante dos conflitos vivenciados no seio familiar .

Trata-se de uma lei informativa e inovadora que busca identificar e promover o adequado tratamento de uma situação que já ocorria antes da edição da referida lei.

A importância da lei reside na observação do aumento considerável de processos que envolvem a alienação parental³⁹ a partir do conhecimento desse fenômeno e dos esforços da população ao promover campanhas, debates, entrevistas nas principais redes sociais e cartilhas informativas.

Todavia, diante da má aplicabilidade da lei, ascende na sociedade brasileira propostas que visam a revogação da Lei nº 12.318/2010, o que se revela como retrocesso e situação de risco para a efetivação do direito familiar de convivência que é essencial para a formação do indivíduo no desenvolvimento de sua personalidade e de memórias afetivas.

2.1 Divergências e Posições em prol da revogação da Lei

Diante da aplicação errônea da referida lei, emergem debates que se revelam contrários aos interesses da criança vítima da alienação parental e conseqüentemente da manutenção da lei.

A Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero(AAIG) propôs ação direta de inconstitucionalidade com a finalidade de impugnar integralmente a Lei da Alienação Parental em novembro de 2019, sob a alegação de inconstitucionalidade material por ferir os princípios da adequação, proporcionalidade e necessidade.⁴⁰

A petição inicial elaborada⁴¹ apresentou como um dos argumentos de impugnação da norma a relação da lei da alienação parental com o conceito de síndrome da alienação parental

³⁹ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Aumento do número de processos por alienação parental mostra que famílias estão mais informadas*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.gh.html>> Acesso em: 20 jan. 2022.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de Inconstitucionalidade nº 6273*. Disponível em: <[\(petição\)](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751532978&prcID=5823813#)>. Acesso em: 17 abr. 2022.

⁴¹ Ibid.

que não é aceito pela comunidade científica.

Todavia, é importante ter -se em mente que a lei trata do ato de alienação parental e não da referida síndrome cujo conceito foi desenvolvido pelo psiquiatra infantil Richard Gardner.

Não deve ser colocada em xeque a importância de Gardner na origem dos estudos da alienação parental. O ato de alienação não se restringe às suas pesquisas, estando em constante desenvolvimento ao longo dos anos de vigência da lei .

Reside nessa questão a necessidade do constante aprimoramento da lei conforme a sociedade também se modifica de modo a acolher primordialmente o melhor interesse da criança e do adolescente sem deixar de atender aos anseios e proteção da entidade familiar como um todo, mormente aquelas que sofreram com uma dissolução tormentosa .

Destaca-se como argumento que visa expurgar a lei da alienação parental do ordenamento jurídico a falsa ideia de que a lei ocasiona discriminação de gênero contra as mulheres.

Conforme será explicado no decorrer deste capítulo, a prática da alienação parental não se trata de uma questão de gênero, podendo ser praticada ou se acentuar até mesmo por membros da família extensa e por pessoas que não estão vinculadas à relação de parentesco, mas que detém relação de confiança com a criança, tais como a babá, pediatra, representantes das instituições de ensino e de atividades extracurriculares.

É necessário esclarecer que não há hierarquia entre as violências praticadas contra as mulheres no âmbito intrafamiliar e a violência psicológica praticada contra a criança , de modo que ambas devem ser combatidas e a aplicação da lei da alienação parental não inviabiliza a aplicação da Lei Maria da Penha ⁴².

Ao revés, a Lei da Alienação Parental apresenta um procedimento processual rigoroso nos artigos 4º e 5º na verificação do ato alienador, como a prioridade na tramitação e declaração de ofício pelo magistrado. A nova redação do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 12.318/2010 ⁴³ leciona:

Art. 4º [...]

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

⁴²BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁴³ BRASIL, op.cit., nota 6.

Além disso, o artigo 5º⁴⁴ da referida lei dispõe que mediante indício da prática da alienação parental, o juiz determinará perícia psicológica.

A luta em defesa dos direitos das mulheres é de extrema importância, sobretudo no tocante à proteção contra as várias formas de violência que as mulheres estão sujeitas à sofrer no âmbito familiar, conforme descrito no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006⁴⁵.

Destaca-se como importante conquista, o artigo 147-B do Código Penal⁴⁶, inserido pela Lei nº 14.188/2021⁴⁷ ao tratar da violência psicológica contra a mulher como conduta criminosa :

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Contudo, não pode a criança ser afastada de imediato da convivência com o pai e dos membros da árvore genealógica paterna em razão de uma denúncia de violência intrafamiliar porque essa atitude violaria a integridade psicológica do infante .

Diante desse quadro, importa fazer a diferenciação entre a conjugalidade e parentalidade, conforme será tratado no subtópico 2.3 e também a importância da guarda compartilhada como método de prevenção às práticas da alienação parental consoante o que será exposto no capítulo 3 desse trabalho científico.

O ideal é que se pondere ambos os direitos e que não exista a preponderância de um sobre o outro sob pena de violar um direito em detrimento de outro igualmente importante e merecedor de proteção.

Também não merece prosperar o argumento de que leis similares à Lei nº 12.318/2010 são revogadas no Direito Comparado, tendo em vista que a lei da alienação parental é considerada uma lei progressista e referencial na conquista e proteção dos direitos da criança e do adolescente.

A ação direta de inconstitucionalidade nº 6273/DF foi julgada em 17 de dezembro de

⁴⁴ Ibid.

⁴⁵ BRASIL, op.cit., nota 42.

⁴⁶ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 mai. 2022.

⁴⁷ BRASIL. *Lei nº 14.188*, de 28 de julho de 2021. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm >. Acesso em: 12 mai. 2022.

2021⁴⁸, tendo como resultado o não conhecimento da ação por ausência dos pressupostos de admissibilidade de legitimidade e pertinência temática.

Impende destacar o caráter dúplice das ações de controle de constitucionalidade de modo que ao se declarar a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, revela-se a constitucionalidade da norma impugnada que no caso concreto seria a integralidade da lei da alienação parental.

Todavia, como exposto, não houve julgamento do mérito de modo que a luta em defesa da possibilidade de revogação permanece enquanto não houver modificações na lei para possibilitar o seu aperfeiçoamento e fazer cessar as dúvidas que ainda se apresentam no tocante à sua aplicação na prevenção e enfrentamento dos casos em que a alienação parental está configurada, prevalecendo sempre o princípio da proteção integral.

Trata-se de uma importante vitória na defesa das crianças, mas o tema, por ser bastante relevante, sempre encontra pauta para discussão e controvérsias que se não forem muito bem explicadas e informadas podem acabar gerando efeito rebote e vir a prejudicar os tutelados da referida lei.

O escopo deste trabalho visa demonstrar que a revogação, não é o caminho ideal para a solução dos problemas enfrentados pela práxis legislativa.

A defesa reside no aperfeiçoamento legislativo como alternativa a visar os interesses dos sujeitos que mais sofrem com os desgastes causados pelas práticas alienadoras, a saber: a criança no desenvolvimento de sua personalidade.

2.2. A razão da revogação da alienação parental representar um retrocesso para o Direito das Famílias

A manutenção da lei da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço na defesa dos direitos das crianças, que se encontram em estado de vulnerabilidade em razão de sua condição de pessoas no desenvolvimento da personalidade.

Neste sentido, a possibilidade de revogação desse instrumento de proteção representa um retrocesso para o Direito das Famílias, conforme será exposto nesse subcapítulo.

A principal característica dessa legislação em defesa dos infantes, que funciona como componente diferenciador e exemplo a ser seguido pelas demais legislações protecionistas, é sua interdisciplinariedade com as áreas da Psicologia e Psicanálise que garantem o melhor

⁴⁸ BRASIL, op. cit., nota 9.

atendimento possível das situações apresentadas, pretendendo o alcance do princípio da proteção integral e superior interesse da criança e do adolescente no tocante à preservação do seu desenvolvimento biopsicosocial.

A lei disciplina como deverá ser assegurado o direito à convivência familiar para a manutenção dos laços de afetividade construídos entre pais e filhos diante de uma situação de ruptura da relação conjugal entre os genitores.

Trata-se de uma lei protetionista e que ao mesmo tempo é preventiva no que concerne às condutas alienadoras ao conceituar o ato de alienação parental, bem como apresentar um rol exemplificativo sobre o que se considera uma ação alienadora.

Além disso, também traz em seu bojo procedimentos que visam reparar as relações familiares que vivenciam essa lastimável situação de violência psicológica contra a criança e o adolescente.

Elízio Perez ⁴⁹, que foi o responsável pela consolidação do anteprojeto que originou a lei da alienação parental, salienta acerca do objetivo da lei :

Não se espera da lei, evidentemente, o efeito de remédio que leve à mágica transformação de costumes ou eliminação de dificuldades inerentes a complexos processos de alienação parental. Razoável é considerá-la como mais um ingrediente no contexto de redefinição de papéis parentais, mais uma ferramenta para assegurar maior expectativa de efetividade na eventual busca de adequada atuação do Poder Judiciário, em casos envolvendo alienação parental.

[...]parece que o melhor efeito que se pode esperar não deve surgir apenas da relevância do pronunciamento da lei, pelos tribunais, mas de seu caráter indutor de dinâmica familiar mais saudável[...].

Diante da importância da lei, que se preocupou em observar as crianças como sujeitos de direitos, e das constantes atualizações, discussões e aplicações divergentes que ocasionaram a possibilidade de revogação da Lei nº 12.318/2010, o Instituto Brasileiro de Direito de Família criou por meio da Portaria nº002/2020 ⁵⁰, o Grupo de Estudo sobre a Alienação Parental que dado ao caráter interdisciplinar da norma, detém representantes de diversas áreas com o escopo de aprimorar a aplicação da lei e do texto normativo.

O grupo teve a iniciativa de promover uma pesquisa ⁵¹ por meio de questionário virtual

⁴⁹ PEREZ, Elízio Luiz. Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice(coord.). *Incesto e Alienação parental: realidade que a justiça insiste em não ver*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 64.

⁵⁰BRASIL. *Portaria nº002/2020*. Criação de um grupo de estudo sobre a Alienação Parental. Disponível em:<https://ibdfam.org.br/assets/uploads/RD_%20Alienacao_Parental.pdf>. Acesso em :20 mai. 2022.

⁵¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Grupo de estudos e Trabalho sobre Alienação Parental do IBDFAM*: pesquisa com os associados do IBDFAM. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental/>>. Acesso em: 21 mai. 2022.

entre os associados do IBDFAM no período de 13 de agosto de 2020 a 10 de setembro de 2020 que trouxe à baila a relevância social e jurídica da alienação parental com objetivo de contribuir para o constante aperfeiçoamento da lei e de sua correta aplicação pelos operadores do direito a fim de que se alcance seus fins sociais.

O grupo é bastante atuante e com certa constância realiza eventos, palestras e lives pelas redes sociais, intencionando informar e capacitar a população e os diversos profissionais das demais áreas de conhecimento que atuam diretamente com crianças para que possam observar e coibir os sinais dos atos de alienação parental.

É de relevo destacar as alterações na Lei da Alienação Parental e no Estatuto da Criança e Adolescente promovidas pela Lei nº 14.340/2022⁵², sancionada em 18 de maio de 2022. A referida legislação modificou procedimentos na Lei nº 12.318/2010⁵³ que enaltecem o direito à convivência familiar e revogou o inciso do VII do artigo 6º que tratava da medida de suspensão da autoridade parental que poderia ser aplicada pelo juiz nos processos de alienação parental.

A importância dessa modificação em prol dos direitos dos infantes, dentre outras perspectivas aspirando o constante aperfeiçoamento da lei, tornando-a mais eficaz e trazendo uma maior segurança jurídica em relação ao tema, serão desenvolvidas no tópico 4.5 deste trabalho monográfico.

A prática da alienação parental prejudica o potencial desenvolvimento da criança no tocante à sua personalidade, identidade e aspectos cognitivos, sendo oportuna a afirmação de que a lei representa importante tutela à saúde mental do infante.

2.3. A lei como tutela à saúde mental da criança vítima da alienação parental e as consequências no desenvolvimento da personalidade, aprendizagem e integridade física

A família corresponde ao primeiro núcleo social em que a criança está inserida e é na denominada primeira infância⁵⁴ que se inicia o desenvolvimento da sua personalidade, que é influenciada, principalmente, por meio das condutas que observam no referencial parental e familiar.

Acerca do estágio do espelho, termo utilizado pelo psicanalista Jacques Lacan, que corresponde ao período da infância de seis a dezoito meses que antecede o uso da linguagem

⁵²BRASIL. *Lei nº 14.340*, de 18 de maio de 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm>. Acesso em: 24 mai. 2022.

⁵³ BRASIL, op. cit., nota 6.

⁵⁴ A primeira infância corresponde ao período de desenvolvimento da criança que se inicia na vida intrauterina até os seis anos completos, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 13257/2016, o Marco Legal da Primeira Infância.

comunicativa da criança, dispõe Lenita Pacheco⁵⁵:

[..] o sujeito depende do Outro e da relação desse Outro com a própria falta para que ele possa se constituir. Temos uma mãe, um agente materno, oferecendo ao filho a linguagem, isto é, o significante, o elemento simbólico, mas isto não basta para a criança, porque ela ainda não tem o seu sistema imaginário formado. Portanto, ela não é capaz de utilizar esse simbólico de uma forma particularizada. Isto quer dizer que a criança ainda não tem uma representação de quem ela é enquanto totalidade. Ainda não tem esquema corporal. Seu sistema neurológico, ainda imaturo, leva a criança a vivenciar a si mesma como um corpo despedaçado.

O Marco Legal da Primeira Infância⁵⁶ apresenta princípios e diretrizes na implementação de políticas públicas para as crianças no tocante à essa primeira fase de sua vida e que tem relevância no seu desenvolvimento biopsicossocial, que deve ser pleno e dotado de estímulos nas relações interpessoais para que essa criança se torne um adulto saudável e autossuficiente.

Neste sentido dispõe o artigo 5º da referida Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016⁵⁷:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

É durante esse período, que ocorre a neuroplasticidade, momento em que a criança começa a potencializar suas funções cognitivas que servirão como pilar na ampliação de habilidades mais complexas que a acompanharão por toda a trajetória de sua vida.

Para Bruna Barbieri Waquim⁵⁸:

Qualquer que seja a qualificação que se atribua à Alienação Parental, se “síndrome” ou “constelação de comportamentos”, é incontroverso que, como bem pontuam Nolte e Harris(2009), a maneira como o filho observa seus genitores convivendo como casal estabelece um padrão para sua própria vida, podendo se tornar um dos fatores de maior peso em seu futuro sucesso, realização pessoal e satisfação interior, além de determinar o tipo de pessoa pela qual o filho vai sentir atração e as formas de relacionamento que criará para a sua própria família futura, sejam positivas ou negativas.

É necessário, portanto, que a família além de exercer sua responsabilidade parental, também transmita os valores, segurança emocional e disciplina necessárias ao convívio social.

⁵⁵ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *A angústia das crianças diante dos desenlaces parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p.28.

⁵⁶ BRASIL, op.cit., nota 18.

⁵⁷ Ibid.

⁵⁸ WAQUIM, op. cit., p. 262.

O desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente está atrelado ao acesso à cultura, educação e saúde, inclusive a emocional e psicológica que se constrói por meio das interações sociais que a criança tem com os educadores, familiares e cuidadores durante essa fase.

Impende destacar a prejudicialidade da parentalidade tóxica, mormente as decorrentes das práticas da alienação parental, no que concerne ao amadurecimento da sua personalidade e aquisição de habilidades básicas no cenário da primeira infância.

É sobretudo importante destacar que a prática da alienação parental não constitui uma questão de gênero, tampouco relativa somente aos pais.

Há o falso estereótipo em que se atribui que é apenas a mãe que pratica a alienação parental contra o pai por não ter amadurecido a ideia do fim do relacionamento e utiliza a criança como instrumento de vingança, mas o inverso também pode ocorrer e além disso os membros da família extensa também podem se tornar vias que contribuem para as práticas da alienação parental tornando ainda mais confusa a mente da criança vitimada pela alienação.

Essa falácia remete ao passado cultural e histórico em que o *pater familias* se concentrava na figura masculina que tinha o papel social de prover o lar por meio de sua atividade laboral enquanto a mulher estava incumbida de cuidar dos filhos e em uma eventual situação de separação, era ela que detinha sua guarda.

Felizmente, por intermédio dos movimentos feministas e a grande conquista da mulher ter se inserido no mercado de trabalho, as questões parentais passaram a se dividir entre os pais e também entre os membros da família extensa que, na realidade de muitas famílias brasileiras, ajudam a criar seus netos e sobrinhos para que os pais possam trabalhar e ofertar sempre o melhor para a criança em desenvolvimento.

Por essa razão é de suma importância que haja harmonia entre os integrantes de todo o núcleo familiar, todavia não é essa a situação que prevalece na maioria das famílias brasileiras, ocorrendo uma verdadeira disputa pela atenção e amor da criança.

A parentalidade tóxica tem lugar nas situações de alienação parental em que há o envolvimento da criança em problemas que são específicos dos pais que resolveram dissolver sua conjugalidade, mas esquecem que a parentalidade ainda está presente e é eterna.

Colocar um filho contra o outro genitor no processo de desqualificação e afastamento se revela em uma das piores condutas que um ex-casal pode cometer contra a saúde mental e emocional de seus filhos, motivando efeitos e traumas que lhe serão prejudiciais, ou até mesmo irreversíveis em alguns casos, por toda a vida.

O conflito de lealdade gera uma situação de dependência e submissão na medida em

que a desqualificação do genitor, que não está mais tão próximo, acaba ocasionando um sentimento de culpa que é prejudicial ao desenvolvimento da personalidade da criança que mesmo tendo ciência dos laços afetivos cultivados com este genitor alienado, acaba tomando partido e ficando ao lado daquele que detém sua guarda.

Assim, a criança começa a repetir comportamentos e ideais que não correspondem ao seu sentimento de fato, mas sentem a obrigação de agradar, a depender da situação ou da presença do referencial parental. Se está com a mãe, desqualifica o pai e vice versa, objetivando satisfação dos desejos que os adultos esperam que ela tenha, e, origina um verdadeiro conflito de personalidade no infante.

Neste diapasão, a respeito da toxicidade dos relacionamentos intrafamiliares, entende Bruna Barbieri Waquim⁵⁹:

Não obstante, a toxicidade nos relacionamentos que em um polo figure uma criança ou adolescente e, do outro, um familiar, não é exclusivo das relações parentais. A influência perniciosa de comentários, reprimendas, atos simbólicos, conflitos de lealdade, que tantos prejuízos causam à saudável construção psicossocial de um infante-juvenil pode ser causada também por pessoas que, no âmbito familiar, sejam significantes e representativas para o infante.

O ambiente em que a criança irá crescer não deve ser marcado por conflitos parentais que sucedem a dissolução conjugal e, como resultado, atrapalham a sua estabilidade emocional tendo em vista que os infantes são utilizados como meras armas de vingança com o fito de atingir o emocional do genitor que não detém a guarda e prejudicar o direito fundamental da criança de conviver com o genitor alienado e conseqüentemente sua família extensa.

A alienação parental, como verdadeiro abuso psicológico, produz efeitos nocivos que, em um primeiro momento, dada a característica velada e imperceptível da prática nos primeiros estágios, não são revelados de imediato e levam em consideração a idade da criança vítima da alienação, o vínculo de afetividade anterior ao momento do conflito com os genitores, bem como atributos de sua personalidade e resiliência já em desenvolvimento.

Dependendo do estágio e intensidade dos atos alienadores é possível que ocasione transtornos de ordem psiquiátrica e psicológica, prejuízos emocionais que podem ser irreversíveis, além de problemas comportamentais que geram conseqüências para a vida adulta.

No tocante à análise psicanalista da criança pelos profissionais competentes em relação aos seus sintomas, discursa Lenita Pacheco⁶⁰:

⁵⁹WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação Parental nas Políticas Públicas: planos de educação conjugal e educação conjugal e educação parental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p.35.

⁶⁰ DUARTE, op. cit., p.46-47.

[...]não há somente um discurso a ser escutado, só uma fala a ser dita, e uma única demanda, devendo o analista interrogar-se sobre o sintoma da criança e sobre o que ele representa na estrutura familiar. Até que ponto o sintoma expressa a verdade da criança na sua singularidade ou revela algo da verdade do casal parental, da subjetividade da mãe e ou do pai? (...). O discurso dos pais age sobre os filhos, que repetem o que ouvem de maneira eletiva. Sempre há um sujeito que, ao se posicionar diante do que ouve e observa vai construir de maneira particular sua história. Quando, durante o tratamento analítico, é detectado o verdadeiro lugar da enunciação dos pais, desaparecem as palavras e frases que parasitavam a criança, possibilitando-lhe encontrar seu próprio discurso, que varia de acordo com sua idade no momento do trauma.

Os sintomas que surgem com a prática da alienação parental, decorrentes da sintomatologia psicológica e psiquiátrica, podem culminar na somatização de doenças físicas bem como o advento de hábitos comportamentais problemáticos nas relações que essa criança mantém nos meios sociais que faz parte, como por exemplo nas escolas, instituições religiosas, locais de atividades extracurriculares e culturais.

É importante listar e exemplificar algumas das patologias ocasionadas por essa violência psicológica contra as crianças, de modo que para fins didáticos foram escolhidas as seguintes manifestações na saúde mental, física e social do infante: transtorno de ansiedade, depressão, transtorno de déficit de atenção, baixa autoestima e as consequências na fase adulta.

O transtorno de ansiedade e depressão, correspondem à CID 10F41.2, e se revelam como patologias prejudiciais à interação social por demonstrarem sintomas de preocupação e sofrimento exacerbado com determinada situação capaz de gerar gatilhos emocionais.

Mister se faz ressaltar o conceito de ansiedade proposto por Helene Shinohara e Monique Cabral Caíres⁶¹:

A ansiedade é definida como um estado de humor desconfortável, uma apreensão negativa em relação ao futuro, uma inquietação interna desagradável. A ansiedade inclui manifestações somáticas e fisiológicas (dispneia, taquicardia, vasoconstricção ou dilatação, tensão muscular, parestesias, tremores, sudorese, tontura, etc.) e manifestações psíquicas (inquietação interna, apreensão, desconforto mental, etc.). [...]. A maneira prática de se diferenciar ansiedade normal de ansiedade patológica é basicamente avaliar se a reação ansiosa é de curta duração, autolimitada e relacionada ao estímulo do momento ou não.

O transtorno de ansiedade infantil manifesta-se pela raiva excessiva, insônia e fobias diversas que prejudicam o desenvolvimento e interação social, e também geram dificuldades na aprendizagem.

⁶¹ SHINOAHARA; CAÍRES apud BASTOS, Alder Thiago Bastos. *A saúde mental da criança vítima de alienação parental*. Curitiba: Brazil Publishing, 2019, p.188.

A angústia vivenciada pela criança por meio do ambiente de hostilidade em que se encontra com a dissolução do vínculo conjugal de seus pais de modo imaturo, e, influenciado pelo conflito de lealdade, torna ainda mais difícil a aceitação da nova rotina que será estabelecida na vida do infante.

No tocante à instauração da depressão, é importante salientar que não pode ser comparada à um estado emocional de tristeza ou frustração momentânea com determinada situação que não ocorreu da forma que se desejava. Trata-se de uma patologia séria que vem sendo discutida amplamente na sociedade como doença incapacitante, e que voltou à baila, mormente após a situação enfrentada com a pandemia do Sars-Cov2, Covid-19.

O sofrimento exacerbado e prolongado gera a incapacidade e ausência de vontade de realizar atividades do cotidiano e em casos mais severos ocorre a perda de sentido de estar vivo, ocasionando pensamentos suicidas.

O quadro de depressão infantil ocorre em razão das perdas e violências psicológicas provocadas pela separação tormentosa de seus pais e se apresenta de forma mais complexa do que na fase adulta com sinais que se caracterizam por crises de choro imotivada, além da rebeldia intensa e recorrente.

O transtorno de déficit de atenção, corresponde a CID 10 F90.0, e está associado a incapacidade de foco ou atenção plena em atividades cotidianas, marcadas pela dispersão e hiperatividade, o que afeta a aprendizagem.

A baixa autoestima por eventos ocorridos na infância corresponde a CID 10 Z61.3 e relaciona-se diretamente aos atos alienadores na medida em que na destilação do ódio e vingança provocados pela desqualificação do genitor alienado por meio de palavras negativas programadas na mente da criança pelo genitor alienador, o infante acredita também ser desagradável por conter traços biológicos desse genitor taxado como ruim.

A criança começa a desenvolver inseguranças que repercutem no futuro de seus relacionamentos amorosos quando adultos, e por temer que aconteça uma ruptura tão intensa quanto a vivenciada por seus pais, muitos se abstém de manter um relacionamento sério ou sequer ter algum devido aos traumas experienciados.

No que se refere às consequências para a vida adulta, salienta-se que as situações experienciadas na infância refletem na maturidade correspondente àquela fase, ao passo que é necessário que a família, juntamente com o Estado, na forma dos artigos 227 da Constituição Federal⁶², bem como artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶³, forneçam as

⁶² BRASIL, op. cit., nota 02.

⁶³ BRASIL, op. cit., nota 03.

melhores condições possíveis para o pleno desenvolvimento infanto-juvenil na construção de sua identidade e personalidade.

Neste sentido, entende Alder Thiago Bastos⁶⁴ em sua obra acerca da saúde mental da criança vítima da alienação parental, a infância:

[...] é responsável pelo maior número de aprendizagem cognitiva e motora, bem como é o tempo em que há experimentações sociais e culturais, com a introdução de regramentos de educação regular, cultura, lazer, esporte, buscando consolidar o infante em um meio social de subsistência e a própria multidiversidade sociocultural que o Brasil historicamente é constituído. Principalmente na primeira fase da infância a criança absorve os ensinamentos e enraíza sua aprendizagem no que tange ao seu papel e espaço junto ao núcleo familiar, com interações e responsabilidades sociais dentro do meio ambiente em que está inserida, especialmente em relação à instituição de ensino.

Registra-se ainda que a Organização Mundial de Saúde (OMS), reconheceu a existência do termo “alienação parental”, registrando seus atos na classificação de CID-11, em vigor desde 1º de janeiro de 2022, representando um avanço no reconhecimento da existência da alienação parental de modo oficial e internacional⁶⁵.

Esse dado é de extrema importância para enaltecer o viés protecionista e preventivo da lei da alienação parental na defesa da saúde mental da criança e do adolescente.

Impende destacar a possibilidade de deferimento de dano moral decorrente da responsabilidade civil pelas falsas denúncias, danos psíquicos ou traumas ocasionados pela prática da alienação parental. Essas situações serão abordadas em tópico específico sobre a responsabilidade civil derivadas das práticas alienadoras.

Por fim, destaca-se a necessidade da convivência com o duplo referencial parental com o escopo de proporcionar o melhor desenvolvimento psicológico da criança, influenciada por ambas as linhagens parentais, e, para que ela possa se estruturar com o melhor que cada membro do núcleo familiar pode ofertar, inclusive os parentes da família extensa, no tocante às características de sua personalidade.

Ademais, a importância da convivência familiar, mormente do compartilhamento da guarda, reflete na diminuição dos casos de alienação parental e na questão do induzimento da desqualificação do outro genitor na produção de memória e no tocante às falsas denúncias de abusos sexuais praticados contra as crianças. Esses pontos serão tratados no próximo subtópico deste trabalho.

⁶⁴ BASTOS, op. cit., p.165.

⁶⁵PAULO, Beatrice Marinho. *Da Inclusão da Alienação Parental no CID XI*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1335/Da+inclus%C3%A3o+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+CID+XI>> Acesso em :29 mar.2022.

A lei da alienação parental representou um grande marco na defesa dos direitos dos infantes de modo que a revogação da lei traduzirá verdadeiro retrocesso diante das conquistas alcançadas pela lei no tocante à preservação da saúde mental e emocional da criança, que necessita da influência do duplo referencial parental com a finalidade de ter e vivenciar uma infância sadia para o ideal desenvolvimento de sua personalidade que irá reverberar em suas condutas na vida adulta.

2.4. Alienação Parental na produção de memória e falsas denúncias

A prática da alienação parental revela-se prejudicial na produção de memória da criança alienada ao passo que é possível a criação de situações que correspondem à falsas denúncias de abusos sexuais praticados contra a criança.

Relacionadas à produção da memória, destaca-se a inserção de situações fantasiosas na mente da criança com a pretensão de alterar suas reais convicções diante do que de fato ocorreu ou do seu afeto pelo genitor alienado, constituindo o que os estudiosos do tema frequentemente abordam : a criança torna-se orfã de pais vivos.

Na produção de falsas memórias, salienta-se a delicada hipótese de denúncias caluniosas pela possível prática de abuso sexual contra crianças em desenvolvimento.

A cautela ao se tratar da prática da alienação parental revela-se ainda maior quando há imputação de denúncia de abuso sexual contra o vulnerável, principalmente se ocorre no ambiente intrafamiliar.

É importante que profissionais altamente qualificados e equipe multidisciplinar especializada em situações que envolvam alienação parental, analisem minuciosamente o caso concreto apresentado no Judiciário com o fito de diferenciar se realmente aconteceu uma situação de abuso ou se trata de uma estratégia da prática da alienação parental do artigo 2^a, parágrafo único, inciso VI da Lei nº 12.318/2010 ⁶⁶.

Não se pode olvidar das hipóteses em que de fato as denúncias são verdadeiras no âmbito da violência doméstica intrafamiliar, mas até mesmo nessas situações deve-se garantir o direito à convivência mínima com o acompanhamento da visitação.

Todavia, o foco deste trabalho será o enfrentamento de situações alienadoras em que não se vislumbra a situação de violência doméstica e familiar e sim da ocorrência de situações de mágoas e vinganças- às vezes até não intencionais e impercetíveis- diante do fim de um relacionamento amoroso em que os filhos funcionam como instrumento para atacar o outro

⁶⁶ BRASIL, op. cit., nota 6.

genitor.

É relevante trazer à baila a Lei nº 14.022⁶⁷, de 7 de julho de 2020 que trouxe em seu bojo modificações à Lei nº 13.979/2020 com medidas de enfrentamento à violência contra a mulher, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos durante a situação emergencial da pandemia do coronavírus.

Destaca-se a alteração do artigo 5º-A da Lei nº 13.979/2020⁶⁸:

Art. 5º-A: Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão;

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública;

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão considerados de natureza urgente.

Importante definir que as práticas alienadoras são capazes de acarretar em responsabilidade civil, sobretudo gerar indenização por dano moral além da responsabilização criminal ao alienador .

2.5. Responsabilidade civil e criminal na identificação da alienação parental

Cumpra examinar, preliminarmente as características de cada um dos personagens que compõem a triste realidade da entidade familiar que vivencia a prática da alienação parental.

O genitor alienante é aquele que promove a campanha de desqualificação do genitor alienado, utilizando os filhos como instrumento no seu intento de vingança em razão do inconformismo com a ruptura da relação amorosa.

Muitas vezes não percebe que seus atos prejudicam ainda mais a criança que já está sofrendo com a mudança em sua rotina devido ao afastamento repentino de um de seus referenciais parentais.

O alienador não sabe separar a conjugalidade da parentalidade, utilizando-se das questões que levaram ao fim do relacionamento , alterando-as para transformá-las como ideais e verdades que serão postas na mente da criança que ainda não possui maturidade suficiente

⁶⁷BRASIL. *Lei nº 14.022*, de 07 de julho de 2020. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm >. Acesso em: 17 abr. 2022.

⁶⁸BRASIL. *Lei nº 13.979*, de 06 de fevereiro de 2020. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm>. Acesso em: 17 abr. 2022.

para discernir o que aconteceu com seus pais como casal e quais são os seus reais sentimentos com aquele que não detém sua guarda.

Acerca do sujeito alienador sob um viés de pessoa que também requer cuidados por se tratar de pessoa que utiliza dessa estratégia acreditando que poderá retomar o relacionamento, sem contudo, atentar para o sofrimento da prole, dissertam Sandra Maria Araújo e Thalita Faria do Carmo⁶⁹:

Olhar para um agressor por um ângulo diferente do senso comum é sempre um desafio. Contudo, é preciso lembrar que por trás da agressão cometida existe sempre um sujeito que também precisa de ajuda.[...] a Alienação Parental pode ser compreendida como um comportamento antissocial do genitor alienador, entendendo que o ato de alienar é um gesto de esperança vivido através de comportamentos bastante primitivos. Em suas raízes, o sujeito busca recuperar algo bom que foi perdido durante o seu processo de desenvolvimento emocional primitivo.

Neste sentido é importante levar-se em conta que as práticas alienadoras podem ser feitas de forma consciente, com o intuito de se vingar do ex- cônjuge ou companheiro, como também de forma inconsciente, porquanto suas práticas já estão arraigadas no meio social como práticas comuns quando se observa uma separação tormentosa.

Não raro, o alienador pode se mostrar bastante convincente, inclusive fornecendo informações erradas e viciadas à profissionais que se interligam às atividades cotidianas da criança com a intenção de requerer a emissão de laudos e declarações capazes de servir como prova de que o genitor alienado não merece exercer sua autoridade parental e direito à convivência familiar, atrasando ainda mais o regular andamento processual que, nos casos de alienação parental, deve ser célere e ter prioridade na tramitação.

Diante deste quadro, importa a viabilização de cursos, seminários e palestras constantes visando qualificar bons profissionais no tratamento e identificação dos casos de alienação parental para que não incorra no erro de falsas acusações de assédio sexual contra os infantes.

O genitor alienado é aquele que sofre os efeitos da campanha difamatória, ampliando-se sua aplicação aos membros da família extensa. Não raro, em muitos casos, entende que o afastamento é a melhor opção para a criança que já se encontra completamente alienada e começa a replicar as atitudes e falas do genitor alienador.

No entanto, a autoalienação parental recai na questão do abandono afetivo, manifestando-se ainda mais prejudicial para a saúde mental da criança com a ruptura dos vínculos de afetividade com o genitor alienado.

⁶⁹ ARAÚJO, Sandra Maria Baccara; CARMO, Thalita Faria Machado do. O sujeito alienador. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino (Org.). *Morte Inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Saraiva, 2014, p.194.

Em relação ao viés de que o genitor alienado também demanda cuidados, verifica-se a lição de Jorge Trindade ⁷⁰:

O genitor alienado também merece cuidados especiais. Incluído no tratamento, deve ser conscientizado de que está sendo envolvido no contexto da alienação[...]. [...]O alienado deve ter presente que a ambiguidade e a omissão também constituem uma forma de violência física. Ao se acomodar passivamente as condições ditadas pelo alienador, o cônjuge alienado pode ser tão prejudicial aos filhos quanto aqueles.[...]. [...]diante da doença do alienador, ele poderá ser o único membro da família com estrutura emocional e com competência psicológica que permitem dar o passo inicial em direção à saúde.

A criança, principal vítima da alienação parental, ou seja, a que mais sofre prejuízos ocasionados por essa violência psicológica, encontra-se no meio da disputa dos pais, vivenciando e crescendo nesse ambiente de hostilidade ao se ver diante do conflito de lealdade, em que tem que tomar partido de um dos genitores ou de ambos em situações diversas, trazendo uma confusão em sua mente sobre seus próprios pensamentos e sentimentos em relação aos pais, sendo prejudicial ao desenvolvimento de suas potencialidades.

No tocante à responsabilização civil quando se identifica a prática da alienação parental, impõe-se as sanções descritas no artigo 6º desta lei de tutela à saúde mental da criança em desenvolvimento.⁷¹

Destaca-se a possibilidade de ensejar o pagamento de indenização por danos morais pela prática da alienação parental em razão da violação aos direitos da personalidade .

O conceito de dano moral no direito das famílias atinge um aspecto peculiar no sentido de como deverá ser quantificado o afeto, sua ausência e os danos extrapatrimoniais promovidos pelo exercício da violência psicológica que corresponde à prática da alienação parental.

Giselda Hinoraka ⁷² disserta acerca da possibilidade de indenização por danos morais decorrentes das relações familiares:

[...] essencialmente justo, de buscar-se indenização compensatória em face de danos que os pais podem causar a seus filhos por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência materna ou paterna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana.

Desse modo é essencial o estímulo ao requerimento de indenização por danos morais

⁷⁰ TRINDADE apud BASTOS, op. cit., p.133.

⁷¹ BRASIL, op. cit., nota 6.

⁷² HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Leituras complementares de Direito Civil: Direito das Famílias*. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 212.

decorrentes da responsabilidade civil devido a uma falsa denúncia por abuso sexual usada como estratégia de afastamento do familiar no âmbito da prática de alienação parental.

Trata-se de uma tentativa de coibir novas práticas alienadoras diante da sanção pecuniária imposta.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro⁷³ entendeu pelo acolhimento de pedido de indenização por dano moral interposto por uma avó que foi acusada falsamente de cometer abuso sexual contra sua neta:

Alienação parental. Avó que foi falsamente acusada pela ex-nora pelo crime de estupro de vulnerável contra a neta. Indenização por Dano Moral (...)"Analisando a dinâmica dos fatos, verifica-se incontroversa a conduta criminosa da ré, eis que a sentença condenatória proferida na esfera criminal já transitou em julgado, reconhecendo a ilicitude de sua conduta em proceder a denunciação caluniosa contra os avós da menor, com o único objetivo de prejudicar a convivência entre os familiares, por motivo egoístico, caracterizando a alienação parental, atingindo a honra da autora, já que foi indiciada e denunciada em ação criminal, tendo respondido por longos quatro anos até sua absolvição, o que sem qualquer dúvida lhe trouxe profundo abalo psicológico e transtornos em sua vida, gerando o dever de reparação." (TJRJ - 0036651-19.2017.8.19.0038 / Indenização Por Dano Moral, Relator: Antônio Alves Cardoso Junior, 6ª Vara Cível, data do julgamento: 19/04/2021).

Em outra decisão do TJRJ⁷⁴, houve reforma da decisão do juízo de origem para conceder indenização por danos morais a uma adolescente que teve violado seus direitos da personalidade:

INDENIZATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET. - Trata-se de ação de responsabilidade civil por danos morais c/c declaratória incidental de ato de alienação supostamente praticado pela avó e tia paternas contra adolescente. - O juízo de 1º grau determinou a aplicação de medida aos pais e responsáveis, consistente em acompanhamento psicológico, a ser indicado pela Equipe Técnica, todavia, julgou improcedente o pedido reparatório. - Sucede que, conforme laudo psicológico realizado no Ministério Público, a menor foi exposta perante todo o condomínio da avó e tia paternas (index. 15 - fls. 21). - Assim, os danos causados à adolescente devem ser reparados, pelo que se impõe a reforma parcial da sentença. - Em vista das peculiaridades do caso, arbitra-se o valor de um salário mínimo e meio a ser pago por cada uma das rés. - RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00861809420128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 2 VARA DA INF DA JUV E DO IDOSO, Relator: FLÁVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 26/04/2017, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2017)

⁷³BRASIL.Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo nº 0036651-19.2017.8.19.0038*. Relator: Antonio Alves Cardoso Junior .Disponível em:<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/4/F856EAF4844FDE_decisao-avo-neta.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

⁷⁴ BRASIL.Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação nº 00861809420128190001*. Relatora:Flávia Romano de Rezende. Disponível em:<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049B3CA47FAEF12A61C76A3D84B7D64B3DC506233D311A&USER=aaeb650f28d356ba2fe22740fa395ac>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

A responsabilidade criminal é identificada na possibilidade do alienador ser processado pela prática de crimes contra a honra, quais sejam: calúnia, injúria e difamação.

Com efeito, é preciso destacar em linhas gerais que a responsabilização social revela a tentativa de busca pelo equilíbrio social de um determinado grupo social ou relacionado aos interesses da sociedade e do Estado em que o indivíduo se insere.

Thiago Alder de Barros faz a distinção necessária entre responsabilidade civil jurídica sob o aspecto sancionatório do artigo 6º da referida lei e a responsabilidade social ⁷⁵:

Salienta-se que se o vocábulo responsabilidade for utilizado como sinônimo de culpabilidade, tal como alinhavado pelo artigo 6º, da Lei nº 12.318/2010, passará a ter o sentido de conduta reprovável em razão da prática da alienação parental, permitindo-se a análise na seara civil e criminal[...].
[...] Contudo, se o caráter for social, a responsabilidade terá relevância com o engajamento social necessário pela obrigação da família, sociedade e Estado em preservar o direito da criança e do adolescente, especialmente quando se relaciona à sua higidez psicossocial.

Convém demonstrar a necessidade de se atender ao disposto no princípio 6º ⁷⁶ da Declaração dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil:

A criança precisa de amor e compreensão para o pleno e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade. Na medida do possível, deverá crescer com os cuidados e sob a responsabilidade dos seus pais e, em qualquer caso, num ambiente de afecto e segurança moral e material[...].

Conclui-se com a análise desse tópico pela importância do estabelecimento de um ambiente familiar saudável em que se vislumbre a troca afetiva equilibrada entre os genitores, sua prole e a família extensa com o escopo de coibir as práticas alienadoras que prejudicam toda a entidade familiar.

Depreende-se também que na hipótese de verificação da alienação parental, o alienador poderá incorrer em responsabilidade civil e criminal, e também à condenação ao pagamento de indenização por danos morais pelas falsas denúncias de abusos sexuais cometidos contra a criança alienada.

Diante de todo o exposto nos dois primeiros capítulos deste trabalho e com o escopo de trazer à luz os métodos que visam a prevenção das práticas alienadoras, reputa-se a necessidade de aprofundar o instituto da guarda compartilhada no capítulo subsequente.

⁷⁵ BARROS, op.cit., p.198.

⁷⁶ ONU, op. cit., nota 11.

3. APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO MÉTODO PREVENTIVO À PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O presente capítulo busca demonstrar como o compartilhamento da guarda dos filhos, após a ruptura do vínculo marital, se revela como a melhor hipótese a ser adotada para coibir a prática da alienação parental e, por via de consequência, a proteção dos direitos da personalidade da pessoa em desenvolvimento.

A Lei da Guarda Compartilhada emerge em um momento de importante discussão diante da necessidade de preservação do melhor interesse da criança em situações de disputa judicial entre os ex cônjuges ou companheiros pela guarda de seus filhos.

A introdução do instituto da guarda compartilhada no ordenamento jurídico ocorreu por meio da Lei nº 11.698/2008⁷⁷, promovendo alterações nos artigos 1.583 e 1584 do Código Civil⁷⁸. Entretanto, a expressão “sempre que possível” no artigo 1584 § 2º do Código Civil⁷⁹, não demonstrou a real intenção do legislador da referida lei, de modo que a maioria dos magistrados não aplicavam a guarda compartilhada quando verificava-se a existência de conflitos na convivência entre os genitores.

Jaqueline Cherulli aponta em seu artigo⁸⁰ que segundo dados estatísticos do IBGE, das 20 milhões de crianças que experienciaram a separação dos pais, 16 milhões figuraram como vítimas da alienação parental, de forma que surgiu a necessidade de elaboração de um novo projeto de lei da guarda compartilhada, o Projeto de Lei nº 117/2013⁸¹ que deu origem à atual Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014)⁸², tornando obrigatória a fixação dessa modalidade de guarda que promove a igualdade no exercício dos deveres parentais, além de uma melhor convivência entre os genitores e seus filhos.

Com isso, respeitou-se a finalidade da norma, qual seja, a de não retirar as referências parentais da criança e preservar os laços de afetividade que foram construídos na relação paterno-filial, permitindo que os genitores tenham coparticipação nas melhores escolhas para o desenvolvimento pleno das capacidades dos infantes, além de ser um importante instrumento

⁷⁷BRASIL. *Lei nº 11.698*, de 13 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11698.htm> Acesso em :03 out.2022.

⁷⁸ BRASIL, op. cit., nota 12.

⁷⁹ Ibid.

⁸⁰CHERULLI, Jaqueline. *A Guarda Compartilhada no Brasil*. Disponível em :<<https://ibdfam.org.br/artigos/1026/A++Guarda+Compartilhada+no+Brasil>>. Acesso em: 07 out. 2022.

⁸¹BRASIL.Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 117/2013*. Disponível em : <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115668/pdf>> Acesso em: 07 out. 2022.

⁸²BRASIL.*Lei nº 13.058*, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm> Acesso em: 23 out.2022.

para impedir a prática da alienação parental.

Antes de aprofundar a discussão acerca do instituto da guarda compartilhada como método eficaz à coibição da alienação parental, surge a necessidade de conceituação da autoridade parental em relação à proteção dos filhos, bem como realizar uma breve diferenciação entre as modalidades de guarda, indicando o porquê da guarda compartilhada ser considerada a mais efetiva para o melhor interesse da criança e do adolescente.

Cumpre também observar como a privação do afeto é capaz de trazer danos irreparáveis na vida dos filhos que sofrem com a ausência de um dos seus referenciais parentais.

3.1. Autoridade parental e proteção dos filhos

A autoridade parental representa uma das principais características do exercício da parentalidade responsável no âmbito das relações de parentesco. Seu desempenho é irrenunciável, imprescritível, inalienável e indisponível.

Conceitua-se como o encargo suportado pelos pais no tocante ao dever de prover tudo aquilo que for necessário ao interesse dos filhos para o pleno desenvolvimento de todas as suas potencialidades enquanto perdurar a sua menoridade.

A autoridade parental cessa com ocorrência de alguma das hipóteses descritas no artigo 1635⁸³ do Código Civil, quais sejam: morte dos pais ou do filho; emancipação na forma do artigo 5º, parágrafo único⁸⁴ do Código Civil; maioridade; adoção do filho por terceiro e por decisão judicial nas hipóteses de destituição da referida função parental, conforme artigo 1.638⁸⁵ do Código Civil.

Para Conrado Paulino da Rosa⁸⁶, diante das profundas transformações no hodierno Direito das Famílias, no que se refere à pluralidade de modalidades de entidades familiares, o termo correto a ser adotado seria “função familiar”.

O autor em sua obra “Direito de Família Contemporâneo”⁸⁷ também menciona a importância da evolução dos direitos fundamentais da criança que passa a ter autonomia das suas vontades de acordo com sua capacidade cognitiva, sendo possível por meio dos ensinamentos, cuidado e monitoramento dos pais que as crianças sejam capazes de escolher

⁸³ BRASIL, op. cit., nota 12.

⁸⁴ Ibid.

⁸⁵ Ibid.

⁸⁶ ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família Contemporâneo*. 8. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Juspodvium, 2021, p. 488.

⁸⁷ Ibid.

seu próprio destino.

Dessa forma, com o advento da doutrina da proteção integral, a concepção ultrapassada de que a criança era vista como mero objeto de exteriorização das vontades e opiniões dos pais foi substituída pela percepção da criança como sujeito de direitos.

A família, sob o ponto de vista contemporâneo, baseia-se no diálogo de modo que o ensinar e o aprender são mútuos entre os pais e filhos para que na visão eudemonista de entidade familiar, a busca pela felicidade e bem estar de cada um dos seus membros seja uma constante na construção dos valores morais e pessoais daquele núcleo familiar.

Convém ressaltar ser dever de ambos os cônjuges o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores e incapazes, na forma do artigo 1.566 do Código Civil, estando sujeitos à suspensão ou destituição do poder familiar na hipótese de negligência desses deveres (artigo 1638, inciso II do Código Civil)⁸⁸.

O sustento deverá ser realizado de acordo com as possibilidades econômicas e de modo proporcional entre os genitores.

No tocante ao dever de guarda, o capítulo XI do Código Civil dedica-se a proteção da pessoa dos filhos, discorrendo sobre as modalidades de guardas estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Esse tema será analisado nos próximos subcapítulos desta monografia com enfoque na modalidade da guarda compartilhada.

A educação dos filhos é de responsabilidade dos pais, cabendo ao Estado o oferecimento de vagas nas redes públicas de ensino de forma isonômica e de qualidade para todos os alunos, sob pena de incorrer em responsabilidade administrativa para as autoridades que se omitirem desse dever exarado no artigo 205⁸⁹ da Carta Magna brasileira.

O artigo 1.630 do Código Civil⁹⁰, inaugura o Capítulo V do Código Civil ao dispor sobre o exercício da autoridade parental, que deverá ser exercido por ambos os genitores e, na hipótese de divergência entre eles, deve-se buscar a autoridade judiciária competente para dirimir a controvérsia.

A norma trazida pelo artigo 1.634⁹¹ do Código Civil, enumera direitos e deveres inerentes a exercício da autoridade parental. As hipóteses elencadas não demonstram hierarquia de importância, contudo de modo a segmentar melhor o tema, é interessante destacar os incisos I, II, III, IV e V do referido artigo.

⁸⁸ BRASIL, op. cit., nota 12.

⁸⁹ BRASIL, op. cit., nota 2.

⁹⁰ BRASIL, op. cit., nota 12.

⁹¹ Ibid.

O primeiro inciso determina que compete aos pais a direção da criação e educação dos filhos em um ambiente harmônico que garanta o pleno desenvolvimento de todas as potencialidades da prole. Esse inciso determina que os genitores garantam o direito à convivência comunitária, participação e fiscalização da vida escolar, bem como das atividades extracurriculares.

O segundo inciso estabelece que compete aos pais o exercício da guarda unilateral ou compartilhada, na forma dos artigos 1583 e 1584 ⁹², ambos do Código Civil, analisando, casuisticamente, qual modalidade de guarda será mais benéfica, observando sempre o princípio do melhor interesse da criança.

O terceiro inciso versa sobre a concessão ou negativa de consentimento para o casamento dos filhos que deve ser dada por ambos os genitores e, na hipótese de divergência entre eles, compete ao Judiciário solucionar a controvérsia. Ressalta-se que a partir da celebração do casamento, cessa a incapacidade do adolescente que estará apto a exercer todos os atos da vida civil (artigo 5º, II do Código Civil)⁹³, extinguido portanto, o poder familiar.

O quarto inciso determina sobre a concessão ou negativa de consentimento para que os filhos possam viajar ao exterior na companhia de apenas um dos genitores. Há a necessidade de autorização expressa pelo outro genitor com firma reconhecida e que deve constar o prazo de validade, conforme asseveram os artigos 84, II do ECA⁹⁴ e artigo 10 da Resolução nº 131 do Conselho Nacional de Justiça ⁹⁵.

No caso de não conseguir autorização de um dos genitores, somente poderá obtê-la por meio de intervenção judicial, devidamente fundamentada de modo a demonstrar que não haverá qualquer prejuízo para o infante e para o outro genitor que não concedeu a autorização.

O Provimento nº 103 do Conselho Nacional de Justiça ⁹⁶ implementou a possibilidade de autorização eletrônica de viagem nacional e internacional de crianças e adolescentes até 16 anos, desacompanhados de ambos ou de um de seus pais. Detêm a mesma competência que a autorização física.⁹⁷

Por fim, o quinto inciso versa sobre a concessão ou negativa conjunta de autorização para mudança de residência permanente para outro Município. Esse inciso foi inserido na

⁹² Ibid.

⁹³ Ibid.

⁹⁴ BRASIL, op. cit., nota 3.

⁹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 131*, de 26 de maio de 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_131_26052011_10102012221336.pdf> Acesso em: 30 dez. 2022.

⁹⁶ O mencionado dispositivo foi alterado pelo Provimento nº 120 de 8 de julho de 2021.

⁹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 120*, de 08 de julho de 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original2158532021071260ecbb1d9b9d0.pdf>> Acesso em: 30 dez. 2022.

codificação civil pela Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº13.058/2014)⁹⁸.

A mudança arbitrária de endereço sem autorização ou informação ao outro genitor configura ato de alienação parental. A respeito desse tema, a Lei nº 14.340/2022⁹⁹ promoveu importante alteração na Lei da Alienação Parental, ao revogar o parágrafo único do artigo 6º e inserir dois parágrafos ao mencionado dispositivo legal¹⁰⁰:

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

Importa destacar que na hipótese de ruptura afetiva entre os pais, o exercício da parentalidade e, por via de consequência, os direitos e deveres inerentes à proteção dos filhos continuam a ser desempenhados por ambos e de igual maneira.

A dissolução do vínculo conjugal não altera o relacionamento paterno filial e nesse sentido, a convivência familiar e o instituto da guarda traduzem a efetividade do exercício da autoridade parental.

A socióloga, Christine Jacquet¹⁰¹, ao relatar sobre a indissolubilidade da relação paterno-filial e a melhor maneira de lidar com a dissolução do vínculo conjugal, considera que:

A fragilidade dos casais e a necessidade de proteger a filiação, as esferas conjugal e parental tendem a ser dissociadas: se o casal conjugal é livre de dissolver-se à feição, o casal parental é injungido a perdurar; sua permanência requer o banimento dos conflitos entre ex cônjuges, embates que perderam sua legitimidade já que a noção de culpa esvaziou-se. Assim emergiu aos poucos um novo modelo normativo de divórcio que os representantes da justiça promovem nos tribunais, o divórcio negociado: por consentimento mútuo, sem culpado a ser punido e excluído da vida familiar, sem dramas; os parceiros são incentivados a acertar entre si, eventualmente com o auxílio de um mediador, as condições de sua separação que em hipótese nenhuma deve prejudicar a perenidade de suas relações com os filhos, sobre os quais continuam a exercer uma autoridade conjunta que, após a desunião, deve traduzir-se preferencialmente por uma guarda compartilhada, de modo a possibilitar a participação tanto das mães quanto dos pais nos cuidados e na educação de suas crianças, em virtude do interesse dessas.

Salienta-se que no âmbito das famílias reconstituídas, a rotina do ambiente familiar influencia na criação e educação da prole, de modo que o disposto no artigo 1.636 do Código Civil, não traduz uma realidade vivida na contemporaneidade do Direito das Famílias.

⁹⁸ BRASIL, op. cit., nota 82.

⁹⁹ BRASIL, op. cit., nota 52.

¹⁰⁰ BRASIL, op. cit., nota 6.

¹⁰¹ JACQUET, Christine. Parentalidade e alienação parental. In: SILVA; BORBA (Org.) op. cit., p.91-92.

Para Débora Consoni Gouveia em seu artigo “ a autoridade parental nas famílias recompostas”¹⁰² :

É primordial que se reconheçam o lugar dos pais afins dentro da família reconstituída e a importância de sua função subsidiária, enquanto executores de uma parentalidade integrativa à dos pais biológicos, legitimando-se, pois, suas condutas, de modo que só assim estar-se-á cumprindo o preceito constitucional do melhor interesse das crianças e adolescentes.

Assim, verifica-se que a autoridade parental será melhor exercida na medida que os conflitos conjugais sejam discriminados e até, expurgados para fora da relação parental, garantindo a segurança e proteção da criança quanto ao exercício da parentalidade responsável.

Da mesma forma o papel subsidiário de padrastos, madrastas, avós e até irmãos mais velhos nas novas configurações familiares apontam para uma ampliação de responsáveis pelo exercício dessa função, no futuro do Direito das Famílias.

Os laços construídos pelas relações maritais efêmeras são passíveis de rompimento, entretanto os laços de afetividade com os filhos são eternos e deve-se sempre observar e priorizar o melhor interesse da criança para a efetivação de seus direitos fundamentais e fixação da guarda, conforme será relatado no próximo subcapítulo deste trabalho.

3.2.Guarda compartilhada

A guarda compartilhada, objeto de estudo desse capítulo, pode ser definida como a responsabilização simultânea das obrigações que os genitores devem ter com seus filhos no tocante à sua função parental , ainda que não residam no mesmo local.

Sua importância está relacionada à ideia de corresponsabilidade parental e igualdade no tocante ao convívio familiar e nas decisões relativas ao ideal desenvolvimento social, pessoal, moral, emocional e psíquico do filho em comum.

Todavia, é relevante destacar as modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro para, em última análise ponderar a razão pela qual a guarda compartilhada se reputa como a mais eficaz na defesa dos direitos e garantias essenciais para o melhor desenvolvimento da criança na construção de sua personalidade.

A guarda unilateral tem como base legal o artigo 1.583 §§1º e 5º do Código Civil¹⁰³ e representa a modalidade de guarda em que o filho reside com o genitor guardião, que tem decisões unilaterais a respeito da vida da prole. O outro genitor tem que arcar com o pagamento de pensão alimentícia e dispõe de um regime de convivência familiar.

¹⁰² GOUVEIA apud ROSA, op.cit., p.490/491.

¹⁰³ BRASIL, op. cit., nota 12.

Discorre, Lenita Duarte¹⁰⁴ acerca dos problemas ocasionados pela fixação da guarda unilateral:

É possível constatar por meio da clínica, que os casos de litígios, a instituição da guarda unilateral traz angústia e prejuízos emocionais para as crianças/adolescentes, quando um deles, o “guardião”, geralmente a mãe, ocasionalmente o pai, dificulta ou proíbe os filhos de conviverem com o “não guardião”, impedindo e bloqueando de diversas maneiras o acesso entre esse e os filhos.

A fixação da guarda unilateral hoje é vista como exceção por não conceber o melhor interesse da criança no tocante ao convívio paterno -filial.

Nesse sentido, ela colabora para que um dos genitores exerça a Alienação Parental na medida em que detém a criança sob sua guarda por um intervalo temporal maior.

Também contribui para a Autoalienação Parental na medida em que as práticas alienadoras, no âmbito do conflito de lealdade, são tão claras ao ponto do genitor que não detém a guarda, por meio de sua própria conduta, resolver se afastar dos filhos, culminando no abandono afetivo.

Guarda aninhamento ou nidação não tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro, mas pode ser conceituada como aquela que pressupõe a permanência dos filhos na residência em que o casal convivia antes do divórcio.

Essa modalidade de guarda não é viável para a maioria das famílias brasileiras tendo em vista a necessidade de no mínimo três residências distintas, a saber: a dos pais que estão separados e aquela em que a criança vivia anteriormente, de modo que os pais retornam em períodos pré estabelecidos e a criança não sofre com qualquer alteração em sua rotina.

Essa modalidade de guarda também pode favorecer o aparecimento de práticas de alienação parental, porquanto a criança, ainda que não perca seu referencial espacial, pode perder o referencial parental, por meio dos conflitos de lealdade que se estabelecem enquanto um dos pais permanece na residência de referência e planta falsas memórias na mente daquele infante.

Assim, quando o outro genitor assumir seu posto de dever de cuidado na residência de referencial, a criança poderá apresentar sentimentos de medo, revolta e angústia em razão dessas falsas memórias implantadas no turno anterior pelo outro genitor.

A guarda alternada também não tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro e tem como pressuposto a alternância de residências estabelecida consensualmente entre os progenitores, e, em que pese seja aceita pelos Tribunais brasileiros, é bastante criticada pela

¹⁰⁴ DUARTE, op. cit., p. 250-251.

doutrina pátria e no direito comparado. Para Conrado Paulino da Rosa¹⁰⁵, trata-se de “uma sucessão de guardas unilaterais que, certamente, não se mostra como a melhor saída para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes”.

A guarda alternada não deve ser confundida com a guarda compartilhada tendo em vista que nesta há corresponsabilidade parental nas decisões que impactam na vida da prole.

Na guarda alternada divide-se o tempo em que a criança ficará na residência de cada genitor. É bastante criticada porque apresenta a perda do referencial espacial do filho no tocante ao que ele entende como lar, ocasionando prejuízo ao seu potencial desenvolvimento.

A guarda compartilhada representa a regra geral de fixação deste importante atributo da autoridade parental, na forma do que dispõe o artigo 1.584 §2º do Código Civil¹⁰⁶.

A distribuição dos papéis parentais é equitativa entre os genitores que devem ofertar suporte econômico, educacional, psicológico e emocional para a prole em comum.

Tenha-se presente que nas famílias recompostas, como dito no subtópico anterior, as figuras do padrasto e madrasta atuam com especial relevância no desenvolvimento da criança e do adolescente por auxiliar nos deveres de cuidado, tendo em vista que apesar de não deterem a titularidade da responsabilidade parental, é plenamente possível que contribuam para o exercício da função parental.

Sílvia Tamayo Haya¹⁰⁷ entende que:

[...]o bem-estar do menor exige que sejam preservadas suas relações mais significativas, e se tem por admitido que tais relações podem ser instauradas com adultos diversos e ulteriores à existência dos pais biológicos, deve-se então concluir que também a função assumida pelos padrastos e madrastas será merecedora de tutela jurídica, pois o pai social e o biológico se equiparam. E o padrasto pode tomar, juntamente com o pai, decisões correntes relativas ao menor, sem que isto suponha para o direito anglo-saxão privar o genitor não guardião de seus direitos sobre o seu filho, ou restringir o seu direito de comunicação.

A construção da personalidade da criança alcança sua plenitude na bilateralidade parental, onde somam-se as percepções e vivências positivas de cada um dos genitores, bem como deve ser ouvida a opinião do infante em relação à formação de sua própria história de vida.

A ausência de quaisquer dos referenciais parentais somado à prática da alienação parental poderá acarretar nas consequências físicas, psicológicas, emocionais e transtornos de

¹⁰⁵ ROSA, op. cit., p. 553.

¹⁰⁶ BRASIL, op. cit., nota 12.

¹⁰⁷HAYA apud MADALENO, Rolf. *Guarda compartilhada física e jurídica*.5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, [e-book].

aprendizagem, conforme apontado no capítulo 2.

Importa destacar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que há obrigatoriedade da guarda compartilhada, ainda que não exista uma relação harmoniosa entre os genitores¹⁰⁸:

Recurso especial. Civil. Família. Guarda compartilhada. Obrigatoriedade. Relação harmoniosa entre os genitores. Desnecessidade. Princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Residência do filho com a mãe. Incompatibilidade. Ausência. 1. Recurso especial interposto em 2/4/2019 e concluso ao gabinete em 5/6/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) a fixação da guarda compartilhada é obrigatória caso ambos os genitores sejam aptos ao exercício do poder familiar; e b) a vontade do filho e problemas no relacionamento intersubjetivo dos genitores representam óbice à fixação da guarda compartilhada. 3. O termo ‘será’ contido no § 2º do art. 1.584 não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção relativa de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. 4. Apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. 5. Os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem, pela relevância da posição jurídica atingida, prévia decretação judicial. 6. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à existência de bom e harmonioso relacionamento entre os genitores. 7. Inexiste qualquer incompatibilidade entre o desejo do menor de residir com um dos genitores e a fixação da guarda compartilhada. 8. Não bastasse ser prescindível, para a fixação da guarda compartilhada, a existência de relação harmoniosa entre os genitores, é imperioso concluir que, na espécie, há relação minimamente razoável entre os pais – inclusive com acordo acerca do regime de convivência –, inexistindo qualquer situação apta a elidir a presunção de que essa espécie de guarda é a que melhor atende os superiores interesses do filho, garantindo sua proteção integral. 9. Recurso especial provido.” (STJ. Terceira Turma. REsp 1.877.358/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 04.5.2021).

Laura Cristina Soares, ao discorrer sobre a divergência de opiniões acerca da implementação da guarda compartilhada e da existência de dupla moradia, determina a normalidade dessa situação na hipótese de divórcio com filhos em comum, de modo que a diferença de criação persiste mesmo com a coabitação do casal enquanto casados e “a diversidade de comportamentos faz parte do processo de socialização infantil”.¹⁰⁹

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça prevê a possibilidade da fixação de duas residências e da guarda compartilhada, ainda que os pais residam em cidades distintas, tendo em vista que esse regime de guarda não exige a estadia da criança nas duas residências e permite a

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1.877.358/SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1877358_13fda.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1675081065&Signature=DcIlxkEXq1O1eRGZ3Oo5c6E8kCw%3D>. Acesso em: 21 jan. 2023.

¹⁰⁹ SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. *Pais e mães recasados. Vivências e desafios no fogo cruzado das relações familiares*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 50-51

flexibilização da convivência sem afastar a corresponsabilidade e divisão de tarefas em relação aos filhos.¹¹⁰

Por conseguinte, a alteração promovida pela Lei nº 14.340/2022, que inseriu dois parágrafos ao artigo 6º da Lei da Alienação Parental, tem especial relevância nessa matéria de dupla moradia, ao expor que a mudança abusiva de endereço, colocando empecilhos à convivência familiar, poderá inverter a obrigação de levar e buscar o filho em comum nos períodos de convivência com o outro genitor .

Neste sentido, verifica-se a aplicação do artigo 6º § 1º da Lei de Alienação Parental com a finalidade de desmotivar a mudança abusiva da residência de referência do infante no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Vara Única de Paraty.

Na hipótese, o parecer do Ministério Público atestou que a mãe não demonstrou justificativa plausível para modificar o domicílio da criança.¹¹¹

Oportuno se torna dizer que o atual Direito das Famílias implica que a criança é dotada opinião, expressão e de autonomia, devendo ser respeitada pelos pais no exercício da autoridade parental de acordo com a capacidade, personalidade e progressivo desenvolvimento intelectual dos filhos.

A responsabilidade pelas decisões da vida da prole compete a ambos os pais e, nesse sentido, a guarda compartilhada privilegia o superior interesse da criança além de funcionar como importante instrumento para combater a prática da alienação parental, conforme assinalado ao apresentar os diferentes tipos de guarda nessa pesquisa.

A respeito da conceituação do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar, Alexandra Ullman salienta¹¹²:

O melhor interesse da criança se traduz, assim, na possibilidade desta crescer de forma sadia, com ambas referências parentais, para construção de uma personalidade plena e capaz , já que somente dois fazem um. Toda criança é fruto de duas pessoas, dois núcleos de DNA, duas formações educacionais diversas.Sob alegação de respeito ao princípio do melhor interesse da criança, em busca de uma suposta “proteção integral”, o judiciário, na maioria das vezes, atropela o direito e convivência dos filhos com os genitores, afirmando tratar-se tal decisão em uma maneira de preservação de sua higidez física e psíquica.Com a decisão de afastamento integral de um dos genitores, suspendendo-se o direito de convivência, desrespeita-se o direito do menor, bem como o do seu genitor(pai ou mãe acusado).

¹¹⁰ BRASIL, op. cit., nota 108.

¹¹¹IBDFAM. *Mãe que mudou de cidade deve levar e buscar filha em dias de visitas ao pai, decide Justiça do RJ*. Disponível em:<https://ibdfam.org.br/noticias/10382/M%C3%A3e+que+mudou+de+cidade+deve+levar+e+buscar+filha+em+dias+de+visitas+ao+pai%2C+decide+Justi%C3%A7a+do+RJ#:~:text=Home-,M%C3%A3e%20que%20mudou%20de%20cidade%20deve%20levar%20e%20buscar%20filha,pai%2C%20decide%20Justi%C3%A7a%20do%20RJ&text=A%20Justi%C3%A7a%20do%20Rio%20de%20Rio%20de%20Janeiro%20E2%80%93%20TJRJ>. Acesso em: 30 jan. 2023.

¹¹² ULLMANN, Alexandra. Da Inconstitucionalidade do princípio da culpabilidade presumida nas falsas acusações de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Org.) *Incesto e alienação parental*. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 137.

A guarda compartilhada tem especial destaque na medida em que promove a isonomia na convivência e compartilhamento de decisões, de modo a proporcionar que a criança tenha acesso ao duplo referencial parental para seu potencial desenvolvimento moral, psíquico e pessoal.

Ausentes quaisquer desses referenciais, em conjunto com a privação da convivência e afetividade que a criança já estava acostumada a ter em sua rotina, é capaz de ensejar danos irreparáveis de ordem física, cognitiva e emocional, além do sentimento de abandono, conforme já explicado no capítulo 2 desse trabalho científico.

3.3.A privação do afeto pode gerar danos irreparáveis na vida dos filhos ?

No capítulo introdutório, foi apresentado que a prática da alienação parental enseja consequências jurídicas e psicológicas -que foram desenvolvidas no segundo capítulo- ao expor o prejudicial desenvolvimento da criança em relação à formação de sua personalidade, identidade e aspectos cognitivos, viabilizando a somatização por meio do surgimento de uma patologia ou sintoma no organismo .

O pediatra José Martins Filho, ilustra com maestria em sua obra “Cuidado, Afeto e Limites”¹¹³ como a competitividade entre os pais pode ocasionar patologias para as crianças que vivenciam o conflito, fazendo com que estas percam suas referências:

O que as pessoas não percebem, muitas vezes , é que a situação é mais ampla, mais complexa, e não adianta tratar só aquela pessoa, mas tem que observar outras variáveis.[...]Aliás, esta é outra tendência das pessoas: acham que falar com o filho significa resolver a ansiedade dele, e , assim, nem pensam em parar para refletir:” Por que essa situação é complicada?”. Por exemplo, quando a família está separada e há competitividade entre os cônjuges. Infelizmente essa é uma situação terrível, pois haverá a tentativa de usar as crianças como moeda de troca-e isso é algo que vejo muito, sobretudo quando se trata de separação litigiosa. Quando a separação é consensual, as crianças aceitam muito melhor. Mas, se é litigiosa , se um dos cônjuges não quer a separação, ou, mesmo que diga que quer, comporta-se de modo agressivo e começa a jogar e fazer exigências, não permitindo que a consensualidade apareça, é visível como as crianças começam a “ fazer” a patologia, começam a mostrar a divisão. Isto é muito comum: a mãe que fala mal do pai, e o pai que fala mal da mãe quando estão separados. E aí as crianças ficam numa situação muito complicada porque não têm uma autoridade em quem possam confiar.

Conforme já mencionado neste trabalho, o conflito de lealdade surge nos casos em que no divórcio litigioso, os pais não detêm a maturidade necessária para saber separar a conjugalidade da parentalidade e a criança se vê no papel de escolher um dos lados para apoiar,

¹¹³ CAPELATTO, Ivan; MARTINS FILHO, José. *Cuidado, afeto e limites: uma combinação possível*.4. ed. São Paulo:Papirus 7 Mares, 2012, p.82.

o que gera bastante sofrimento e confusões na cabeça do infante que acaba não exprimindo sua própria opinião na intenção e pressão de agradar um dos pais.

Ainda que a ruptura dos laços de afetividade entre os genitores ocorra de forma consensual, evidencia-se a presença de tensão, insegurança e angústia devido à mudança na rotina familiar.

Diante desse cenário de disputa emocional e judicial, é necessária a percepção pelos profissionais que irão atuar no processo, bem como da equipe multidisciplinar, de que deve prevalecer o interesse dos filhos, que configuram como a parte que mais sofrerá com as modificações na estrutura familiar. Para Christine Santine ¹¹⁴ :

As figuras materna e paterna são vitais para os filhos, propiciando-lhes bases para um crescimento saudável psicologicamente. E tais figuras são essenciais mesmo que haja separação conjugal. O pai e a mãe devem ser desnudados como pessoas falíveis. Falíveis e portadoras de qualidades positivas e negativas como todos os seres humanos. Devem ser levados a entender que os filhos continuarão a sentir o mesmo amor por ambos . E mais: que o casal deve não só tolerar, mas patrocinar esse amor.

A dissolução de uma união estável ou da sociedade conjugal enseja a decisão de quem será o genitor guardião e de como será realizada a convivência familiar. Infelizmente, quando há mágoas e sentimentos de vingança, utilizam -se das diversas práticas alienadoras para afastar o contato com o outro genitor, dentre elas cita-se a sórdida implantação de falsas memórias de abuso sexual. E até que a verdade venha à tona, a situação já se agravou ao ponto da criança tornar-se órfã de pai vivo.

A privação do afeto e perda de referencial de um dos genitores representa um problema seríssimo na construção da personalidade da criança, assim como os problemas cognitivos oriundos da implantação de falsas memórias, tendo em vista que a situação de fato não ocorreu, trata-se de uma lavagem cerebral que caminha na desconstrução da capacidade de gerar relações de afeto, no desenvolvimento cognitivo, e surgimento de problemas de aprendizagem.

Bruna Barbieri Waquim ¹¹⁵ reputa que :

É importante que se finque a premissa básica que o exercício saudável da convivência familiar está diretamente relacionado à qualidade da integridade psicológica de uma criança ou adolescente, em franco processo de formação da sua personalidade. Saúde mental e convivência familiar são duas faces da mesma moeda quando se tratam das pessoas em situação peculiar de desenvolvimento humano.

Lenita Pacheco Lemos Duarte, na obra "A angústia das crianças diante dos desenlaces parentais" disserta sobre o comportamento particular de cada infante e a necessidade de escuta

¹¹⁴ SANTINI, op. cit., p. 143.

¹¹⁵ WAQUIM, Bruna Barbieri. *A Lei nº 12.318/2010 e as mudanças provocadas pela classificação da alienação parental como situação de risco*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p.6.

da criança como sujeito de direitos¹¹⁶:

Cada criança encontra uma forma particular de abrir um espaço para sair do domínio da mãe, do pai ou substitutos, mesmo que seja, por exemplo, bloqueando sua aprendizagem, negando-se a aprender e transgredindo as leis. Esse e outros sintomas, como somatizações, fobias, mecanismos obsessivo-compulsivos, entre outros, podem ser entendidos como um ato de negar-se a ser objeto dos caprichos de um Outro devastador[...]

É essencial escutar a criança, pois seu sintoma evidencia uma forma de rebelar-se e não se assujeitar ao desejo do Outro. Por meio de estudos de casos verificam-se situações de grande complexidade, das quais participa o analista como ouvinte e intérprete dos ditos e do dizer do sujeito criança. Estes indicam sofrimentos que, muitas vezes, passam despercebidos pelos próprios pais e familiares. É no cerne das situações conflituosas e geradoras de distorções em relação ao exercício da responsabilidade parental que a instituição da guarda compartilhada visa atender.

Nesse sentido, como apontado pela doutrinadora acima citada, o Poder Judiciário, por intermédio da equipe de psicólogos especialistas, deve decodificar a denúncia da dinâmica familiar, trazida pelo sintoma que a criança apresenta.

Assim, excetuadas situações específicas em que deverá ser fixada após a análise casuística, a guarda unilateral não cumpre adequadamente o melhor interesse, não só da criança em formação, como de toda a entidade familiar

É comum o abuso no exercício da autoridade parental, manipulação e afastamento do genitor que não detém a guarda, acarretando prejuízos emocionais para o núcleo familiar. Assim como é frequente a Autoalienação Parental acabar sendo favorecida pela guarda unilateral.

Em virtude dessas considerações, a guarda compartilhada é inovadora ao permitir o equilíbrio na convivência familiar e tomada de decisões, sendo um método eficaz à coibir os atos de alienação parental.

3.4 A guarda compartilhada como método eficaz à coibição da alienação parental

Em virtude das considerações trazidas neste capítulo, surge a necessidade de levantar a tese de que o compartilhamento da guarda entre os genitores que se separaram se revela como a melhor alternativa para compelir as práticas de alienação parental.

A obrigatoriedade da aplicação da guarda compartilhada nas hipóteses de alienação parental, fundamenta-se no sentido de que a criança não seja vista como um objeto de disputa entre os pais, devendo-se separar a conjugalidade da parentalidade, conforme já explicado e defendido no decorrer desta pesquisa.

A construção da relação paterno-filial e das memórias parentais após a dissolução do vínculo conjugal deve permanecer com ambos os genitores de forma igualitária de modo a

¹¹⁶ DUARTE, op. cit., p. 255.

evitar que se propaguem falácias e sentimentos de vingança, ódio e repulsa para com o outro, de forma que o filho em comum passe a rejeitá-lo por sentir-se abandonado, caracterizando a alienação parental.

André Leal e Marcelo Santos¹¹⁷, defendem a fixação da dupla residência como efetivo instrumento de coibição das práticas alienadoras:

A alienação parental, por sua vez, é uma realidade antiga e o texto da lei pura e simples não é suficiente para coibir a sua prática, que a cada dia se torna mais sofisticada e sutil. Por isso, cabe à sentença que fixa a guarda, enxergar a dupla residência como instrumento útil não apenas ao combate, mas também à prevenção da alienação parental.

Entretanto, há controvérsias acerca da fixação da guarda compartilhada sem diálogo entre os progenitores nas hipóteses de alienação parental.

Nesta lógica, grupo de pais que são privados da convivência com seus filhos devido às práticas alienadoras defendem que a guarda compartilhada é necessária mesmo que não exista comunicação entre os genitores, sob o argumento de que o guardião monoparental perderia seu poder de ingerência exclusivo sobre o filho, aumentando o tempo de convivência familiar.¹¹⁸

Ao revés, há quem entenda que o diálogo é pressuposto essencial para o ideal exercício da corresponsabilidade conjunta tendo em vista que reforçaria o conflito entre os genitores, interferindo no desenvolvimento da criança.¹¹⁹

Salienta-se, na controvérsia da guarda compartilhada ser um método preventivo eficaz para reprimir a prática da alienação parental, a opinião da psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Glícia Brazil¹²⁰, no sentido de que a fixação da guarda compartilhada deverá ser analisada casuisticamente, adotando portanto a corrente mediana em relação as outras apresentadas:

A guarda compartilhada, ainda quando os pais não se falam, é bem interessante quando cuida de garantir a convivência da criança com ambos os pais, mas nem sempre os genitores estão prontos para dar tempo e atenção aos interesses do filho, o que significa, necessariamente, olhá-lo como um sujeito de direitos. É possível que os pais encontrem saídas para harmonizar as decisões sobre os filhos, o que pode ser proveitoso para os mesmos. Mas há situações em que o exercício da guarda compartilhada faz aumentar o sofrimento da criança/adolescente.

¹¹⁷ LEAL, André Renato Claudino; SANTOS, Marcelo Tadeu Xavier. Guarda compartilhada: a importância da dupla residência como forma de prevenção à alienação parental. In: WAQUIM, Bruna Barbieri; SALZER, Fernando; COPETTI, Líbera (Org.). *Alienação parental: aspectos multidisciplinares*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 162.

¹¹⁸ BRAZIL, op.cit., p.32.

¹¹⁹ Ibid.

¹²⁰ Ibid.

Para a autora, nas hipóteses em que aquele que pleiteia a guarda assume caráter dominador de forma a utilizar a criança como um objeto de disputa de egos, quando o genitor que a pleiteia tem necessidade de aprovação social ou quando há alienação parental recíproca entre os genitores, a fixação da guarda compartilhada não é indicada pois disvirtua a finalidade do instituto.¹²¹

Assim, conforme destacado no decorrer dos três capítulos apresentados, é a dinâmica instaurada pelo casal, a ser diagnosticada por meio da equipe multidisciplinar, que irá assessorar o juízo para o manejo do tipo de guarda que será melhor adequado aos interesses da criança e do adolescente.

O entendimento dos conceitos e diferenciações entre a alienação parental, alienação parental recíproca e a autoalienação parental, bem como as situações de falsas acusações de abuso sexual e da responsabilidade civil parental importam no diagnóstico específico para cada caso.

Este capítulo teve por escopo trazer à baila o debate de como o instituto da guarda compartilhada está intimamente correlacionado com o ideal método de prevenção para coibir as práticas da alienação parental nas relações familiares que sofreram com a ruptura dos laços de afetividade entre os genitores.

¹²¹ Ibid., p.33.

4. O DIREITO SISTÊMICO E O APERFEIÇOAMENTO DA LEI COMO SOLUÇÃO MAIS FAVORÁVEL AOS CASOS JÁ CONFIGURADOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O direito como ciência social tem como principal característica a evolução de seus métodos para a composição dos conflitos. Assim, como forma de desafogar o Judiciário, surgem novas técnicas consensuais com o escopo de solucionar as divergências de opiniões em relação a um determinado tema no âmbito jurídico.

A mediação nas relações familiares atua como meio de pacificação consensual por intermédio da figura de um mediador e visa promover o diálogo entre os atores de determinada entidade familiar que sofrem com a ruptura de uma relação afetiva.

A aplicação do direito sistêmico, principalmente no Direito das Famílias, representa um novo olhar, mais humanizado, para a composição dos conflitos nesta área jurídica.

Aponta como importante instrumento para auxílio do Poder Judiciário, por meio da Constelação Familiar, nos temas mais sensíveis deste ramo do Direito sobretudo nos casos de alienação parental.

As recentes modificações na Lei da Alienação Parental, por meio da Lei nº 14.340/2022¹²², apesar de representarem um avanço nas conquistas dos direitos dos infantes sob o prisma do melhor interesse da criança, não resolvem todos os problemas que podem advir com as práticas alienadoras, inclusive na alienação parental inversa que não detém legislação específica que a regule.

A alienação parental inversa trata das situações em que o responsável pelo idoso promove o afastamento do longo do convívio com seus familiares, motivado, na maioria dos casos, por interesses patrimoniais e previdenciários.

Em razão de não haver normatização específica no ordenamento jurídico brasileiro, a solução é a aplicação analógica da Lei nº 12.318/2010. Surge a necessidade do aperfeiçoamento na lei de modo a promover a inclusão da proteção a esse grupo de vulneráveis, bem como solucionar essa lacuna legislativa.

Ademais, há a tramitação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 2812/2022, apresentado em novembro de 2022, pretendendo a revogação integral da Lei da Alienação Parental, verdadeiro retrocesso diante das inúmeras conquistas trazidas pela referida lei no tocante aos direitos dos infantes.¹²³

¹²²BRASIL, op. cit., nota 52.

¹²³BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2812/2022*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/935610-projeto-quer-revogar-lei-da-alienacao->

A proposta deste último capítulo é esclarecer a aplicação de métodos consensuais auxiliares à resolução dos casos em que há a constatação da prática alienadora, bem como provocar a discussão de que subsiste a necessidade de constante aperfeiçoamento da lei da alienação parental tendo em vista que o tema é controvertido e a ameaça da revogação ainda se faz presente.

4.1. O Direito Sistêmico e a Constelação Familiar

Conforme relatado no tópico inicial do presente capítulo, devido ao exorbitante número de propositura de ações judiciais, surge a necessidade de desafogar o Poder Judiciário por meio de alternativas de resolução de conflitos, promovendo eficiência, celeridade e trazendo a pacificação social, mormente em casos sensíveis e que demandam a máxima atenção e cuidado : as relações familiares.

O acesso ao Poder Judiciário é um direito fundamental exarado na Carta Constitucional no artigo 5º, inciso XXXV ¹²⁴, contudo o Código de Processo Civil ¹²⁵, a Resolução nº 125 do CNJ ¹²⁶ e o ordenamento jurídico em sua universalidade, incentivam a adoção dos meios autocompositivos.

O sistema multiportas de Justiça, conceito criado pelo professor de Harvard, Frank Sanders torna possível o exercício ao direito fundamental do acesso à justiça:

O Tribunal Multiportas pode ser conceituado como um centro de resolução de conflitos multifacetário, que se baseia na noção de que o sistema judicial moderno não poderia possuir apenas uma porta que levasse todos os litígios ao processo judicial, mas várias portas que conduzissem a variados meios de resolução de controvérsias. Basicamente, O Tribunal Multiportas consiste num sistema judiciário que acolhe, num mesmo local, diversas modelidades de resolução de litígio, a fim de que seja possível direcionar o conflito ao melhor método para sua resolução.¹²⁷

O sistema multiportas trouxe um novo olhar de acesso à justiça por meio de alternativas que solucionam os conflitos, levando-se em consideração a adequada subjetividade das partes e do caso concreto .

A crise no Judiciário, ocasionada pelo excesso de demandas, dificulta que o enfoque seja interdisciplinar (nas angústias e traumas das partes litigantes), refletindo em uma decisão

parental/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%202812,para%20pais%20separados%20ou%20av%C3%B3s>.
Acesso em: 31 jan. 2023.

¹²⁴ BRASIL, op. cit., nota 2.

¹²⁵ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm >. Acesso em: 15 abr. 2022.

¹²⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125*, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf> Acesso em: 15 abr. 2023.

¹²⁷ GONÇALVES apud CHECHI, Angélica; VIERO, Isabela. *Direito sistêmico: a transição para uma nova consciência jurídica por meio da constelação familiar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p.23.

mais objetiva, pautada na legislação e jurisprudência.

Hodiernamente, a cultura do litígio vem perdendo espaço, ao passo que desenvolve-se a visão de um direito mais humanizado, cujo cerne é promover o devido acolhimento das partes em conjunto com a solução da questão posta em análise.

Acompanha, portanto, a tendência do Direito das Famílias sob um viés constitucional, retirando o atributo da patrimonialização do direito e o substitui pelo foco na afetividade das relações familiares.

Importa destacar os principais instrumentos autocompositivos que são relevantes para o desenvolvimento deste trabalho: a conciliação, a mediação e o direito sistêmico.

A conciliação extrajudicial é um método consensual de negociação na qual o terceiro, neutro e imparcial (conciliador) traz sugestões para solucionar de forma satisfatória o interesse comum das partes e elabora o termo de acordo a ser homologado judicialmente.

A mediação, difere da conciliação na medida em que o terceiro (mediador) apenas dialoga com as partes de modo que são elas, por meio do restabelecimento da comunicação, que identificam a razão do conflito e o solucionam estabelecendo um acordo.

A abordagem sistêmica aplicada à ciência jurídica representa uma nova forma de atuação da advocacia ao favorecer a solução do conflito sem que seja amplificada a beligerância do litígio.

Fabiana Quezada¹²⁸ expõe de forma clara o sentimento das partes ao vivenciar um processo judicial sob o que cada uma delas entende como justiça:

O indivíduo, ao sentir -se ameaçado ou injustiçado, de forma real ou apenas pelo risco imaginário, recebe em seu sistema nervoso, estímulos que o fazem ter comportamentos de fuga ou luta. Em ambos os casos há um desejo de acabar com aquela situação ou com aquele que lhe causou aquele mal. Quando falamos de processos judiciais, muitas vezes o cliente tem o objetivo de vingar-se da outra parte causando-lhe um mal maior, como necessidade de compensação.[...]. Há entre as partes um jogo de acusações, de culpa e inocência, uma necessidade de compensação que muitas vezes não é satisfeita.

O filósofo e psicoterapeuta alemão Bert Hellinger figura como precursor no método das constelações familiares, todavia os primórdios do que hoje se intitula como Constelação familiar surgiu dos estudos dos campos morfogenéticos de Rupert Sheldrake, bem como do método de “esculturas familiares” de Virginia Satir, somados à vivência de Hellinger em uma missão na África nas tribos zulus.¹²⁹

¹²⁸ QUEZADA Fabiana. Abordagem sistêmica aplicada ao Direito e à Advocacia: um novo olhar para o Direito. In: ROMA, Andréia; QUEZADA, Fabiana (Coord.). *Pensamento sistêmico: abordagem sistêmica aplicada ao Direito*. São Paulo: Leader, 2019, p. 17-18.

¹²⁹ LANZONI, Cátia. A Contribuição da Constelação Sistêmica Familiar. In: MATTEU, Douglas de; BRANCA,

Para Hellinger, existem três leis sistêmicas fundadas na teoria das Ordens do Amor que regem os relacionamentos humanos e respaldam as constelações familiares : Hierarquia, Pertencimento e Equilíbrio.

A lei sistêmica da Hierarquia determina uma ordem cronológica na qual a geração mais nova deve honrar e aceitar seus antepassados da maneira como eles são sem julgamentos.¹³⁰

A lei sistêmica do Pertencimento está relacionada ao reconhecimento que cada membro tem no contexto social, sendo indispensável admitir seu direito de pertencer e não promover a exclusão de nenhum membro.¹³¹

A Lei sistêmica do Equilíbrio versa sobre a reciprocidade entre dar e receber, permitindo o desenvolvimento dos vínculos nas relações interpessoais.¹³²

Bianca Pizzato de Carvalho¹³³ discorre sobre a importância do advogado familiarista ter o conhecimento e utilizar a abordagem sistêmica no exercício profissional:

Conhecer as leis sistêmicas- pertencimento, hierarquia e equilíbrio de troca-possibilita ao advogado da área de família atender o cliente com mais liberdade, respeito e acolhimento. Com postura sistêmica, o advogado cria não só um ambiente seguro para trabalhar, como também uma proteção para escutar a dor do cliente, sem que ela invada e abale sua tranquilidade. Quando somos capazes de acolher o conflito e o destino do cliente, sem intenções e desejos, adquirimos competências para facilitar a solução. Com o estudo das constelações familiares, nossa consciência se expande e iniciamos uma jornada repleta de novas possibilidades para atuar na pacificação dos conflitos.

No Brasil, a doutrina do juiz Sami Storch¹³⁴ figura como pioneira na propagação dos ideais do direito sistêmico e da constelação familiar. Para ele¹³⁵ :

A abordagem sistêmica do direito, portanto, propõe a aplicação prática da ciência jurídica com um viés terapêutico – desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos. A proposta é utilizar as leis e o direito como mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, visando à saúde do sistema “doente” (seja ele familiar ou não), como um todo.

Andréa Pachá¹³⁶ explicita que :

Carla Alessandra(Coord.).*O Futuro Humanizado do Direito: novas abordagens*.São Paulo: Literate Books International, 2020, p.73.

¹³⁰ OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. *Direito Sistêmico: Aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal* .2. ed. rev. atual. ampl. Santa Catarina: Manuscritos, 2018, p. 38-42.

¹³¹ Ibid.

¹³² Ibid.

¹³³ CARVALHO, Bianca Pizzato de. O atendimento sistêmico para conflitos familiares no Direito de Família. In: ROMA; QUEZADA, op. cit., p. 45.

¹³⁴ STORCH, Sami. *A origem do direito sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares*. Brasília: Tagore, 2020, p.106.

¹³⁵ STORCH, Sami. *O direito sistêmico*. Disponível em :< <https://direitosistemico.wordpress.com/>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

¹³⁶ PACHÁ, Andréa. A Justiça que Humaniza e Acolhe. In:TREDINNICK, André Felipe Alves da Costa; FERREIRA, Juliana Lopes (Org.). *Conversando sobre Constelação Familiar na Justiça*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 7.

A constelação familiar – prática profundamente humana, que parte da compreensão da continuidade das relações familiares permeadas por sentimentos complexos, cujos conflitos extrapolam as lides judiciais- estimula o diálogo e a interlocução com outros saberes, reduz a duração dos processos e passa a ser disseminada com resultados promissores.

Mister se faz ressaltar a aplicação do método das Constelações familiares no Direito das Famílias de um modo geral, para que depois seja pormenorizada sua utilização nos casos em que há alienação parental .

4.2. A Constelação familiar aplicada no Direito das Famílias

A aplicabilidade da Constelação Familiar no âmbito do Direito das Famílias fundamenta-se no artigo 694 do Código de Processo Civil ¹³⁷ ao dispor que “ nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento para a mediação e conciliação”.

Sami Storch¹³⁸ analisa o conflito nos relacionamentos pela ótica das constelações familiares :

Em relação à visão sistêmica, o conflito não surge no momento em que as pessoas se encontram. Em geral, é reflexo de algo que veio antes desse momento e, no relacionamento atual, ele novamente se apresenta. De alguma forma, as pessoas estão manifestando algum passado que talvez até desconheçam[...]. Com efeito, na maioria dos casos as raízes do conflito estão na família e nos vínculos que cada um tem com ela.[...] aquilo que ficou emaranhado, o que não foi resolvido no passado é o que a pessoa vai encontrar na forma de conflito, até que possa olhar para o que precisa ser visto e decida resolvê-lo. Enquanto o conflito não for resolvido, ele irá se repetir. E esses são padrões decorrentes do emaranhamento sistêmico. Acontece porque a raiz oculta do problema não foi vista, não foi tratada, por isso continua atuando sem que as pessoas percebam.

No contexto familiar, a aplicação do método das constelações familiares relaciona-se com a importância que cada membro detém (lei de pertencimento) no grupo em que está inserido e, na hipótese de desordem, em razão de traumas vividos todo o sistema será afetado por gerações seguidas até que se resolva o problema de aceitação dos ascendentes da maneira como eles são (lei da hierarquia).

A ausência de uma consciência familiar ocasiona os conflitos por não haver a devida reciprocidade entre os integrantes daquele núcleo familiar (lei do equilíbrio).

O desequilíbrio das ordens do amor no âmbito das relações familiares ocasiona uma crise no sistema familiar que ultrapassa as gerações, ainda que de forma inconsciente, por

¹³⁷ BRASIL, op. cit., nota 123.

¹³⁸ STORCH, op. cit., p.139-140.

registrar na memória da família, as crenças e comportamentos que podem ser revividos pelos integrantes mais novos, acarretando dificuldades para lidar com determinada situação reiterada naquele núcleo familiar.

O método interventivo das constelações familiares auxilia na ressignificação desses padrões de comportamento e promove o restabelecimento da ordem sistêmica familiar.

Destaca-se que a lei sistêmica violada nos casos em que se verifica a prática da alienação parental é a lei do pertencimento, posto que o genitor alienador estabelece que o outro genitor não pode pertencer àquela família, tampouco criar laços de afetividade com a prole.

A aplicação das constelações familiares na alienação parental será melhor desenvolvida no subtópico 4.4 deste trabalho.

4.3. Abordagem sistêmica nos Tribunais

Inicialmente, é importante trazer à baila as controvérsias acerca da prática das constelações familiares, bem como a sua aplicação nas diversas áreas de conhecimento e no meio social.

O Conselho Federal de Psicologia por meio da Nota técnica nº 1/2023¹³⁹ critica a prática da constelação familiar sistêmica sob a alegação incompatibilidade com métodos terapêuticos e a psicologia.

Todavia, a intervenção das Constelações Familiares foi incorporada pela Portaria nº 702/2018¹⁴⁰ ao rol das práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) nos sistemas nacionais de saúde, sendo realizadas 1.838 sessões de constelações familiares pelo SUS em 2019, conforme o relatório de monitoramento apresentado pelo Ministério da Saúde em julho de 2020.¹⁴¹

Sofre, entretanto muitas críticas, conforme relata Ana Paula Klein¹⁴²:

Muitos desafios se abrem diante de nós, e ao mesmo tempo, uma enorme possibilidade

¹³⁹CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Nota técnica CPF nº01/2023*. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf> Acesso em: 03 mar. 2023.

¹⁴⁰BRASIL. *Portaria nº702/2018*. Altera a Portaria de Consolidação nº2/GM/MS de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares-PNPIC. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html>. Acesso em: 25 abr.2023.

¹⁴¹BRASIL. Ministério da Saúde. *Relatório de Monitoramento Nacional das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde nos Sistemas de Informação em Saúde*. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/pics/Relatorio_Monitoramento_das_PICS_no_Brasil_julho_2020_v1_0.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

¹⁴²KLEIN, Ana Paula. *Constelação Familiar no SUS, e agora?* Disponível em: <<https://www.anapaulaklein.com.br/post/2018/04/15/constela%C3%A7%C3%A3o-familiar-no-sus-e-agora>> Acesso em :16 mai. 2023.

de apresentarmos um método de cuidado que permite reconhecer que as doenças não se reduzem à processos puramente fisiológicos , há uma compreensão de que os sintomas e as doenças podem expressar dinâmicas sistêmicas, lealdade à padrões e crenças familiares, vínculos ocultos, e exclusão simbólica/afetiva de ancestrais ou situações da história familiar passada. Faz-se necessário pontuar que não se trata de um método alternativo, o qual se opõe à outros tratamentos, mas um método complementar, que caminha junto à outras intervenções em saúde propiciando um cuidado integral.

Outro argumento recorrentemente utilizado para acabar com a prática é que o método terapêutico promove a revitimização das vítimas nos casos de violência doméstica e familiar .

No entanto este trabalho não tem como foco as situações em que a constelação familiar é utilizada em situações de violência doméstica, de modo foi a assertiva a orientação do 14º Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher(FONAVID)¹⁴³ que determinou a sua não aplicação neste âmbito. Nesses casos, argumentou-se que o método traria mais prejuízos para a vítima do que propriamente a solução do conflito.

Importante salientar que as melhorias na Lei da Alienação Parental poderiam regulamentar o uso diferenciado da técnica da Constelação Familiar para famílias e vítimas que estejam vivenciando a Violência Doméstica Familiar, no sentido de elaborar uma técnica específica e adequada a esses casos, que deverá ser lapidada, futuramente, pelos especialistas, de modo a não promover o processo de revitimização no momento inicial em que as dores emocionais ainda estão presentes .

Enfatiza-se a necessidade de que estudos sejam aprimorados nesse sentido.

É importante ressaltar que a análise casuística de cada processo deve ser considerada e trata-se tão somente de um instrumento auxiliar da Justiça para a mediação dos conflitos, sendo certo que não exclui a necessidade do acompanhamento da equipe multidisciplinar nos casos que envolvem as relações familiares, mormente os casos de alienação parental.

As comissões temáticas da OAB detém um papel significativo na atuação da advocacia com a promoção de discussões e apresentações de proposições sobre determinado assunto. Não seria diferente no que tange às diversas comissões de Direito Sistêmico que se expandem por todo o Brasil.

A Comissão de Direito Sistêmico da OAB do Estado de Santa Catarina figura como pioneira nesse movimento, lançando em fevereiro de 2020, a primeira cartilha informativa sobre

¹⁴³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>> Acesso em: 20 mai. 2023.

o tema¹⁴⁴, auxiliando a atuação da advocacia no exercício profissional. Neste sentido, a Comissão de Direito sistêmico da OAB do Estado do Espírito Santo, também emitiu uma cartilha do advogado com postura sistêmica¹⁴⁵.

No Rio de Janeiro, verifica-se a atuação da Comissão de Direito Sistêmico da Subseção da Barra da Tijuca com uma palestra sobre os sistemas familiares internos e seus desafios¹⁴⁶.

No dia 06 de julho de 2023¹⁴⁷ realizou-se a cerimônia de nomeação da Comissão Especial de Estudos sobre o Direito Sistêmico na sede da OAB seccional do Rio de Janeiro¹⁴⁸.

Em uma sessão especial realizada em setembro de 2022¹⁴⁹, o Senado homenageou o método terapêutico das constelações familiares.

A Sociedade Brasileira de Direito Sistêmico¹⁵⁰ tem como missão promover cursos de formação e palestras visando a expansão do Direito sistêmico.

O ideais de um direito mais humanizado e a disseminação do direito sistêmico e, consequentemente, da prática das constelações familiares alcançaram a esfera do Poder Judiciário como método capaz de auxiliar na solução de conflitos, mormente no âmbito das relações familiares. Cumpre examinar, nesse passo, a abordagem sistêmica nos Tribunais.

O Projeto de Lei nº 9.444/2017¹⁵¹ apresentado na Câmara dos Deputados objetiva a inclusão da Constelação Sistêmica como instrumento de mediação entre particulares, para assistir à solução de controvérsias.

O Projeto de Lei nº 4887/2020¹⁵² que também tramita na Câmara dos Deputados, visa a regulamentação do exercício da profissão de constelador familiar sistêmico ou terapeuta

¹⁴⁴COMISSÃO DE DIREITO SISTÊMICO DA OAB DE SANTA CATARINA. *Cartilha de Direito Sistêmico*. Disponível em: < <https://oabms.org.br/wp-content/uploads/2020/02/cartilha-ebook-1.pdf> > Acesso em: 20 mai. 2023.

¹⁴⁵COMISSÃO DE DIREITO SISTÊMICO DA OAB ESPÍRITO SANTO. *Cartilha do Advogado com Postura Sistêmica*. Disponível em: < https://www.oabes.org.br/arquivos/CARTILHA_DO_ADVOCADO_COM_POSTURA_SISTEMICA_2.pdf > Acesso em: 20 mai. 2023.

¹⁴⁶ YOUTUBE. *Aula aberta- Introdução aos sistemas familiares internos*. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=Cc_qP3IcmmU >. Acesso em: 20 mai. 2023.

¹⁴⁷ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Cerimônia de nomeação da Comissão Especial de Estudos sobre o Direito Sistêmico*. Disponível em: < <https://www.oabrg.org.br/eventos/cerimonia-nomeacao-comissao-especial-estudos-sobre-direito-sistêmico> > Acesso em: 20 jun.. 2023.

¹⁴⁸ YOUTUBE. *Cerimônia de nomeação da Comissão Especial de Estudos sobre o Direito Sistêmico*. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=h_C2rK9zVm4 >. Acesso em: 28 jul. 2023.

¹⁴⁹YOUTUBE. *Senado homenageia terapia denominada constelação familiar*. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=nGUNRjItyJY&t=1s> >. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹⁵⁰ SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO SISTÊMICO. Disponível em: < <https://sbdsis.com.br/> >. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹⁵¹BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 9.444/2017*. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1635223&filename=PL%209444/2017 > Acesso em: 07 mai. 2023.

¹⁵²BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4887/2020*. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1935904&filename=PL%204887/2020 >. Acesso em: 07 mai. 2023.

sistêmico.

Sami Storch¹⁵³ apresenta qual deve ser o caminho das constelações no Judiciário :

O mais prudente e adequado é que a constelação seja uma forma de ampliar o olhar para um relacionamento ou situação. Algo a ser observado. Dependendo da posição do facilitador da constelação, é recomendável maior atenção com as palavras que são ditas, para que não configurem um julgamento e não invadam a esfera de atribuições de um advogado, médico ou psicólogo. E isso deve ser assim, porque o juiz não é um terapeuta. Ele é um agente do Estado. O magistrado é alguém cuja função é aplicar a lei, pacificar a questão para que o processo se resolva e não volte a acontecer. Por isso a abordagem dele em assuntos deve ser diferente daquela que tem um psicoterapeuta.

O Conselho Nacional de Justiça registrou em 2016 que a técnica das constelações humanizam as práticas de conciliação no Judiciário e facilitam a obtenção de acordos entre as partes¹⁵⁴.

O Tribunal de Justiça de Goiás, por meio do Projeto de Mediação Familiar desenvolvido no 3º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da comarca de Goiânia/GO, recebeu em 2015 uma premiação do CNJ¹⁵⁵ pela utilização da técnica da constelação familiar, tendo em vista que obteve índice de solução de 94% dos casos de disputas familiares.

Sami Storch¹⁵⁶, discorre sobre sua atuação como magistrado no Tribunal de Justiça da Bahia e seu entendimento no depoimento dos filhos nas ações de divórcio entre os pais, colocando-se na responsabilidade tomar partido de um deles, agravando o conflito entre seus genitores:

Ela está excluindo uma parte de si mesma . E sabemos o que essa exclusão pode significar para essa criança no futuro em termos de emaranhamentos e dificuldades na vida, inclusive com a tendência a repetir a mesma situação com seus próprios filhos. Por isso, e a partir das compreensões que as constelações me trouxeram, tenho evitado ao máximo fazer isso. Passei a perceber que, além de ser uma violência contra a alma dessa criança, o caso não se encerrava nem ficava mais favorável a uma conciliação futura.[...]. A consequência é a alta incidência de recursos, descumprimento de decisões e novos processos. Além, é claro, do transtorno na alma dessa criança, que, mesmo sem perceber, não se perdoa(e chega a se punir) por ter falado contra um de seus pais .[...] Nessas situações, é enorme o índice de rejudicialização, que é quando, mesmo após a sentença que põe fim ao processo, a questão volta a ser submetida ao Judiciário por não ter sido adequadamente resolvida.

André Trendinnick, juiz titular da 1ª Vara de Família do Fórum da Leopoldina no Rio

¹⁵³ STORCH, op. cit., p.84.

¹⁵⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. “Constelação Familiar” ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. Disponível em: <[¹⁵⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar. Disponível em: <\[¹⁵⁶ STORCH, op. cit., p.59-60.\]\(https://www.cnj.jus.br/tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar/> Acesso em : 30 mai. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2/#:~:text=%E2%80%9CA%20constela%C3%A7%C3%A3o%20ajudou%20a%20amenizar,cuidadoras%E2%80%9D%2C%20revelou%20a%20servidora.> Acesso em: 30 mai. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

de Janeiro, criou o projeto Constelações, desenvolvido no CEJUSC, em que cerca de 279 processos foram selecionados¹⁵⁷, obtendo um percentual de acordo em 86%¹⁵⁸ nos casos em que as audiências foram realizadas após a intervenção das constelações familiares.

Foram entrevistadas 94 pessoas¹⁵⁹ que expressaram sua experiência nas sessões de constelação familiar no CEJUSC da Leopoldina, revelando em sua maioria resultados positivos após a prática:

Das 94 pessoas ouvidas, 71,2% afirmaram que, durante as sessões, se sentiram ótimos (13,8%) ou bem (57,4%) e 65% consideraram positivos os efeitos da constelação em suas vidas, independentemente de como haviam se sentido no decorrer das sessões. Apenas dois entrevistados reportaram efeitos negativos associados à prática. Entre os que justificaram suas respostas positivas sobre os impactos da experiência, 18 aludiram a um efeito de esclarecimento e aprendizado sobre a situação vivida, sobre as relações ou sobre a vida em geral; 12 alegaram mudanças no modo de pensar e de encarar as situações e 9 mencionaram transformações nos relacionamentos, seja com a outra parte, seja com os filhos; 5 respondentes mencionaram a experiência de voltar ao passado e outros quatro a possibilidade de “ver o outro lado”, ou seja de compreender o ponto de vista da outra parte. A possibilidade de se expressar, o bem estar pessoal e a solução do problema que originou a ação foram ocasionalmente apontados também como motivos para a avaliação positiva do impacto gerado pela constelação.

Em uma entrevista dada ao site Consultor jurídico¹⁶⁰, o magistrado comenta sobre um caso onde foi aplicada a constelação familiar de forma eficaz:

Um exemplo extremo: em um conflito familiar, quando as partes não sentam uma de frente para a outra, se sentam de lado. Não há comunicação eficaz. Mas aí mandamos as partes para a constelação familiar. Após esse processo, quando elas voltam, conseguem se olhar nos olhos, sentar frente a frente. É impressionante. Estamos analisando o impacto da constelação familiar, mas a impressão é que a falta de comunicação começa a se alterar já de primeira. É estranhíssimo, porque parece que dá uma maturidade às pessoas ou abre seus corações. Em um caso, o pai de uma criança morreu, e a mãe e a avó paterna disputavam a guarda do neto. A avó associava a criança ao pai. Quando fizemos a constelação familiar com bonecos, a criança conseguiu mostrar para a avó algo que ela nunca tinha falado: que adorava a avó, mas queria morar com a mãe. A avó, então, chorou muito, não entendeu nada, sua defensora alegou que a técnica não prestava. Mas ela sentiu. Depois de um tempo, em nova audiência, a avó disse que conseguiu ver que a criança queria ficar com a mãe. É muito impressionante. Nós temos uma série de argumentações jurídicas, mas a parte raciocinou, percebeu que a criança tem uma vontade, uma opinião, conseguiu ter a empatia de olhar para ela e entender o que seria melhor para sua vida, superando o buraco emocional da morte de seu filho.

Para Andréa Pachá, “ a experiência da Constelação Familiar é uma clara mudança paradigmática na condução dos conflitos judicializados e exige, mais do que coragem e desejo

¹⁵⁷ MOURÃO, Barbara Musumeci. Percepções sobre a acolhida e a prática da constelação familiar no Fórum da Leopoldina Rio de Janeiro. In: TREDINNICK; FERREIRA, op. cit., p. 100.

¹⁵⁸ CONJUR. *Judiciário exerce poder autoritário na sociedade sem promover pacificação*. Disponível em :<<https://www.conjur.com.br/2017-nov-12/entrevista-andre-tredinnick-juiz-familia-rio-janeiro>> Acesso em :05 jun. 2023.

¹⁵⁹ MOURÃO, op., cit., p. 119.

¹⁶⁰ CONJUR, op. cit., nota 158.

transformador, um acurado preparo técnico dos envolvidos”.¹⁶¹

Cumpra assinalar que a Constelação Familiar não concorre com as técnicas de mediação e conciliação, sendo um método interventivo auxiliar para a resolução dos conflitos.

Em face do exposto, é forçoso verificar a aplicabilidade do método da constelação familiar como instrumento auxiliar para a resolução dos casos de alienação parental.

4.4. O direito sistêmico aplicado aos casos de alienação parental

No tocante à utilização do direito sistêmico nos casos de alienação parental, verifica-se um olhar ainda mais cuidadoso, tendo em vista que os integrantes do sistema familiar já estão sofrendo demasiadamente com o desgaste emocional provocado por essa lamentável prática, principalmente nas crianças que se vêem diante do conflito de lealdade.

Neste sentido, Juliana Lopes Ferreira¹⁶² disserta que :

Sob a perspectiva sistêmica, dizer aos filhos que “ seu pai não presta”, “ sua mãe não presta” é informar ao filho que uma parte dele não vai bem, tendo em vista que o DNA dele é composto 50% pelo pai e 50% pela mãe. Por mais que os filhos não entendam o que está sendo dito, a depender da idade, esta fala provoca uma sensação que será traduzida como um vazio interno, abrindo possibilidades de uma busca inconsequente para preenchê-lo.

Sami Storch¹⁶³, revela exemplos de frases sistêmicas que utiliza no seu mister de magistrado, auxiliado pela prática das constelações familiares:

Esse é o momento em que peço a ambos que fechem os olhos, imaginem seu filho e digam a ele: Eu e seu pai(ou eu e sua mãe) tivemos dificuldades. Ainda temos. Mas, do nosso amor, nasceu você. E você continua vivo como símbolo desse amor. Quando olho para você, vejo que fizemos algo muito importante, muito bom, juntos. Eu e seu pai/sua mãe estaremos sempre juntos em você. Agora, o que eu tiver para resolver com ele/ela, deixa que resolvo com sua mãe/seu pai. Isso não tem nada a ver com você. Você continua sendo o nosso filho. Só o nosso filho.

[...]Esse pequeno exercício de visualização produz efeitos muito bons no sentido de os pais pararem de envolver os filhos em seus conflitos. Pedimos, então, que cada um dos pais visualize olhando nos olhos de cada filho e lhe diga: Quando olho para você, vejo o seu pai/sua mãe.

Conforme dito anteriormente, a lei sistêmica violada nos casos de alienação parental é a lei do pertencimento tendo em vista que o genitor alienado é excluído daquele núcleo familiar devido a implantação de memórias causadas pelo genitor alienador .

Fabiano Oldoni¹⁶⁴ elucidada sobre essa situação:

A exclusão ou banimento de um membro do sistema familiar-no caso de alienação parental, de um dos genitores em relação ao filho menor- é uma questão muito séria

¹⁶¹ PACHÁ, op. cit., p.7.

¹⁶² FERREIRA, Juliana Lopes. Constelação Familiar aplicada a resoluções de conflitos de os reflexos da hierarquia no direito familiar brasileiro. In: TREDINNICK; FERREIRA, op. cit., p. 43.

¹⁶³ STORCH, op. cit., p. 238-239.

¹⁶⁴ OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, op. cit., p. 98-99.

por dois relevantes motivos: primeiro-cada membro da família tem igual direito de nela pertencer,”essa é uma ordem básica: aqueles que pertencem a um sistema têm o direito de pertencer a esse sistema e têm o mesmo direito que todos os outros”,segundo- o que acontece entre o casal(entre os pais) deve permanecer apenas entre eles; como o vínculo conjugal precede o paterno-filial,os pais não devem conversar com os filhos temas afetos a sua conjugalidade. A dor dos pais pela separação não deve ser carregada pelos filhos.

Rolf Madaleno, em sua obra específica sobre o tema da alienação parental¹⁶⁵, apresenta relatos de Constelações familiares aplicadas a casos de alienação parental, concluindo que :

Os casos de alienação parental são particularmente muito beneficiados com esta técnica, haja vista a enorme dificuldade,quicá até mesmo a impossibilidade,de convencer o alienador de que suas atitudes são prejudiciais à prole e que não correspondem à realidade dos fatos.Ainda que todos os laudos periciais confirmem a presença da alienação e demonstrem o quão nefastas são as consequências desta exclusão, o alienador parece ser incapaz de ver, ele ainda acredita que está agindo da melhor forma e protegendo tanto a si mesmo quanto sua prole.
[...]Esta abordagem chama à responsabilidade também o genitor alienado,para que este não apenas culpe o outro ou espere uma intervenção de terceiros na relação,mas sim exerça seu papel, reveja seus próprios contextos familiares,se ele próprio não foi alienado ou se ele realmente exerce uma parentalidade responsável e está realmente presente para os filhos.

A importância e necessidade de equipe multidisciplinar capacitada e atuante nos casos de alienação parental determina a seriedade do combate à prática da alienação parental,resguardando os direitos das crianças e adolescentes.

O juiz pode determinar a perícia psicológica ou biopsicossocial para verificar em que estágio se encontra a alienação parental, conforme dispõe o artigo 5º e seus parágrafos ¹⁶⁶ da Lei nº 12.318/2010.

Por fim, verifica-se a imprescindibilidade do aperfeiçoamento da Lei de Alienação Parental de modo a acompanhar a evolução do direito, bem como para suprir as lacunas existentes na lei, tendo em vista tratar-se da violação dos direitos da personalidade de um grupo dotado de vulnerabilidade .

4.5. A necessidade do aperfeiçoamento da lei diante dos problemas estruturais decorrentes da má aplicação

A decisão pela constitucionalidade da lei da alienação parental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.273/DF¹⁶⁷ representou uma grande vitória diante dos ataques que a lei vem sofrendo ao longo dos anos de sua vigência, sobretudo no tocante aos ideais da sua

¹⁶⁵ MADALENO; MADALENO, op. cit., p. 71-74.

¹⁶⁶ BRASIL, op. cit., nota 6.

¹⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.273*.Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em:<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349443392&ext=.pdf>>.Acesso em :20 jan.2022.

possível revogação.

Contudo, por não ter enfrentado o mérito por falta dos pressupostos de admissibilidade, quais sejam, ausência de pertinência temática e de demonstração de caráter nacional da Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero-que interpôs a ação direta de inconstitucionalidade-, a ameaça da revogação da lei ainda se faz presente, razão pela qual a batalha para a sua manutenção com o devido aperfeiçoamento se mantém em constante debate.

O Conselho Nacional de Saúde(CNS) emitiu em 11/02/2022 a Recomendação nº 003/2022 ¹⁶⁸ ao Congresso Nacional com o escopo de revogar o PL nº 7.352/2017, que promove alterações na Lei de Alienação Parental, bem como a revogação integral da própria legislação ao argumento de que tais propostas prejudicam as mulheres e crianças, beneficiando homens que são agressores ou abusadores da mãe e dos filhos por possibilitar o direito à convivência familiar.

O Projeto de Lei nº 218/2022 ¹⁶⁹, apresentado na Câmara dos Deputados, pretende a revogação integral da Lei da Alienação Parental invocando como principal argumento que peritos da ONU especializados em combate à violência contra mulheres e meninas, requerem a revogação integral pelo novo governo eleito ¹⁷⁰ por estarem preocupados com os estereótipos de gênero no conceito de alienação parental que discriminam as mulheres, descredibilizando-as em seus testemunhos.

No Senado, o Projeto de Lei nº 2235/2023 ¹⁷¹ e o Projeto de Lei nº 1372/2023 ¹⁷², ambos em fase de consulta pública, buscam a revogação integral da lei da alienação parental.

Importante ressaltar que a alienação parental não configura uma questão de gênero podendo ser praticada por pais, mães, família extensa e quem detém a guarda do infante. Além disso o foco da lei reside na proteção integral e melhor interesse da criança e de forma alguma

¹⁶⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. *Recomendação nº003*, de 11 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>> Acesso em: 20 fev. 2022.

¹⁶⁹BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2812/2022*. Disponível em : <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2216469&filename=PL%202812/2022> Acesso em :07 mai. 2023.

¹⁷⁰ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Brasil: Peritos da ONU apelam ao novo governo para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a lei da alienação parental*. Disponível em:< <https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-11/2022-11-04-media-statement-Brasil-un-experts-women-girls-portuguese.pdf> >. Acesso em: 10 mai. 2023.

¹⁷¹BRASIL.Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2235/2023*. Disponível em :<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9342911&ts=1684439793815&disposition=inline&_gl=1*ww117f*_ga*MTQ1Mzk2ODg0NC4xNjg2NTk3Nzc0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4OTUzMjQzMC4xNy4wLjE2ODk1MzI0MzAuMC4wLjA>. Acesso em:16 jul. 2023.

¹⁷² BRASIL.Senado Federal. *Projeto de Lei nº 1372/2023*. Disponível em :< https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9296046&ts=1687343916544&disposition=inline&_gl=1*1d84fb*_ga*MTQ1Mzk2ODg0NC4xNjg2NTk3Nzc0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4OTUzMjQzMC4xNy4wLjE2ODk1MzI0MzAuMC4wLjA>. Acesso em :16 jul. 2023.

inviabiliza a aplicação da Lei Maria da Penha nas situações de violência doméstica intrafamiliar¹⁷³.

Neste sentido, Beatrice Marinho Paulo¹⁷⁴ reflete sobre o tema por meio de sua experiência profissional como psicóloga jurídica e terapeuta familiar:

A lei em nenhum momento reduz a alienação a algo praticado por mulheres ou sofrido por homens. Ela permite uma ampla gama de possibilidade, e eu própria em todos esses anos dedicados à psicologia jurídica, já pude atuar em diversas delas: mães que alienavam pais; pais que alienavam mães; avós que alienavam um ou ambos os genitores; guardiões que alienavam pais. E avós. Já vi pais, mães, avós e irmãos (e até filhos de pais idosos) sendo “alienados”-e intimamente penso que se a lei de alienação parental tem um erro é o de restringir a alienação aos genitores, já que diversos outros membros da família podem sofrer alienação também. Ela deveria se chamar lei da alienação familiar, para abarcar todas essas situações em que a convivência e troca de afetos entre familiares é impedida! Assim, quem sabe, ficaria mais claro que a questão está muito além do gênero e não pode de forma alguma ser reduzida a ele.

Na mesma obra, os psicólogos Zeno Germano de Souza Neto e Fernanda Cristine Ferreira de Santana¹⁷⁵, relatam o atendimento a um caso em que a mãe sofreu com os atos de alienação, tendo em vista que seu filho a rejeitava por meio de memórias implantadas por seu pai e tia paterna contra a mãe da criança, promovendo a campanha de desqualificação. Não prospera, portanto a alegação de que a lei da alienação parental privilegia o sexismo e machismo.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação de um recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra decisão do Tribunal de Justiça do Pará, para discutir o tema 1.186¹⁷⁶:

o gênero sexual feminino, independente de ser a vítima criança ou adolescente, é condição única para atrair a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, afastando, automaticamente, a incidência da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

É importante destacar o desenvolvimento da argumentação do Ministério Público do Estado do Pará, ao expor que estupro de vulnerável não configura hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher nos moldes da Lei Maria da Penha, tendo em vista que a satisfação da lascívia pelo adulto não decorre da submissão de gênero da vítima, sendo este

¹⁷³ BRASIL, op.cit., nota 42.

¹⁷⁴ PAULO, Beatrice Marinho. Reflexões sobre a alienação parental e as críticas que lhe são feitas. In: PAULO, Beatrice Marinho (Org.) *Em defesa dos laços de afeto: desmistificando a alienação parental*. Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo, 2021, p. 19-20.

¹⁷⁵ SOUZA NETO, Zeno Germano de Souza; SANTANA, Fernanda Cristine Ferreira de. Relato de experiência em um caso de alienação parental contra uma mãe: aspectos psicojurídicos e psicodinâmicos. In: *ibid.*, p. 302-307.

¹⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº. 2.015.598/PA*. Relatora: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&comp_onente=MON&sequencial=170793519&tipo_documento=documento&num_registro=202202269500&data=20221121&formato=PDF>. Acesso em: 22 out. 2023.

irrelevante para a caracterização do delito:¹⁷⁷

Sustenta que, para fins de fixação da competência para apreciação e julgamento de feito que verse sobre violência sexual praticada no âmbito doméstico e familiar, deve prevalecer a vulnerabilidade reconhecida na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente, independentemente do gênero da vítima menor de idade, com vistas a conferir tratamento igualitário para crianças e adolescentes, seja qual for o gênero, que venham, porventura, a ser submetidos à mencionada prática delituosa, atentatória à sua dignidade sexual.

O Conselho Federal de Psicologia emitiu a Nota Técnica nº 4/2022¹⁷⁸ sobre os impactos da Lei nº 12.318/2010 na atuação profissional do psicólogo, mantendo a posição contrária à nomeação do fenômeno, tratando tão somente dos sintomas sem levar em consideração a nomenclatura deste ilícito civil.

Porém, cumpre observar, conforme Zeno Germano de Souza Neto e Fernanda Cristine Ferreira de Santana¹⁷⁹, que :

Nomear um fenômeno traz a ele visibilidade, e por si só, maior oportunidade de percebê-lo e combatê-lo. Assim, a lei de alienação parental vem inserindo-se como busca de garantia dos direitos da criança e adolescente de ampla convivência familiar, bem como busca do reequilíbrio das funções parentais, que são complementares, e não substituíveis.

Beatrice Marinho Paulo¹⁸⁰, também traz discussão sobre o papel do psicólogo ao avaliar os atos de alienação parental :

[...] Um profissional que se proponha a trabalhar na seara jurídica, seja ele de que área for, não pode se negar a usar termos próprios dela, e precisa conhecê-los bem o suficiente para saber quais de seus aspectos são passíveis de serem investigados dentro da sua especialidade técnica, fornecendo os dados que lhe forem possíveis como especialista que é, para ajudar a confirmar ou não a hipótese avaliada como pertencente àquela categoria. [...] cabe ao psicólogo jurídico-uma vez constatada a violência psicológica ou o abuso emocional de que a criança/adolescente é vítima, por atos e/ou omissões intencionais de um dos genitores, de seus avós ou de outra pessoa sob cuja autoridade, guarda ou vigilância esteja, visando prejudicar o estabelecimento ou a manutenção de vínculo com um(ou ambos) de seus genitores-nomeá-la expressamente com o termo usado na lei-“alienação parental”-, tendo coragem para denunciar o ocorrido, para que aquela violência, sendo vista e reconhecida como tal, não se perpetue.

Ademais, importa trazer dois artigos da Lei nº 14.344/2022¹⁸¹ que demonstram a importância da prevenção e enfrentamento da violência praticada contra crianças no âmbito

¹⁷⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº. 2.015.598/PA*. Relatora: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=186258792®istro_numero=202202269500&peticao_numero=202300IJ2290&publicacao_data=20230424&formato=PDF>. Acesso em: 22 out. 2023.

¹⁷⁸CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Nota Técnica nº 4/2022*. Disponível em : <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf > . Acesso em : 25 mai. 2023.

¹⁷⁹ SOUZA NETO; SANTANA, op. cit., p. 301.

¹⁸⁰ PAULO, op. cit., p. 18.

¹⁸¹BRASIL. *Lei nº 14.344*, de 24 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm > Acesso em: 04 jun. 2023.

familiar. A ausência de comunicação à autoridade pública de situação de violência constitui conduta criminosa :

Art. 3º A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 26. deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz.

Dispõe o Código de Ética Profissional do Psicólogo¹⁸², como um dos princípios fundamentais :

II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, não há qualquer violação ao Código de Ética Profissional do Psicólogo posto que está em harmonia com o preceitos da profissão na identificação da violação de direitos e combate à violência, tendo em vista que a alienação parental é uma violência psicológica e moral que produz graves consequências psicológicas para a criança em desenvolvimento.

Cumpre assinalar que em 2016, após o IX Congresso Nacional de Psicologia, o Conselho Federal de Psicologia elaborou um documento¹⁸³ visando orientar a atuação profissional relacionadas à alienação parental.

O Projeto de Lei nº 7.352/2017¹⁸⁴, aprovado na Câmara dos Deputados em 16/12/2021(transformado na Lei 14.340/22) trouxe modificações na Lei nº 12.318/2010 e no Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante aos casos de alienação parental.

As alterações promoveram importantes avanços nos direitos das crianças e adolescentes, afastando as falácias dos argumentos dos movimentos que requerem a revogação integral.

O parágrafo único do artigo 4º da lei¹⁸⁵ privilegia a convivência mínima no fórum ou entidades conveniadas com a Justiça, salvo quando demonstrado prejuízo à integridade física e psicológica do infante.

A inserção do parágrafo 4º do artigo 5º¹⁸⁶ da lei revela a importância das perícias biopsicossociais com a nomeação de peritos particulares quando da insuficiência de

¹⁸²CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA.Código de Ética Profissional do Psicólogo.Disponível em : <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Co%CC%81digo-de-%C3%89tica.pdf>>.Acesso em : 25 mai. 2023.

¹⁸³CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA.Debatendo sobre alienação parental:diferentes perspectivas.Disponível em : <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf>> .Acesso em :25 mai. 2023.

¹⁸⁴BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 7.352/2017*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra?codteor=1543512&filename=PL+7352/201> Acesso em :22 jan. 2022.

¹⁸⁵ BRASIL, op. cit., nota 6.

¹⁸⁶ Ibid.

serventuários responsáveis por esse estudo, devendo haver avaliações periódicas capazes apreciar a situação emocional da criança, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 6º¹⁸⁷ da referida lei.

Por fim, o artigo 8-A da Lei nº 12.318/2010¹⁸⁸ determina a necessidade da oitiva das crianças e adolescentes nos casos de alienação parental por meio do depoimento especial nos moldes da Lei nº 13.431/2017, sob pena de nulidade processual¹⁸⁹.

Importante salientar que a lei da alienação parental não configura uma questão de gênero, sendo portanto igualmente aplicável à mãe ou ao pai alienador e não poderá ser negligenciada tendo em vista que o ato de alienação produz uma influência negativa no desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente que presenciam seu principal referencial de educação em constante conflito.

Neste sentido, leciona Monja Coen, na obra *A Morte Inventada*¹⁹⁰:

O grande conflito entre casais ocorre, muitas vezes, devido a questões sobre como educar os filhos e as filhas. Há sempre alguma diferença de valores, de maneiras peculiares de olhar a realidade. É comum que, após as desavenças, o casal, que antes eram parceiros e companheiros, se torne inimigo. E quando esse casal se torna inimigo, o filho ou a filha ficam perdidos, porque suas duas fontes primordiais de referências e de amor estão em conflito. Um acusando o outro de não ser bom, apontando reciprocamente falhas e defeitos. E a criança pensa: Onde fico? Como fico?

A proteção à saúde mental das crianças no bojo da educação parental é uma das principais preocupações pela manutenção da Lei da alienação parental, tendo em vista que as crianças que enfrentam esse tipo de violência intrafamiliar detêm marcas profundas que as acompanham durante toda a sua trajetória e influenciam em suas ações e relacionamentos na vida adulta.

É patente a relevância da discussão e da importância de disseminar informações essenciais e verídicas acerca da prática da alienação parental para que a sociedade conheça e cumpra seu papel auxiliando no combate da prática alienadora.

Neste sentido, destaca-se que o dia 25 de abril foi escolhido como o dia internacional de conscientização e combate à alienação parental. Por intermédio da Lei nº 6.427/2013¹⁹¹ e, por via de consequência, da Lei Estadual nº 7.706/17¹⁹², estabeleceu-se a Campanha Permanente

¹⁸⁷ Ibid.

¹⁸⁸ Ibid.

¹⁸⁹ BRASIL, op. cit., nota 11.

¹⁹⁰ COEN, Monja. *A educação emocional*. In: SILVA; BORB (Org.) op. cit., p.19.

¹⁹¹ BRASIL. *Lei ordinária nº 6.427*, de 5 de abril de 2013. Disponível em :<<https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-6427-2013-rio-de-janeiro-institui-o-dia-estadual-de-conscientizacao-sobre-a-alienacao-parental-no-estado-do-rio-de-janeiro>> Acesso em: 20 fev. 2022.

¹⁹² BRASIL. *Lei ordinária nº 7.706*, de 4 de outubro de 2017. Disponível em : <<https://leisestaduais.com.br/rj/lei->

de Combate à Alienação no Estado do Rio de Janeiro que tem por finalidade dar visibilidade ao tema por meio de campanhas de conscientização e orientação na identificação dos casos.

Registra-se ainda, o Projeto de Lei nº 10.562/2018¹⁹³ que visou instituir a semana Nacional de conscientização sobre a alienação parental, dispondo no seu artigo 2º:

Art. 2º É instituída a Semana Nacional de Conscientização sobre a Alienação Parental, a ser comemorada, anualmente, na semana que incluir o dia 25 de abril e que terá por objetivo ampliar a conscientização, a discussão, a divulgação e, conseqüentemente, também a prevenção da alienação parental por meio de eventos e procedimentos informativos, educativos, organizativos e de debate.

O referido projeto foi declarado prejudicado devido a aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 7.352/2017¹⁹⁴, transformado na Lei nº 14.340/2022¹⁹⁵, que promoveu alterações na Lei da Alienação Parental.

O Observatório da Alienação Parental, originado do curso de extensão em alienação parental oferecido pelo Instituto de Direito da PUC-RIO, produziu uma cartilha¹⁹⁶ acerca da alienação parental, objetivando a propagação do conhecimento sobre como reconhecer, tratar e desmitificar as falácias em relação a esse fenômeno tão presente nas relações parentais conflituosas.

A ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, assumiu o grupo de trabalho criado pelo CNJ que visa estabelecer um protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes em ações em que se discuta alienação parental.

As atribuições do referido grupo de trabalho constam da Portaria nº 359/2022¹⁹⁷ do CNJ:

Art. 2º: São atribuições do Grupo de Trabalho:

I – promover debates sobre o modelo de depoimento especial a ser adotado nas ações de família que envolvam alienação parental;

II – realizar diagnósticos sobre a temática da escuta especializada de crianças e adolescentes em processos envolvendo direito de família;

ordinaria-n-7706-2017-rio-de-janeiro-institui-a-campanha-permanente-de-combate-a-alienacao-parental-no-estado-do-rio-de-janeiro> Acesso em: 20 fev. 2022.

¹⁹³BRASIL. *Projeto de Lei nº 10.562/2018*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1675786&filename=PL+10562/2018> Acesso em: 20 fev. 2022.

¹⁹⁴BRASIL. Senado Federal. *Projeto de lei nº 7.352/2017*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1543512&filename=PL%207352/2017>. Acesso em: 28 jul. 2023.

¹⁹⁵ BRASIL, op. cit., nota 52.

¹⁹⁶ OBSERVATÓRIO DA ALIENAÇÃO PARENTAL. *Cartilha da alienação parental*. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1A_KZ11eaygKmw4XLxBI5zCP_8j6Gnh83/view> Acesso em: 17 fev. 2022.

¹⁹⁷BRASIL. *Portaria nº 359/2022*. Institui Grupo de Trabalho para debater e propor protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Prt_359_2022_CNJ.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

- III – sugerir à Presidência do CNJ protocolo voltado a dar melhor aplicabilidade e executoriedade ao art. 3º da Lei n. 14.340/2022;
 IV – fomentar iniciativas de aprimoramento do depoimento especial de crianças e adolescentes.

Destaca-se que a Lei nº 13.431/2017¹⁹⁸, apresenta o conceito de escuta especializada e depoimento especial nos artigos 7º e 8º:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Em maio do corrente ano, a OAB/RJ, por meio da Comissão de Estudos sobre Alienação Parental, promoveu um debate para discutir os mecanismos e possíveis soluções acerca da alienação parental e guarda compartilhada¹⁹⁹. Apresentou-se as funcionalidades do aplicativo Zelle²⁰⁰ que serve para auxiliar a comunicação e troca de informações sobre os filhos em comum, para a tomada de decisões em conjunto.

Ressalta-se como importante segmento para fins de aperfeiçoamento da lei a observação de como a prática da alienação parental também poderá ser evidenciada de modo extrafamiliar por meio da emissão de documentos unilaterais não baseados na realidade, realizados por psicólogos, pediatras e representantes de instituições de ensino, que poderão ser utilizados no processo judicial como prova de uma falsa denúncia da prática alienadora, como bem explica Alexandra Ullmann, advogada especialista em Alienação Parental²⁰¹.

A advogada realizou em seu perfil pessoal da rede social Instagram, a Semana da Alienação parental extra-familiar e recebeu a participação de especialistas nas diversas áreas de conhecimento, considerando a multidisciplinariedade da matéria, de modo a exemplificar como essas situações da emissão de documentos podem influenciar nas decisões de um processo judicial de alienação parental²⁰².

O Instituto Brasileiro de Direito das Famílias emitiu nota técnica em defesa da manutenção e aperfeiçoamento da Lei de Alienação Parental a partir de uma pesquisa realizada

¹⁹⁸ BRASIL, op. cit., nota 11

¹⁹⁹ YOUTUBE. *Alienação parental e guarda compartilhada na prática: mecanismos e soluções*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=MajyflfSwo>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

²⁰⁰ APLICATIVO ZELLE. *O cuidado dos filhos de forma eficiente: compartilhar o cuidado, compromisso e informações sobre os filhos nunca foi tão fácil*. Disponível em: <<https://www.zelle.com.br/>>. Acesso em: 22 mai. 2023.

²⁰¹ ULLMANN, Alexandra. *Prática de alienação parental além da família*. Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/CaBLZTDozFH/?utm_medium=copy_link> Acesso em: 20 fev. 2022.

²⁰² Idem. *Será que o médico sabe que pode ser usado na prática de alienação parental?* Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/CaGLu7wloc7/?utm_medium=copy_link> Acesso em: 20 fev. 2022.

por seus associados e enviou ao Congresso Nacional, ressaltando a necessidade de alterações e os perigos que a revogação integral poderá ocasionar.²⁰³

Essa nota técnica surge de uma pesquisa²⁰⁴ realizada pelo Grupo de Estudos e Trabalho sobre Alienação Parental do IBDFAM aos membros associados do referido instituto.

Dentre as recomendações conclusivas da pesquisa, os associados enfatizaram a possibilidade de ampliação do alcance da lei para outro grupo de vulneráveis, qual seja, os idosos que sofrem alienação parental inversa .

A relevância da temática da alienação parental e da inovação da lei é tão intensa que surge o debate da chamada alienação parental inversa que consiste na prática da alienação parental contra idosos.

A alienação parental inversa trata das situações em que o responsável pelo idoso (parentes próximos, cuidadores, curadores) promove o afastamento do longo do convívio com seus familiares, motivado, na maioria dos casos, por interesses patrimoniais e previdenciários.

Patrícia Novais Calmon²⁰⁵, considera que :

Via de regra, a alienação parental inversa é realizada para que haja o afastamento de uma terceira pessoa da convivência daquela pessoa idosa, e que, com isso, seja possível obter algum benefício da própria vítima alienada. O idoso é, de certo modo, vítima em duplo aspecto, tanto nos atos de alienação quanto naqueles que dele deriva, como, por exemplo, na manipulação da sua vontade para a realização de negócios jurídicos gratuitos em benefício do alienante. Portanto, se em um primeiro momento haveria uma violência emocional/psicológica, em um segundo haveria uma violência patrimonial, derivada do ato inicial.

Diante desse contexto, uma das alterações pretendidas com o Projeto de Lei nº 9.446/17²⁰⁶ é a possibilidade de aplicação da lei da alienação parental não somente para situações que envolvam a criança e o adolescente, como também inclua a proteção ao idoso que vivencia esse tipo de violência psicológica.

Neste contexto, a denominação alienação familiar tem o condão de ser mais aprazível levando-se em consideração que não são só os pais e filhos que sofrem e são passíveis de contribuir ou praticar o ato de alienação parental, posto que há toda uma rede que envolve a família que padece dessa violência psicológica, como por exemplo os avós, tios, médicos,

²⁰³INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Nota técnica sobre a Lei nº 12.318/10 (Lei de Alienação Parental)*. Disponível em: < [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/nota-tecnica-alienacao-parental\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/nota-tecnica-alienacao-parental(1).pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2022.

²⁰⁴INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Grupo de estudos e Trabalho sobre Alienação Parental do IBDFAM: pesquisa com os associados do IBDFAM*. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental/>>. Acesso em: 21 mai. 2022.

²⁰⁵CALMON, Patrícia Novais. *Direito das Famílias e do Idoso*. São Paulo: Foco, 2022, p. 193.

²⁰⁶BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei nº 9.446/2017*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1635260> .Acesso em: 20 fev.2022.

babás e representantes de instituições de ensino.

Na referida pesquisa do IBDFAM é de relevo destacar a recomendação de capacitação dos advogados e da equipe multidisciplinar por meio de seminários, cursos e congressos relacionados ao tema da alienação parental.

Por fim, verifica-se o prestígio das oficinas de parentalidade/ política pública instituída pela Recomendação nº 50 do CNJ ²⁰⁷, que tem como objetivo promover o diálogo entre os genitores para lidar com os conflitos familiares que surgem após a dissolução conjugal, sendo favorável na reconstrução dos vínculos afetivos entre pais e filhos.

Destaca-se a emissão de cartilhas informativas²⁰⁸ e da disponibilização pelo CNJ do curso de Pais e Mães Online²⁰⁹ transmitindo o mesmo conteúdo das oficinas de parentalidade presenciais realizadas nos CEJUSC dos Tribunais.

O Projeto de Lei nº 4360/2019 ²¹⁰ proposto na Câmara dos Deputados propõe a obrigatoriedade do comparecimento dos genitores à oficina de parentalidade na dissolução de uma sociedade conjugal conflituosa, acrescentando o artigo 1.584-A ao Código Civil:

Art. 1.584-A. Verificando que se trata de dissolução da sociedade conjugal conflituosa, capaz de causar dano emocional e psicológico aos filhos menores, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, determinará o comparecimento do pai e da mãe à oficina de parentalidade existente no centro judiciário de solução consensual de conflitos da respectiva comarca, ou em outro local dotado de estrutura adequada.

§ 1º Sempre que possível, os filhos também participarão de oficina especificamente dirigida à sua idade.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à dissolução de união estável.

A aprovação do referido projeto representaria uma importante conquista no tocante à educação parental e conseqüentemente no combate à prática da alienação parental.

A revogação da lei da alienação parental ensejaria em um conseqüente aumento das práticas alienadoras afetando exponencialmente a saúde mental das crianças no desenvolvimento de sua personalidade e essa conduta influenciará em suas escolhas, anseios e relacionamentos interpessoais na vida adulta.

²⁰⁷BRASIL.Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 50*, de 08 de maio de 2014..Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf>Acesso em: 03 jul. 2023.

²⁰⁸BRASIL.Tribunal de Justiça do estado do rio de Janeiro. *Cartilhas da Oficina de Parentalidade TJRJ*.Disponível em:<<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/oficina-de-parentalidade/cartilha>>Acesso em: 03 jul. 2023.

²⁰⁹BRASIL.Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Oficina de Parentalidade Online*.Disponível em:<<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/oficina-de-parentalidade>>Acesso em: 03 jul. 2023.

²¹⁰BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4360/2019*. Disponível em : <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1786835&filename=PL%204360/2019>Acesso em :03 jul. 2023.

A pretensão de aperfeiçoamento da lei se revela como a melhor alternativa para o atendimento do princípio basilar do melhor interesse da criança sendo necessário que toda a sociedade, equipe multidisciplinar, autoridades governamentais e representantes de grupos de defesa contra a violência doméstica e familiar contribuam para que se encontre um ponto de equilíbrio, de modo a garantir a segurança de todos os envolvidos na alienação familiar, principalmente as maiores vítimas dessa violência que são as crianças.

CONCLUSÃO

A família constitui o primeiro núcleo social que uma pessoa está inserida, sendo importante que o progresso de todos os seus integrantes realize-se em um ambiente saudável, um local de suporte e referência para que a criança e o adolescente desenvolva sua própria personalidade como sujeito de direitos e sem a interferência das inclinações de seus pais, principalmente no tocante à desqualificação do outro referencial parental.

A alienação parental é a interferência da formação psicológica da criança ocasionada por um dos pais, qualquer parente ou adulto que seja responsável por sua guarda e vigilância contra o outro, muitas vezes motivados por espírito de vingança pelo fim da relação conjugal.

Trata-se de um abuso psicológico, que evolui de forma sutil e praticamente imperceptível, em que a criança assume o papel de objeto de punição para satisfazer os desejos de ódio e vingança, determinados por uma relação amorosa que teve seu fim marcado por tensões e sofrimento .

Por tais razões, a criança passa a repudiar o outro genitor sendo dificultado o restabelecimento dos vínculos de afetividade, tendo em vista que foi implantada uma imagem negativa deste referencial parental.

A edição da lei da alienação parental constitui um marco de extrema importância na doutrina da proteção integral e na defesa do melhor interesse da criança e do adolescente no tocante à efetivação do direito fundamental à convivência familiar que evidencia o seu desenvolvimento biopsicossocial mais adequado, ou seja, por meio do duplo referencial parental.

Apesar da lei estar em vigor há 13 anos, os problemas de sua aplicabilidade bem como ausência de constante aprimoramento, ocasionam em movimentos e projetos de lei que requerem a sua revogação integral .

A alienação parental não ocasiona discriminação de gênero contra as mulheres. A prática da alienação parental não se trata de uma questão de gênero, podendo ser praticada ou se acentuar até mesmo por membros da família extensa e por pessoas que não estão vinculadas à relação de parentesco, mas que detém relação de confiança com a criança, tais como a babá, pediatra, representantes das instituições de ensino e de atividades extracurriculares.

É necessário esclarecer que não há hierarquia entre as violências praticadas contra as mulheres no âmbito intrafamiliar e a violência psicológica praticada contra a criança , de modo que ambas devem ser combatidas e a aplicação da Lei da Alienação Parental não inviabiliza a aplicação da Lei Maria da Penha.

Ao revés, a Lei da Alienação Parental apresenta um procedimento processual rigoroso nos artigos 4º e 5º na verificação do ato alienador, como a prioridade na tramitação e a declaração de ofício pelo magistrado.

O conflito de lealdade e a parentalidade tóxica, bem como as práticas da alienação parental, se revelam prejudiciais à saúde mental do infante, bem como traz consequências no aprendizado, distúrbios psicológicos e também consequências que perduram por toda vida .

A parentalidade tóxica tem lugar nas situações da alienação parental em que há o envolvimento da criança em problemas que são específicos dos pais que resolveram dissolver sua conjugalidade, mas se esquecem que a parentalidade ainda está presente e é eterna.

Colocar um filho contra o outro genitor em um processo de desqualificação e afastamento determina uma das piores condutas que um ex-casal pode cometer contra a saúde mental e emocional de seus filhos, motivando efeitos e traumas que lhe serão prejudiciais, ou até mesmo irreversíveis em alguns casos, por toda a vida.

O conflito de lealdade gera uma situação de dependência e submissão na medida em que a desqualificação do genitor que não está mais tão próximo, acaba ocasionando um sentimento de culpa que é prejudicial ao desenvolvimento da personalidade da criança que mesmo tendo ciência dos laços afetivos cultivados com este genitor alienado, acaba tomando partido e ficando ao lado daquele que detém sua guarda.

Assim, a criança começa a repetir comportamentos e ideais que não correspondem ao seu sentimento de fato, mas sentem a obrigação de agradar, a depender da situação ou da presença do referencial parental. Se está com a mãe, desqualifica o pai e vice versa, objetivando satisfação dos desejos que os adultos esperam que ela tenha, e, origina um verdadeiro conflito de personalidade no infante.

É na primeira infância que ocorre a neuroplasticidade de modo que tudo que foi vivenciado na tenra idade influencia nos atos e comportamentos na vida adulta.

Adultos que sofreram esse tipo de violência na infância tem dificuldades de confiar em seus parceiros ou até mesmo optam por não terem envolvimento duradouros devido aos traumas sofridos .

A prática da alienação parental revela-se prejudicial na produção de memória da criança alienada ao passo que é possível a criação de situações que correspondem à falsas denúncias de abusos sexuais praticados contra a criança. e , além disso, as práticas alienadoras são nocivas à sua saúde mental, ocasionando consequências psicossomáticas e dificuldade na aprendizagem.

No tocante à responsabilização civil quando se identifica a prática da alienação

parental, impõe-se as sanções descritas no artigo 6º desta lei nº 12.310/2010, que tutela a saúde mental da criança em desenvolvimento.

Destaca-se a possibilidade de ensejar o pagamento de indenização por danos morais pela prática da alienação parental em razão da violação aos direitos da personalidade .

A responsabilidade criminal é identificada na possibilidade do alienador ser processado pela prática de crimes contra a honra, quais sejam: calúnia, injúria e difamação.

A discussão e controvérsias sobre a alienação parental foram revisitadas no contexto da pandemia do Sars – Covid 19, ao passo que a determinação do isolamento social foi utilizada como motivação de diversas práticas alienadoras elencadas no artigo 2º, parágrafo único da Lei da Alienação Parental, principalmente no tocante à dificultar a convivência familiar.

É de se verificar, diante deste quadro, a necessidade de reconstrução dos vínculos afetivos pelo Poder Judiciário por meio da atuação interdisciplinar entre o magistrado, o promotor, os advogados e a equipe técnica capacitada para lidar com casos específicos de alienação parental.

Diante do exposto destaca-se a importância do diálogo entre o direito e a psicologia nessa temática tendo em vista a necessidade de acompanhamento psicológico e equipe multidisciplinar nos casos que envolvem a prática da alienação parental, de modo a assegurar o menor sofrimento possível do infante .

A guarda compartilhada, definida como a responsabilização simultânea das obrigações que os genitores devem ter com seus filhos no tocante à sua função parental, ainda que não residam no mesmo local, revela sua importância à ideia de corresponsabilidade e duplo referencial parental, ou seja, a igualdade no tocante ao convívio familiar e nas decisões relativas ao ideal desenvolvimento social, pessoal, moral, emocional e psíquico do filho em comum.

No capítulo dedicado à guarda compartilhada foram demonstradas hipóteses em que a fixação da guarda compartilhada deverá ser analisada casuisticamente.

Nas hipóteses em que aquele que pleiteia a guarda assume caráter dominador de forma a utilizar a criança como um objeto de disputa de egos, quando o genitor que a pleiteia tem necessidade de aprovação social ou quando há alienação parental recíproca entre os genitores, a fixação da guarda compartilhada não é indicada pois disvirtua a finalidade do instituto.

É a dinâmica instaurada pelo casal a ser diagnosticada por meio da equipe multidisciplinar que irá assessorar o juízo para o manejo do tipo de guarda que será melhor adequado aos interesses da criança e do adolescente.

A crise no Judiciário, ocasionada pelo excesso de demandas, dificulta que o enfoque

seja nas angústias e traumas das partes litigantes, refletindo em uma decisão mais objetiva, pautada na legislação e jurisprudência. Emerge portanto, como solução, a aplicação dos métodos alternativos para a solução dos conflitos.

Hodiernamente, a cultura do litígio vem perdendo espaço, ao passo que desenvolve-se a visão de um direito mais humanizado, cujo cerne é promover o devido acolhimento das partes em conjunto com solução da questão posta em análise.

A aplicação do direito sistêmico, principalmente no Direito das Famílias, representa um novo olhar, mais humanizado, para a composição dos conflitos nesta área jurídica. Aponta como importante instrumento, por meio da Constelação Familiar, auxiliar o Poder Judiciário nos temas mais sensíveis deste ramo do Direito sobretudo nos casos de alienação parental.

O direito sistêmico não tem o condão de concorrer com a mediação ou conciliação, atuando como prática complementar capaz de detectar a raiz do problema, sem contudo solucioná-lo, sendo necessário o acompanhamento psicológico e da equipe multidisciplinar capacitada para sanar as questões de alienação parental.

Ademais, a aplicação do direito sistêmico nos Tribunais e SUS tem mostrado supreendentes resultados, apesar das críticas sofridas.

As recentes modificações na Lei da Alienação Parental, por meio da Lei nº 14.340/2022, apesar de representarem um avanço nas conquistas dos direitos dos infantes sob o prisma do melhor interesse da criança, não resolvem todos os problemas que podem advir com as práticas alienadoras, inclusive na alienação parental inversa que não detém legislação específica que a regule.

A alienação parental inversa trata das situações em que o responsável pelo idoso promove o afastamento do longo do convívio com seus familiares, motivado, na maioria dos casos, por interesses patrimoniais e previdenciários.

Em razão de não haver normatização específica no ordenamento jurídico brasileiro, a solução é a aplicação analógica da Lei nº 12.318/2010. Surge a necessidade do aperfeiçoamento na lei de modo a promover a inclusão da proteção a esse grupo de vulneráveis, bem como solucionar essa lacuna legislativa.

Os crescentes movimentos de revogação da lei da alienação parental revelam a obrigatoriedade de seu aperfeiçoamento, principalmente no tocante à constante capacitação da equipe multidisciplinar sobre o tema, bem como a inclusão de outros grupos de vulneráveis, protegendo os idosos da prática da alienação parental inversa. Neste sentido, o termo alienação familiar seria o mais adequado.

Outrossim, é responsabilidade do Estado promover a conscientização deste problema,

viabilizando campanhas de combate às práticas alienadoras, oficinas de parentalidade, edição de cartilha e cursos de capacitação recorrente para que a equipe multidisciplinar atuante nestes casos esteja sempre atualizada para ofertar o melhor tratamento possível e menos traumático, proporcionando o acolhimento da criança e contribuindo para o seu crescimento saudável.

Impende destacar que a presente monografia não tem o condão do esgotamento do tema, visto as profundas transformações que o Direito das Famílias sofre com recorrência e devido a importância do enfrentamento e proteção dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, devido a sua vulnerabilidade, nas situações de violência psicológica como a prática da alienação parental.

O escopo do trabalho visa discutir e trazer as soluções de aperfeiçoamento da lei da alienação parental apresentadas por juristas para que a ameaça de revogação integral da referida lei não se efetive e acarrete em um verdadeiro retrocesso na evolução dos direitos fundamentais dos infantes.

Diante deste quadro, a fixação da guarda compartilhada, o acompanhamento psicológico em conjunto com uma equipe multidisciplinar qualificada, bem como uma atuação mais humanizada, por meio do direito sistêmico, no tratamento dessas questões, espelham como importantes instrumentos para coibir as práticas alienadoras.

O combate à alienação parental não é sobre atender os interesses conflituosos que convém aos genitores em uma situação de dissolução conjugal e sim sobre a diminuição do sofrimento de todo o sistema familiar por meio do melhor interesse do infante, abrindo caminhos para que a criança cresça em um ambiente saudável e construa sua própria história.

REFERÊNCIAS

APLICATIVO ZELLE. *O cuidado dos filhos de forma eficiente*: compartilhar o cuidado, compromisso e informações sobre os filhos nunca foi tão fácil. Disponível em: <<https://www.zelle.com.br/>>. Acesso em: 22 mai. 2023.

ARAÚJO, Sandra Maria Baccara; CARMO, Thalita Faria Machado do. O sujeito alienador. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino (Org.). *Morte Inventada*: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARUFI, Melissa Telles. Proteção integral de crianças e adolescentes: conquista a ser conservada e ampliada. *Revista Informativa IBDFAM*. Belo Horizonte, nº45, p.7.

BASTOS, Alder Thiago Bastos. *A saúde mental da criança vítima de alienação parental*. Curitiba: Brazil Publishing, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido*: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.053/2008*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=601514&filename=PL+4053/2008. Acesso em: 23 out. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 117/2013*. Disponível em : <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115668/pdf> > Acesso em: 07 out. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 9.444/2017*. Disponível em : <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1635223&filename=PL%209444/2017> Acesso em: 07 mai. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4360/2019*. Disponível em : <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1786835&filename=PL%204360/2019> Acesso em: 03 jul 2023.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6371/2019*. Disponível em : <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2233358>> Acesso em: 07 out. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4887/2020*. Disponível em : <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1935904&filename=PL%204887/2020. > Acesso em : 07 mai. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2812/2022*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/935610-projeto-quer-revogar-lei-da-alienacao-parental/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%202812,para%20pais%20separados%20ou%20av%C3%B3s>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

_____. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 nov. 2021.

_____.*Código Penal*. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 mai. 2022.

_____.*Código de Processo Civil*. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm >. Acesso em: 15 abr.2022.

_____.Congresso Nacional. *Projeto de Lei nº 9.446/2017*. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1635260>. Acesso em: 20 fev.2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. “*Constelação Familiar*” ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2/#:~:text=%E2%80%9CA%20constela%C3%A7%C3%A3o%20ajudou%20a%20amenizar,cuidadoras%E2%80%9D%20C%20revelou%20a%20servidora.>> Acesso em: 30 mai. 2023.

_____.Conselho Nacional de Justiça. *Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*.Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>>Acesso em: 20 mai. 2023.

_____.Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 120*, de 08 de julho de 2021.Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/files/original2158532021071260ecbb1d9b9d0.pdf> >Acesso em: 30 dez. 2022.

_____.Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125*, de 29 de novembro de 2010.Disponível em:<https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

_____.Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 131*, de 26 de maio de 2011.Disponível em:<https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_131_26052011_10102012221336.pdf >Acesso em: 30 dez. 2022.

_____.Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 50*, de 08 de maio de 2014.Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf>Acesso em: 03 jul. 2023.

_____.Conselho Nacional de Justiça.*TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar*.Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar/>> Acesso em: 30 mai. 2023.

_____.Conselho Nacional de Saúde.*Recomendação nº003*, de 11 de fevereiro de 2022. Disponível em:< <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>>Acesso em: 20 fev. 2022.

_____.*Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 out.2021.

_____.Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. *Convivência familiar em tempos de pandemia: o excesso da falta e o risco da presença*.Disponível em:<<http://cejur.rj.def.br/uploads/arquivos/b3ac1e4c83514a339e943e307b453453.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

_____.*Estatuto da Criança e do Adolescente*.Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 out. 2021.

_____.*Lei nº 11.340*, de 07 de agosto de 2006.Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 20 abr. 2022.

_____.*Lei nº 11.698*, de 13 de junho de 2008.Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm>Acesso em :03 out.2022.

_____.*Lei nº 12.318*, de 26 de agosto de 2010.Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 04 out.2021.

_____.*Lei nº 13.058*, de 22 de dezembro de 2014.Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm> Acesso em: 23 out.2022.

_____.*Lei nº 13257*, de 08 de março de 2016. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm>. Acesso em: 9 mar. 2022.

_____.*Lei nº13.431*, de 04 de abril de 2017.Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm>. Acesso em: 23 out.2021.

_____.*Lei nº 13.979*, de 06 de fevereiro de 2020. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm>. Acesso em: 17 abr. 2022.

_____.*Lei nº 14.022*, de 07 de julho de 2020.Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm>. Acesso em: 17 abr. 2022.

_____.*Lei nº 14.188*, de 28 de julho de 2021.Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm>. Acesso em: 12 mai. 2022.

_____.*Lei nº 14.340*, de 18 de maio de 2022.Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm>.Acesso em: 24 mai. 2022.

_____.*Lei nº 14.344*, de 24 de maio de 2022.Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm>Acesso em: 04 jun.2023.

_____.*Lei ordinária nº 6.427*, de 5 de abril de 2013.Disponível em :<<https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-6427-2013-rio-de-janeiro-institui-o-dia-estadual-de-conscientizacao-sobre-a-alienacao-parental-no-estado-do-rio-de-janeiro>> Acesso em:20 fev. 2022.

_____. *Lei ordinária nº 7.706*, de 4 de outubro de 2017. Disponível em : <<https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-7706-2017-rio-de-janeiro-institui-a-campanha-permanente-de-combate-a-alienacao-parental-no-estado-do-rio-de-janeiro>> Acesso em: 20 fev. 2022.

_____. Ministério da Saúde. *Relatório de Monitoramento Nacional das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde nos Sistemas de Informação em Saúde*. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/pics/Relatorio_Monitoramento_das_PICS_no_Brasil_julho_2020_v1_0.pdf>. Acesso em: 28 abr.2023.

_____. *Portaria nº359/2022*. Institui Grupo de Trabalho para debater e propor protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental. Disponível em:<https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Prt_359_2022_CNJ.pdf>. Acesso em: 22 out.2023.

_____. *Portaria nº002/2020*. Criação de um grupo de estudo sobre a Alienação Parental. Disponível em:<https://ibdfam.org.br/assets/uploads/RD_%20Alienacao_Parental.pdf>. Acesso em :20 mai. 2022.

_____. *Portaria nº702/2018*. Altera a Portaria de Consolidação nº2/GM/MS de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares-PNPIC. Disponível em:< https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html >. Acesso em: 25 abr.2023.

_____. *Projeto de Lei nº 10.562/2018*. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1675786&filename=PL%2010562/2018> Acesso em:20 fev.2022.

_____. Senado Federal. *Projeto de lei nº 7.352/2017*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1543512&filename=PL%207352/2017>. Acesso em:28 jul.2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº. 2.015.598/PA*. Relatora: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em:<https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=170793519&tipo_documento=documento&num_registro=202202269500&data=20221121&formato=PDF>. Acesso em: 22 out. 2023.

_____. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº. 2.015.598/PA*. Relatora: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em:<https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/elettronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=186258792®istro_numero=202202269500&peticao_numero=202300IJ2290&publicacao_data=20230424&formato=PDF>. Acesso em: 22 out. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº. 1.877.358/SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em:<https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1877358_13fda.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1675081065&Signature=DcilxkEXq1O1eRGZ3Oo5c6E8kCw%3D>. Acesso em: 21 jan. 2023.

_____.Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.273*. Relatora: Ministra Rosa Weber.Disponível em:< <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>>.Acesso em: 07 out. 2021.

_____.Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. *Cartilha alienação parental*.Disponível em::<<http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/downloads/Coord.Comunicacao/TrocandoIdeias/file/2017/Cartilha%20Alienacao.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

_____.Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento nº 10000210521746001*. Relator: Dácio Lopardi Mendes.Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/13279>>. Acesso em: 16 abr.2022.

_____.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Autos em segredo de justiça*. Relatora: Fernanda Maria Zerbeto Assis Monteiro. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decis%c3%a3o%20visita.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

_____.Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.*Apelação Cível nº 0012456-70.2017.8.19.0037*.Relator: Des. José Acir Lessa Giordani.Disponível em:<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004ECD6F788EB5329CD06240D958458DFA7C50757121D4D&USER=aaaeb650f28d356ba2fe22740fa395ac>>.Acesso em: 22 fev.2022.

_____.Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação nº 00861809420128190001*. Relatora:Flávia Romano de Rezende.Disponível em:<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049B3CA47FAEF12A61C76A3D84B7D64B3DC506233D311A&USER=aaaeb650f28d356ba2fe22740fa395ac>>. Acesso em: 16 abr.2022.

_____.Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de instrumentonº 0020842-98.2020.8.19.0000*.Relator: Desembargador Alcides da Fonseca Neto. Disponível em:<<http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/CONVIVENCIAFAMILIARALINAcAOPARENTALECOVID.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

_____.Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de instrumento nº 0021037-83.2020.8.19.0000*. Relator: Carlos Eduardo da Fonseca Passos.Disponível em:<<http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/CONVIVENCIAFAMILIARALINAcAOPARENTALECOVID.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

_____.Tribunal de Justiça do Estado do rio de Janeiro. *Cartilhas da Oficina de Parentalidade TJRJ*. Disponível em:<<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/oficina-de-parentalidade/cartilha>>. Acesso em: 03 jul. 2023.

_____.Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Oficina de Parentalidade Online*. Disponível em:<<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/oficina-de-parentalidade>>. Acesso em: 03 jul. 2023.

_____.Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.*Processo nº 0036651-19.2017.8.19.0038* .Relator: Antonio Alves Cardoso Junior .Disponível

em:<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/4/F856EAF4844FDE_decisao-avoneta.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2235/2023*. Disponível em:<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9342911&ts=1684439793815&disposition=inline&_gl=1*_wv117f*_ga*MTQ1Mzk2ODg0NC4xNjg2NTk3Nzc0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4OTUzMjQzMC4xNy4wLjE2ODk1MzI0MzAuMC4wLj>. Acesso em: 16 jul. 2023.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 1372/2023*. Disponível em :<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9296046&ts=1687343916544&disposition=inline&_gl=1*_ld84fb*_ga*MTQ1Mzk2ODg0NC4xNjg2NTk3Nzc0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4OTUzMjQzMC4xNy4wLjE2ODk1MzI0MzAuMC4wLjA>. Acesso em: 16 jul. 2023.

BRAZIL, Glícia Barbosa de Mattos. *Psicologia jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça*. Iduatuba: Foco, 2022.

CALMON, Patrícia Novais. *Direito das Famílias e do Idoso*. São Paulo: Foco, 2022.

CAPELATTO, Ivan; MARTINS FILHO, José. *Cuidado, afeto e limites: uma combinação possível*. 4 ed. São Paulo: Papyrus 7 Mares, 2012.

CARVALHO, Bianca Pizzatto de. O atendimento sistêmico para conflitos familiares no Direito de Família. In: ROMA, Andréia; QUEZADA, Fabiana (Coord.). *Pensamento sistêmico: abordagem sistêmica aplicada ao Direito*. São Paulo: Leader, 2019.

CHECHI, Angélica; VIERO, Isabela. *Direito sistêmico: a transição para uma nova consciência jurídica por meio da constelação familiar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CHERULLI, Jaqueline. *A Guarda Compartilhada no Brasil*. Disponível em :<<https://ibdfam.org.br/artigos/1026/A++Guarda+Compartilhada+no+Brasil>>. Acesso em: 07 out. 2022.

COEN, Monja. A educação emocional. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino (Org.). *Morte Inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMISSÃO DE DIREITO SISTÊMICO DA OAB DE SANTA CATARINA. *Cartilha de Direito Sistêmico*. Disponível em:< <https://oabms.org.br/wp-content/uploads/2020/02/cartilha-ebook-1.pdf>> Acesso em: 20 mai. 2023.

COMISSÃO DE DIREITO SISTÊMICO DA OAB ESPÍRITO SANTO. *Cartilha do Advogado com Postura Sistêmica*. Disponível em:<https://www.oabes.org.br/arquivos/CARTILHA_DO_ADVOGADO_COM_POSTURA_SISTAMICA_2.pdf> Acesso em: 20 mai. 2023.

CONJUR. *Judiciário exerce poder autoritário na sociedade sem promover pacificação*. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2017-nov-12/entrevista-andre-tredinnick-juiz-familia-rio-janeiro>> Acesso em: 05 jun. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Código de Ética Profissional do Psicólogo*. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Co%CC%81digo-de-%C3%89tica.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2023.

_____. *Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas*. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf>> . Acesso em: 25 mai. 2023.

_____. *Nota Técnica nº 4/2022*. Disponível em :<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2023.

_____. *Nota técnica CPF nº 01/2023*. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf> Acesso em: 03 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do Covid-19*. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *A angústia das crianças diante dos desenlaces parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FERREIRA, Juliana Lopes. Constelação Familiar aplicada a resoluções de conflitos de os reflexos da hierarquia no direito familiar brasileiro. In: TREDINNICK, André Felipe Alves da Costa; FERREIRA, Juliana Lopes (Org.). *Conversando sobre Constelação Familiar na Justiça*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Manual de Direito Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

G1. *Processos por alienação parental crescem 47% no estado de SP durante a pandemia*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos-por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Leituras complementares de Direito Civil: Direito das Famílias*. Salvador: JusPodivm, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Enunciados do IBDFAM*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

_____. *Grupo de estudos e Trabalho sobre Alienação Parental do IBDFAM: pesquisa com os associados do IBDFAM*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental/>>. Acesso em: 21 mai. 2022.

_____. *Mãe que mudou de cidade deve levar e buscar filha em dias de visitas ao pai, decide Justiça do RJ*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10382/M%C3%A3e+que+mudou+de+cidade+deve+levar+e+buscar+filha+em+dias+de+visitas+ao+pai%2C+decide+Justi%C3%A7a+do+RJ#:~:text=Home-,M%C3%A3e%20que%20mudou%20de%20cidade%20deve%20levar%20e%20buscar%20filha,pai%2C%20decide%20Justi%C3%A7a%20do%20RJ&text=A%20Justi%C3%A7a%20do%20Rio%20de,do%20Rio%20de%20Janeiro%20E2%80%93%20TJRJ>. Acesso em: 30 jan. 2023.

_____. *Nota técnica sobre a Lei nº 12.318/10 (Lei de Alienação Parental)*. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/nota-tecnica-alienacao-parental\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/nota-tecnica-alienacao-parental(1).pdf). Acesso em: 20 fev. 2022.

JACQUET, Christine. Parentalidade e alienação parental. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino (Org.). *Morte Inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Saraiva, 2014.

JORNAL O DIA. *Rio registra mais de 200 ações de alienação parental nos últimos cinco anos*. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2021/11/6279380-ministerio-publico-registra-mais-de-200-acoes-de-alienacao-parental-no-rio-desde-2017.html>. Acesso em: 23 fev. 2022.

KLEIN, Ana Paula. *Constelação Familiar no SUS, e agora?*. Disponível em: <https://www.anapaulaklein.com.br/post/2018/04/15/constela%C3%A7%C3%A3o-familiar-no-sus-e-agora>. Acesso em: 16 mai. 2023.

LANZONI, Cátia. A Contribuição da Constelação Sistêmica Familiar. In: MATTEU, Douglas de; BRANCA, Carla Alessandra (Coord.). *O Futuro Humanizado do Direito: novas abordagens*. São Paulo: Literate Books International, 2020.

LEAL, André Renato Claudino; SANTOS, Marcelo Tadeu Xavier. Guarda compartilhada: a importância da dupla residência como forma de prevenção à alienação parental. In: WAQUIM, Bruna Barbieri; SALZER, Fernando; COPETTI, Líbera (Org.). *Alienação parental: aspectos multidisciplinares*. Curitiba: Juruá, 2021.

MADALENO, Rolf. *Guarda compartilhada física e jurídica*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, [e-book].

_____; MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MOURÃO, Barbara Musumeci. Percepções sobre a acolhida e a prática da constelação familiar no Fórum da Leopoldina Rio de Janeiro. In: TREDINNICK, André Felipe Alves da Costa; FERREIRA, Juliana Lopes (Org.). *Conversando sobre Constelação Familiar na Justiça*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

OBSERVATÓRIO DA ALIENAÇÃO PARENTAL. *Cartilha da alienação parental*. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1A_KZ11eaygKmw4XLxBI5zCP_8j6Gnh83/view. Acesso em: 17 fev. 2022.

Oldoni, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. *Direito Sistêmico: Aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal*. 2. ed. rev. atual. ampl. Santa Catarina: Manuscritos, 2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Aumento do número de processos por alienação parental mostra que famílias estão mais informadas*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghtml>> Acesso em: 20 jan. 2022.

_____. *Cerimônia de nomeação da Comissão Especial de Estudos sobre o Direito Sistêmico*. Disponível em: <<https://www.oabrj.org.br/eventos/cerimonia-nomeacao-comissao-especial-estudos-sobre-direito-sistemico>> Acesso em: 20 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959*. Disponível em: <https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

_____. *Brasil: Peritos da ONU apelam ao novo governo para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a lei da alienação parental*. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-11/2022-11-04-media-statement-Brasil-un-experts-women-girls-portuguese.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

PACHÁ, Andréa. *A Justiça que Humaniza e Acolhe*. In: TREDINNICK, André Felipe Alves da Costa; FERREIRA, Juliana Lopes (Org.). *Conversando sobre Constelação Familiar na Justiça*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

PAULO, Beatrice Marinho. *Da Inclusão da Alienação Parental no CID XI*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1335/Da+inclus%C3%A3o+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+CID+XI>> Acesso em: 29 mar. 2022.

_____. *Reflexões sobre a alienação parental e as críticas que lhe são feitas*. In: PAULO, Beatrice Marinho (Org.) *Em defesa dos laços de afeto: desmistificando a alienação parental*. Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, [e-book].

PEREZ, Elízio Luiz. *Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010)*. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e Alienação parental: realidade que a justiça insiste em não ver*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

QUEZADA Fabiana. *Abordagem sistêmica aplicada ao Direito e à Advocacia: um novo olhar para o Direito*. In: ROMA, Andréia; QUEZADA, Fabiana (Coord.). *Pensamento sistêmico: abordagem sistêmica aplicada ao Direito*. São Paulo: Leader, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família Contemporâneo*. 8. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Juspodvivism, 2021.

SANTINI, Christine. O cuidado na preservação dos interesse de menores- guarda, alienação parental e mediação. In:PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.) *Cuidado e afetividade: projeto Brasil/ Portugal- 2016-2017*. São Paulo: Atlas, 2017.

SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. *Pais e mães recasados. Vivências e desafios no fogo cruzado das relações familiares*. Curitiba: Juruá, 2015.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO SISTÊMICO. Disponível em :<<https://sbdsis.com.br/>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

SOUZA NETO, Zeno Germano de; SANTANA, Fernanda Cristine Ferreira de. Relato de experiência em um caso de alienação parental contra uma mãe: aspectos psicojurídicos e psicodinâmicos. In: PAULO, Beatrice Marinho (Org.) *Em defesa dos laços de afeto: desmistificando a alienação parental*. Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo, 2021.

STORCH, Sami. *A origem do direito sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares*. Brasília: Tagore, 2020.

_____. *O direito sistêmico*. Disponível em :<<https://direitosistemico.wordpress.com/>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. Alienação parental: psicodinâmica de uma constelação perigosa. In: DIAS, Maria Berenice (Org.) *Incesto e alienação parental*. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ULLMANN, Alexandra. Da Inconstitucionalidade do princípio da culpabilidade presumida nas falsas acusações de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Org.) *Incesto e alienação parental*. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. *Prática de alienação parental além da família*. Disponível em:<https://www.instagram.com/tv/CaBLZTDozFH/?utm_medium=copy_link> Acesso em: 20 fev. 2022.

_____. *Será que o médico sabe que pode ser usado na prática de alienação parental?* Disponível em: https://www.instagram.com/tv/CaGLu7wloc7/?utm_medium=copy_link. Acesso em: 20 fev. 2022.

WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação Parental Induzida*. Aprofundando o estudo da Alienação Parental. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

_____. *Alienação Parental nas Políticas Públicas: planos de educação conjugal e educação conjugal e educação parental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

_____. *A Lei nº 12.318/2010 e as mudanças provocadas pela classificação da alienação parental como situação de risco*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

_____. *O surgimento da alienação parental, da síndrome da alienação parental e da alienação familiar induzida*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

YOUTUBE. *A morte inventada*. Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=wHfB5k-kBrg&t=458s>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

_____. *Aula aberta- Introdução aos sistemas familiares internos*. Disponível em:<https://www.youtube.com/watch?v=Cc_qP3IcmmU>. Acesso em: 20 mai. 2023.

_____. *Cerimônia de nomeação da Comissão Especial de Estudos sobre o Direito Sistêmico*. Disponível em:< https://www.youtube.com/watch?v=h_C2rK9zVm4>. Acesso em: 28 jul. 2023.

_____. *Senado homenageia terapia denominada constelação familiar*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=nGUNRjItyJY&t=1s> >. Acesso em: 20 jun.2023.

_____. *Alienação parental e guarda compartilhada na prática: mecanismos e soluções*. Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=MajyflfSwro>>. Acesso em: 20 mai. 2023.